

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**MARIA CLAUDIA JARDINI BARBOSA**

**AS PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PAPEL DO ESTADO-JUIZ  
PARA COIBI-LAS**

**FRANCA**

**2013**

**MARIA CLAUDIA JARDINI BARBOSA**

**AS PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PAPEL DO ESTADO-JUIZ  
PARA COIBI-LAS**

**Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, sociedade e políticas públicas.**

**Orientadora: Profa. Dra. Kelly Cristina Canela**

**FRANCA**

**2013**

Barbosa, Maria Claudia Jardim

As práticas de alienação parental e o papel do estado-juiz para coibi-las / Maria Claudia Jardim Barbosa. – Franca : [s.n.], 2013  
160 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientador: Kelly Cristina Canela

1. Alienação parental. 2. Guarda compartilhada. 3. Poder judiciário. 4. Mediação familiar. I. Título

CDD – 342.1642

**MARIA CLAUDIA JARDINI BARBOSA**

**AS PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PAPEL DO ESTADO-JUIZ  
PARA COIBI-LAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, sociedade e políticas públicas.

**BANCA EXAMINADORA**

Presidente: \_\_\_\_\_  
**Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Kelly Cristina Canela**

1º Examinador: \_\_\_\_\_

2º Examinador: \_\_\_\_\_

Franca, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

## AGRADECIMENTOS

À Deus pelo dom da vida e por me fazer enxergar, através do poder imensurável da oração, as oportunidades que surgem diante dos diversos obstáculos que tenho enfrentado enquanto ser humano que sou.

Ao meu pai, Claudio Hamilton Barbosa, pelo exemplo de sabedoria, humildade, lisura e companheirismo. Mesmo tendo sofrido muito com sua transferência de trabalho para a Capital, hoje consigo entender que tal mudança foi necessária para que seu grande sonho se tornasse realidade: tornar-se Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Hoje, tenho plena certeza de que toda a nossa família vive e compartilha os mesmos sonhos. Conseguimos manter a unidade familiar apesar dos quilômetros de distância que nos separou por alguns longos anos.

À minha mãe, Maria Cristina Jardim Barbosa, por todos os sábios ensinamentos a mim transmitidos há quase três décadas, sem os quais não conseguiria lidar com as questões corriqueiras que tanto me incomodam. Na realidade, posso afirmar, com toda certeza, que ela nunca desistiu de mim e tenho certeza de que jamais desistirá. Quantas lágrimas e risos demos, damos e daremos juntas, mãe? Incontáveis e, mais, inesquecíveis. À você mãe, devo tudo o que sou.

Aos meus irmãos, Marcus Vinícius Jardim Barbosa e André Luis Jardim Barbosa pela união e cumplicidade que temos e que peço para Deus que não sejam quebradas por nada e por ninguém.

Ao meu marido, Régis da Silva Soares, que, apesar de figurar como meu companheiro de vida há pouco tempo, há anos acompanha minha vida à distância.

Ao Prof. Dr. Élcio Trujillo, meu primeiro orientador, pelo incentivo a permanecer na minha caminhada rumo ao meu objetivo.

À Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Kelly Cristina Canela, por ter aceito ser minha orientadora, pela paciência que teve comigo e competência na condução do presente trabalho.

À Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”-UNESP, campus de Franca, por me receber em seu quadro de orientandos.

À banca examinadora pelas inestimáveis contribuições prestadas no meu exame de qualificação e por ajudar a colocar em ordem minha dissertação.

BARBOSA, Maria Claudia Jardim. **As práticas de alienação parental e o papel do Estado-juiz para coibi-las**. 2013. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2013.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a Lei nº 12.318/10, que disciplina a alienação parental. Objetiva o presente trabalho analisar a referida lei de forma pormenorizada, desde a sua elaboração até a sua entrada em vigor. Em um primeiro momento, realizou-se um estudo dos aspectos preliminares da alienação parental e dos conceitos de alienação parental segundo Richard Alan Gardner, de acordo com a doutrina brasileira e, ainda, o próprio conceito legal. Posteriormente, procedeu-se à análise da Lei nº 12.318/10 propriamente dita para, depois, analisar como tem sido a atuação do Poder Judiciário diante de conflitos familiares que envolvam alienação parental. Ressalte-se que foi dado o merecido destaque ao Conselho Nacional de Justiça, que, como órgão do Poder Judiciário, tem promovido diversas políticas públicas no âmbito do Direito de Família. Analisou-se, ainda, a viabilidade de fixar-se a guarda compartilhada quando houver indícios ou constatação de prática de atos de alienação parental. Por último, mas não menos importante, abordou-se no presente trabalho os benefícios trazidos pelos métodos consensuais de solução de conflitos, dando-se ênfase à possibilidade de se usar o procedimento de mediação em conflitos familiares que envolva alienação parental ainda que tenha havido veto expresso ao artigo 9º, da Lei nº 12.318/10, que previa o uso da mediação em tais conflitos.

**Palavras-chave:** alienação parental.poder judiciário. Lei nº 12.318/10. Síndrome da alienação parental. mediação. Guarda compartilhada.

BARBOSA, Maria Claudia Jardimi. **As práticas de alienação parental e o papel do Estado-juiz para coibi-las**. 2013. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2013.

### **ABSTRACT**

This Master's Degree dissertation aims study Law No. 12.318/10, which regulates parental alienation. This paper aims to examine this law in detail, from its establishment until its entry into force. At first, we carried out a preliminary study of aspects of parental alienation and parental alienation concepts according to Richard Alan Gardner, according to the Brazilian doctrine, and also according to the law. Afterwards, we proceeded to the analysis of Law No. 12.318/10 itself to then analyze how has been the role of the Judiciary in the face of family disputes involving parental alienation. Emphasize that was given deserved prominence to the Conselho Nacional de Justice, which, as an organ of the Judiciary, has been promoted several policies under the Family Law. We analyzed also the feasibility of setting up joint custody when evidence or finding of acts of parental alienation. Last but not least, is addressed in this paper the benefits brought by consensual methods of dispute resolution, with emphasis on the possibility of using the procedure of mediation in family disputes involving parental alienation despite a veto expressed to Article 9 of Law No. 12.318/10, which provided for the use of mediation in such conflicts.

**Keywords:** Parental alienation.judiciary. Law nº 12.318/10. parental alienation syndrome. mediation. custody.

## LISTA DE SIGLAS

AP	Alienação Parental
CID-10	Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DSM IV	Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENAM	Escola Nacional de Mediação e Conciliação
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PMDB	Partido do Movimento Democrático do Brasil
PSC	Partido Social Cristão
SAP	Síndrome da Alienação Parental



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 A ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>16</b>
1.1 Aspectos Preliminares.....	16
1.2 Conceito de Alienação Parental segundo Richard Alan Gardner.....	27
1.3 Conceito de Alienação Parental segundo a doutrina brasileira.....	31
1.4 Conceito legal de Alienação Parental.....	34
<b>CAPÍTULO 2 A LEI BRASILEIRA QUE DISCIPLINA A ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>38</b>
2.1 Tramitação legislativa: do Projeto à Lei.....	38
2.2 Análise pormenorizada da Lei nº 12.318/10.....	40
<b>CAPÍTULO 3 AS PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>74</b>
3.1 A atuação do Conselho Nacional de Justiça enquanto órgão mentor e executor de políticas públicas.....	74
3.2 Análise da jurisprudência brasileira.....	78
3.3 Novos desafios na formação do magistrado.....	86
<b>CAPÍTULO 4 ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA.....</b>	<b>90</b>
<b>CAPÍTULO 5 ALIENAÇÃO PARENTAL E MEDIAÇÃO.....</b>	<b>96</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>103</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>105</b>
<b>ANEXOS</b>	
<b>ANEXO A - LEI Nº 12.318/10.....</b>	<b>116</b>
<b>ANEXO B - FRAGMENTO DA “CARTILHA DO DIVÓRCIO PARA PAIS” QUE TRATA ESPECIFICAMENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>119</b>

<b>ANEXO C - JULGADOS MENCIONADOS NO CAPÍTULO 3, ITEM 3.2.....</b>	<b>130</b>
<b>ANEXO D - QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELA DRA. VANESSA AUFIERO DA ROCHA.....</b>	<b>154</b>

## INTRODUÇÃO

Em que pese a lei que disciplina a alienação parental seja recente, posto ter sido promulgada tão somente em 26 de agosto de 2010, o certo é que as práticas de alienação parental são recorrentes há muito tempo e, na grande maioria dos casos, estão umbilicalmente ligadas à dissolução não só da sociedade conjugal, mas sim de qualquer vínculo de afeto.

Bastante árdua se mostra a possibilidade de coexistência pacífica entre os casais após o rompimento de um relacionamento.

A realidade se mostra um pouco mais complicada quando de referido relacionamento filhos foram gerados.

De acordo com Cláudia Maria da Silva<sup>1</sup>: “Se rompido o elo conjugal, mister se faz que a ‘convivência familiar’ seja mantida, ou até mesmo intensificada diante das adversidades causadas pelo desenlace. Quanto à filiação, rompe-se a coexistência ou coabitação, jamais o dever de convivência.”

Nesse momento introdutório, mostra-se importante mencionar que a convivência familiar é um direito da criança e do adolescente e que, inclusive, segundo dispõe o artigo 227 da Constituição Federal<sup>2</sup>, referido direito deve ser assegurado a tais sujeitos por parte não só da família como também do Estado e da sociedade.

De acordo com Geraldo Claret de Arantes<sup>3</sup>:

E um dos direitos mais importantes de crianças e adultos, recepcionados pela Constituição brasileira, em seu art. 227, é o da convivência familiar, originário da doutrina da proteção integral construída sob a égide da Organização das Nações Unidas.

---

<sup>1</sup> SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 6, n. 25, p. 124, ago./set. 2004.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2012. Conforme artigo 227, caput, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

<sup>3</sup> ARANTES, Geraldo Claret de. A criança e o direito à convivência familiar. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 63, p. 65-66, dez./jan. 2011.

Consigne-se, ainda, que o direito à convivência familiar também está expressamente previsto no caput do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>4</sup> (ECA), que estabelece que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, ainda que já não exista mais elo conjugal ou qualquer laço de afeto, é preciso que os genitores tenham consciência de que o dever de convivência familiar subsiste e constitui-se direito fundamental da criança e do adolescente.

Ao abordar o tema direito da criança e do adolescente à convivência familiar, Helena de Azeredo Orselli<sup>5</sup> destaca que:

Para a criança e o adolescente não é suficiente usar o patronímico do pai e receber alimentos desse: o filho precisa, por ser pessoa em desenvolvimento, de educação, de orientação para a vida em sociedade, de cuidados com sua saúde, de alimentação, de vestuário e de lazer. Desta maneira, destaca-se que ambos os genitores são responsáveis pela educação, criação e assistência dos filhos menores (art. 229 da Constituição). Com o fim do casamento ou a dissolução da união estável, ambos mantêm a prerrogativa e a obrigação de contribuir para o desenvolvimento do filho, por exemplo: decidir em que escola o filho deve estudar, qual médico deve atendê-lo, que religião lhe será ensinada. Ainda, o genitor não guardião deve conviver com o filho, educando-o, fazendo-o participar de suas relações sociais e familiares. Deve comparecer às atividades escolares do filho, quando necessário; ter com esse momentos de lazer, enfim, manter o relacionamento como havia antes da ruptura da vida em comum, ou até um relacionamento de melhor qualidade.

Saliente-se, também, que qualquer ato tendente a dificultar o exercício desse direito à convivência familiar caracteriza verdadeiro ato de alienação parental, como será visto de forma mais detalhada no capítulo que tem como objetivo fazer uma análise pormenorizada da Lei nº 12.318/10<sup>6</sup>.

Segundo Maria Berenice Dias <sup>7</sup>:

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 9 ago. 2012.

<sup>5</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo. Reflexões acerca do direito fundamental do filho à convivência com o genitor que não detém sua guarda. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 63, p. 14, dez./jan. 2011.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2011.

Quando da união nasceram filhos, a dissolução dos vínculos afetivos não se resolve simplesmente indo um para cada lado. O fim do relacionamento dos pais não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação à prole. O rompimento da relação de conjugalidade dos genitores não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. O estado de família é indisponível.

Muitas vezes, um dos genitores, ou até mesmo algum ente familiar, após o rompimento do relacionamento amoroso, faz uso da criança fruto do referido relacionamento como se ela fosse um verdadeiro boneco de marionete, cuja característica essencial é obedecer a comandos externos, vindos de alguém que sobre ela exerce extremo poder.

De acordo com Eduardo Ponte Brandão<sup>8</sup>:

Em primeiro lugar, não é difícil supor que, em meio ao litígio conjugal, a criança é transformada numa marionete, num joguete, num troféu ou, para usar vocabulário psicanalítico, fetiche ou objeto que tampona a falta. Em seguida, convém observar que essa suposição não pertence somente ao psi, mas à maioria dos assistentes sociais, operadores de direito e, até mesmo, dos próprios pais. A 'criança-marionete' é uma fonte onde todos saciam a vontade de saber. Ela é uma personagem que está na ponta da língua de todos os envolvidos nos litígios em Varas de Família, bastando invocá-la para imediatamente confirmar sua presença. Ela é um vetor para se levar a outra conclusão mais óbvia: os pais confundem os laços de parentesco com os matrimoniais.

Sem dúvida, conforme mencionado logo acima, com o fim de um relacionamento, as pessoas têm o hábito de confundir os laços paterno-filiais, que são indissolúveis, com os laços que as unem a fim de compartilharem objetivos comuns, laços esses que são dissolúveis.

De fato, na grande maioria dos casos, o desfecho de um relacionamento gera inúmeras discussões entre os envolvidos, discussões essas acerca de temas variados.

Contudo, o certo é que, também na grande maioria das vezes, o objeto de discussão mais recorrente é a criança ou o adolescente fruto desse relacionamento que, por razões as mais diversas, rompeu-se.

Segundo Fernando Danner<sup>9</sup>:

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 398.

<sup>8</sup> BRANDÃO, Eduardo Ponte. O problema da criança-marionete e as práticas de poder. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 5, n. 17, p. 74, abr./maio 2003.

A intenção de Foucault é demonstrar que as relações de poder ultrapassam o nível estatal e se estendem por toda a sociedade. Daí, sem dúvida, a importante afirmação de que o poder não é uma coisa, uma propriedade que pertence a alguém ou alguma classe; não existe, de um lado, aqueles que detêm o poder (dominantes) e, de outro, aqueles que a ele estão submetidos (dominados). Na realidade, 'o Poder' não existe. Existe, sim, práticas ou relações de poder. Logo, o poder é algo que se exerce, que se efetua, que funciona em rede e que, portanto, deve ser entendido antes como uma tática, manobra ou estratégia do que uma coisa, um objeto ou bem.

De fato, o filósofo francês Michel Foucault<sup>10</sup>, grande estudioso do poder e das relações de poder, afirma que:

Do mesmo modo, seria preciso saber até onde se exerce o poder, por quais caminhos e até quais instâncias geralmente ínfimas, de hierarquia, de controle, de vigilância, de interdições, de limitações. Por onde existe o poder, o poder se exerce. Ninguém propriamente dito é seu titular; e, no entanto, ele se exerce sempre em uma certa direção, com uns de um lado e outros de outro; não se sabe ao certo quem o possui; mais sabe-se quem não o possui.

Assim, o certo é que, em grande parte dos casos de dissolução das sociedades conjugais ou de qualquer relacionamento afetivo em que crianças estejam envolvidas, as relações de poder são exercidas, muitas vezes, de maneira perigosa.

Nesses casos, as crianças se transformam em verdadeiros objetos nas mãos de seus genitores, em uma nítida relação de domínio.

De acordo com Bárbara Heliodora de Avellar Eralta Brito<sup>11</sup>:

Como resultado de uma sociedade moderna, as pessoas permanecem casadas, convivem em união estável, namoram até o momento em que a relação não é mais tolerável, por diversos motivos, algumas vezes por consenso de ambos, outras por desistência de um dos cônjuges. Nesse momento, existindo prole decorrente da união, se a separação foi sentida por um dos cônjuges ou entendida como uma afronta, os ânimos se alteram e os litígios são inevitáveis, sendo que, em sua grande maioria, quando a mulher, que normalmente detém a guarda da criança, se vê desesperada, inicia-se um movimento egoísta com o único objetivo de destruir seu cônjuge, utilizando, muitas vezes com sua principal 'arma', os próprios

<sup>9</sup> DANNER, Fernando. A genealogia do poder em Michel Foucault. In: MOSTRA DE PESQUISA DE PÓS-GRADUAÇÃO, 4., 2009, Porto Alegre. **Anais....** Porto Alegre: EDPUCRS, 2009. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV\\_MOSTRA\\_PDF/Filosofia/71464-FERNANDO\\_DANNER.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Filosofia/71464-FERNANDO_DANNER.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2012.

<sup>10</sup> FOUCAULT, 1972, p. 1181 apud RAMOS, Nina Schilkowsky. **O poder em Foucault**. 2010. [p. 12]. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2010/relatorios/ctch/fil/FIL-Nina%20Schilkowsky%20Ramos.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ctch/fil/FIL-Nina%20Schilkowsky%20Ramos.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2013.

<sup>11</sup> BRITO, Bárbara Heliodora de Avellar Eralta. Alienação parental: um abuso que não pode ser tolerado pela sociedade. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 64, p. 114-115, fev./mar. 2011.

filhos, para alcançar o que acredita ser justo, ou seja, fazer aquele indivíduo sofrer a qualquer custo, nem que para isso tenha que fazer sofrer também a criança que dessa relação adveio- perfeitamente ingênua para tal fim.

Segundo leciona Denise Maria Perissini da Silva<sup>12</sup>:

O pai/mãe alienador (a), fragilizado pela separação, transforma muitas vezes a criança em uma 'bengala', uma ferramenta utilizada em um cenário de conflitos conjugais; uma inversão dos papéis pode seguir, em que a criança assume o lugar de 'pai (ou mãe)', torna-se o sustentáculo do pai com quem ela mora-fenômeno da *parentalização*, situação em que os filhos é que passam a cuidar dos pais; a criança é utilizada para compensar ou evitar uma situação com a qual não consegue lidar, fugir de uma depressão, ou exprimir uma raiva sobre a separação. Segue-se então um sentimento de *sobrepoder*, de autopoder que vai enganar a criança sobre sua própria situação, o seu próprio papel, o seu estatuto, a sua percepção de si: essa visão distorcida levará a criança a ter uma relação pérfida com a autoridade (uma vez que perde o respeito pela autoridade paterna, perderá o respeito também com todas as figuras de autoridade que lhe sejam consideradas 'negativas' ou que se oponham aos interesses do genitor alienador).

Ao discorrer sobre essa criança ou adolescente tratada ou por ambos ou por um só dos genitores como verdadeiro objeto, Danielle Goldrajch, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel e Maria Luiza Campos da Silva<sup>13</sup> destacam que:

Mary Ann Mason, professora da Universidade de Berkley, avalia que muitas crianças que vivem sob regime de visitaç o t m o sentimento de serem objetos de posse. Muitas crian as, segundo Mason, s o intercambiadas como um bem m vel entre os pais que insistem em seus direitos sobre elas. Esses pais, que lutam por seus direitos, amam seus filhos mais do que tudo, apesar do aparente jogo de interc mbio.

De fato, ainda que haja excesso de amor por parte dos genitores ou daqueles que exer am autoridade, guarda ou vigil ncia da crian a ou do adolescente, o certo   que essa crian a ou adolescente  , sim, tratada como se um mero objeto fosse.

Por certo, o excesso de zelo, de amor pela crian a ou adolescente n o podem, em hip tese alguma, ser utilizados como argumentos e desculpas para a aliena o parental.

No presente trabalho ser o utilizadas as nomenclaturas escolhidas pelo legislador na Lei n  12.318/10, que disciplina a aliena o parental.

<sup>12</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e s ndrome de aliena o parental: o que   isso?** Campinas: Armaz m do Ip , 2009. p. 59. (grifo da autora).

<sup>13</sup> GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, K tia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A aliena o parental e a reconstru o dos v nculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito de Fam lia**, Porto Alegre, ano 8, n. 37, p. 14, ago./set. 2006.

Dessa forma, nos termos da lei supracitada, a pessoa que faz uso das práticas ou relações de poder recebe o nome de alienador.

O (a) genitor (a) alienado (a), por seu turno, é aquele (a) que, juntamente com a criança ou adolescente, torna-se verdadeira vítima das práticas de alienação parental perpetradas pelo alienador.

O alienador realiza verdadeira lavagem cerebral na criança ou adolescente e, para tanto, utiliza-se de acusações mendazes contra o genitor alienado.

Em certos casos, o alienador, que, na maioria dos casos, detém a guarda do menor, chega ao ponto de mudar de cidade, juntamente com a criança, com o único propósito de dificultar o contato entre esta e o genitor alienado.

Em alguns casos, o alienador denigre tanto a imagem do genitor alienado ao ponto de o menor recusar-se a manter contato com este.

Importante consignar que, muito embora as práticas de alienação parental não sejam recentes, foi só na década de oitenta que Richard Alan Gardner, medicopsiquiatra infantil e professor da Universidade de Colúmbia, situada na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, concedeu a tais práticas a característica de uma verdadeira Síndrome, à qual cunhou de Síndrome da Alienação Parental (*Parental Alienation Syndrome*).

Em que pese o fato de alguns países não terem conferido à alienação parental o status de Síndrome, a ser estudada e tratada pela medicina e psicologia, o certo é que o Poder Legislativo brasileiro, recentemente, editou uma lei que dispõe sobre as práticas de alienação parental, lei essa já mencionada logo nos primeiros parágrafos da presente Introdução.

Portanto, agora, é a sociedade quem reclamará pela real efetivação de tal lei e a proibição ou até mesmo minimização de tais práticas por parte do Estado-Juiz e da sociedade.

O estudo do referido tema se mostra bastante relevante porque se acredita que o Poder Judiciário é suficientemente capaz de resolver, a contento, os litígios que lhe são submetidos à apreciação.

Contudo, o certo é que as práticas de alienação parental, embora não pareçam, na grande maioria das vezes são de difícil constatação.

Assim, para que elas sejam devidamente identificadas, devem ser cautelosamente estudadas por uma equipe multidisciplinar, geralmente composta por assistentes sociais, médicos e psicólogos.



Após o trabalho desenvolvido por essa equipe multidisciplinar, caberá ao Estado-Juiz, diante de cada caso concreto, verificar se, de fato, o caso que lhe foi submetido à apreciação se caracteriza como alienação parental para, então, aplicar as medidas previstas na Lei nº 12.318/10.

Diante do exposto, o objetivo da presente dissertação é, no capítulo 1, abordar os aspectos preliminares da alienação parental, a fim de que o leitor consiga compreendê-la. Referido capítulo aborda, ainda, os conceitos de alienação parental segundo Richard Alan Gardner, que é considerado o precursor dos estudos acerca do tema, e, também, os conceitos de alienação parental de acordo com a doutrina brasileira e a lei brasileira que disciplina o tema.

Já o capítulo 2 abordará a Lei nº 12.318/10 propriamente dita e de forma pormenorizada.

Por seu turno, o capítulo 3 fará uma análise da atuação do Poder Judiciário diante dos casos de alienação parental.

O capítulo 4, por sua vez, tratará da alienação parental e a guarda compartilhada.

O quinto e último capítulo trará uma análise da possibilidade de utilização dos procedimentos de mediação em conflitos de família que envolvam alienação parental, perpassando, inclusive, pela Resolução nº 125<sup>14</sup>, do Conselho Nacional de Justiça.

## **CAPÍTULO 1 A ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **1.1 Aspectos Preliminares**

<sup>14</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 219, dez. 2001. p. 2-14. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 3 fev. 2013.

É inegável que a entidade familiar tem passado por diversas e grandes transformações ao longo dos tempos.

De fato, não se mostra exagerado afirmar que o Direito de Família talvez seja o ramo do Direito que por maiores transformações passou ao longo do final do século XX e início do século XXI. Tais mudanças ocorreram porque justamente as relações de família, as famílias em si também passaram por profundas alterações.

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa<sup>15</sup> afirma que:

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão da família são os que mais se alteram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.

Tais transformações foram e são bastante visíveis não só por parte dos membros da sociedade civil mas, principalmente para os estudiosos dessa ramo do Direito, que, até poucos anos atrás (dez anos para a Ciência do Direito, muitas vezes, não significam muito tempo), estudavam e faziam uso de um Código Civil que clamava por profundas alterações, que, no fundo, já não correspondia aos anseios da sociedade.

Sílvio de Salvo Venosa<sup>16</sup> afirmou que: “Como observamos, o Código Civil de 1916 de há muito já não retratava o panorama atual da família, derogado em grande parte por inúmeras leis complementares, que dificultavam sobremaneira o estudo sistemático da matéria”.

O civilista Caio Mário da Silva Pereira chegou a afirmar que as mudanças ocorridas no século XX foram tão grandes e expressivas que nem dois milênios de civilização romano-cristã trariam transformações semelhantes<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 17.

<sup>16</sup> Ibid., p. 31.

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil: alguns aspectos da sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 169.

Consigne-se, outrossim, que seria uma heresia deixar de mencionar a importância que a Constituição Federal, que foi promulgada em 05 de outubro de 1988, representou para o ordenamento jurídico pátrio ao estabelecer a igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza (inclusive de ordem sexual), em seu artigo 5º *caput*, além de ter trazido profundas transformações no que diz respeito à entidade familiar, em seu artigo 226, inclusive com o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher (§3º).

Segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Leandro dos Santos Guerra<sup>18</sup>:

O ponto culminante de todas essas transformações, no caso brasileiro, foi a Constituição de 1988, cujos valores solidaristas e igualitários sedimentaram a nova face do direito de família. O art. 226, *caput*, do texto constitucional, ao estabelecer que 'a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado', reconhece a importância do organismo familiar para a formação e manutenção da sociedade, sendo que o modelo unitário da família matrimonial (art. 175 da Constituição de 1967, na redação da Emenda nº 1/1969) foi ampliado para vários (plurais) modelos de família que não se esgotam no rol previsto constitucionalmente. Sem família não há sociedade, daí a especial proteção que o Estado deve dar às famílias, não mais consideradas como instituições independentes, mas em razão da tutela das pessoas humanas que o integram, independentemente do modelo escolhido ou existente.

De fato, as mudanças pelas quais a sociedade passa clamam por ações efetivas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, seja através da edição de leis que disciplinem fatos e problemas cotidianos, seja pela implementação de políticas públicas, ou seja, pela resposta (diga-se de passagem, em tempo razoável) aos problemas postos sob apreciação do Poder Judiciário.

Muito embora a lei que disciplina a alienação parental ter sido promulgada tão somente no ano de 2010, exatamente no dia 26 de agosto daquele ano, é certo que a prática de atos de alienação parental não é recente e, embora haja exceções, na grande maioria dos casos está ligada à dissolução não bem resolvida das relações de afeto.

Segundo Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis<sup>19</sup>:

A relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família

<sup>18</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. A função social da família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 8, n. 39, p. 156, dez./jan. 2007.

<sup>19</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 43-44.

constituída, ou mesmo jamais se constituído, tendo como principais alicerces os laços de afetividade, de respeito, de considerações mútuas. Infelizmente, contudo, a dissolução da família -pela simples ocorrência do fim do animus de mantê-la, ou com base na motivação pela ruptura dos deveres inerentes-, ou a sua não formação segundo a forma esperada, acaba por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores. Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas idéias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho. Tal situação constitui o chamado fenômeno da alienação parental, que sempre existiu em nossa sociedade [...].

Interessante apontar que há casos em que o genitor, em razão do fim de um relacionamento, vê-se completamente sozinho e se sente, de fato, desamparado. Nesse sentido, Maria Berenice Dias<sup>20</sup>:

Grande parte das separações produz efeitos traumáticos que vêm acompanhados dos sentimentos de abandono, rejeição e traição. Quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro. A forma encontrada para compensar o abandono, a perda do sonho do amor eterno, acaba recaindo sobre os filhos, impedindo que os pais com eles convivam.

O fim de um relacionamento amoroso, seja ele casamento, união estável ou até mesmo um simples namoro, não se traduz tão somente no fim do desejo dos envolvidos de estabelecerem laços de convivência, de cumplicidade.

Na verdade, o término de um relacionamento implica, muitas vezes, no rompimento de laços de afeto com os familiares dessa outra pessoa, de laços de amizade de tempos com vizinhos, membros de uma mesma comunidade de fé, entre outros rompimentos que, nem sempre, são bem e facilmente aceitos pelas pessoas.

De fato, o rompimento de um relacionamento de afeto pode acarretar mágoas, tristezas que, na grande maioria dos casos, não são curadas rapidamente.

Há casos, no entanto, que nem o tempo se mostra capaz de cicatrizar essas feridas, de tal forma que tais sentimentos de rancor, mágoa, ódio, poderão perdurar por longos anos.

---

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. Acesso em: 5 ago. 2013.

Existe a tendência de se acreditar, por vezes até de forma incontestada, que os únicos que sofrem com a separação são as crianças e os adolescentes envolvidos nesse processo.

Inegável que o sistema jurídico brasileiro tem como vetor o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. E de forma acertada agiu o constituinte ao estabelecer tal princípio, que, inclusive, deve nortear e, de fato, tem norteadado o Poder Legislativo na elaboração de todo o arcabouço legislativo infraconstitucional.

Contudo, o certo é que os genitores também sofrem demasiadamente com a separação e, em grande parte dos casos, transferem à criança ou ao adolescente todas as suas frustrações decorrentes desse fracasso nas áreas emocional e afetiva.

É nesse contexto de término de relacionamento mal sucedido que a alienação parental normalmente se manifesta.

Frise-se que, como será analisado em momento oportuno, a alienação parental também poderá estar presente em casos em que o relacionamento de afeto entre os genitores esteja preservado, mantido.

Segundo Danielle Goldrajch, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel e Maria Luiza Campos da Silva<sup>21</sup>:

Para muitos adultos, a relação entre pai e filhos substitui o casamento como sua principal conexão social e emocional. As crianças fazem ligações com vizinhos e atividades escolares que proporcionam laços dos adultos com a comunidade. Sem as crianças, muitos adultos sofrem o risco de isolamento social e emocional. Talvez devido à importância que as crianças assumiram para os adultos, mães e pais tendem a pensar nos filhos como um direito. A guarda, a visitação e, não raramente, questões econômicas e patrimoniais, como os alimentos e a partilha de bens, tornaram-se direitos pelos quais homens e mulheres brigam e que, infelizmente, tornaram-se uma extensão do campo de batalha da política de gênero.

De fato, com o término de um relacionamento afetivo, os adultos tendem, não raras as vezes, a nutrir sentimentos de ódio e raiva por aquele a quem um dia amou e, ao mesmo tempo, levar suas angústias e frustrações para o relacionamento que tem com o filho, fruto desse relacionamento que teve fim.

Por certo, a alienação parental pode ter início a partir desse sentimento de ódio que um genitor nutre em relação ao outro.

---

<sup>21</sup> GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 8, n. 37, p. 14, ago./set. 2006.

É certo, também, no que tange aos atos de alienação parental, não se pode falar que exista um rol taxativo de ações, atitudes a serem perpetradas por aquele que pratica alienação parental.

A própria Lei nº 12.318/10 traz, no parágrafo único do seu artigo 2º, formas meramente exemplificativas de alienação parental, tais como a mudança de domicílio para lugar distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com os avós.

Assim, pode-se afirmar que aquele que pratica atos de alienação parental busca, na realidade, punir o outro genitor, afastá-lo de forma definitiva do convívio com a criança ou adolescente fruto de um relacionamento que, por razões diversas, fracassou.

Importante salientar que, de acordo com a legislação pátria que regulamenta a alienação parental, os atos de alienação parental podem ser praticados não só pelos genitores da criança ou do adolescente como também pelos avós ou por qualquer pessoa que as tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância. É o que dispõe o caput, do artigo 2º, da Lei nº 12.318/10, segundo o qual:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Assim, tendo em vista que os atos de alienação parental não são praticados tão somente por um ou por ambos os genitores da criança ou do adolescente, é possível falar-se na existência de alienação parental mesmo no seio de uma família em que os genitores convivem sob o mesmo teto ou, ainda que separados, tenham um relacionamento amistoso. Nesse sentido, leciona Maria Berenice Dias<sup>22</sup>:

Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos.

Um exemplo a ser citado é o de uma avó que, por odiar sua nora, instiga seu neto contra a própria mãe através da chamada campanha depreciativa da imagem da genitora.

---

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: uma nova lei para um velho problema! Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/alienacao%20parental\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/alienacao%20parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2013.

De acordo com Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis<sup>23</sup>:

Assim, apesar de mais freqüente e comprovável a alienação parental ocorrer por um genitor, nada impede que a campanha depreciativa seja promovida por qualquer um dos avós- que em muitas vezes acabam por educar seus netos diante da necessidade do trabalho do genitor que detém a guarda do menor-, tendo, assim, durante grande parte do tempo autoridade sobre ele. Também se mostra possível a alienação promovida pelo tutor do menor ou mesmo pelo curador do incapaz, quanto a outros parentes do menor. Desta forma, é importante mensurar que não fica restrita a figura do alienador à pessoa de um dos genitores, podendo recair o repúdio contra qualquer parente próximo desse menor (irmãos, avós, tios etc.).

O legislador agiu de forma acertada ao estabelecer que os atos de alienação parental não são praticáveis única e exclusivamente pelos genitores da criança ou do adolescente, mas sim pelos próprios avós ou por aqueles que os tenham sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

De fato, hodiernamente, é crescente o número de casos em que a criança ou adolescente permanece sob a vigilância dos avós a fim de que seus pais consigam trabalhar.

Não raros os casos, também, de crianças e adolescentes que são criadas por tutores ou por curadores.

Como já dito anteriormente, não se pode relacionar as práticas de alienação parental única e exclusivamente à dissolução da sociedade conjugal ou de qualquer forma de envolvimento que pressuponha algum tipo de ressentimento entre os envolvidos.

Em que pese a grande maioria dos casos de alienação parental estar diretamente associada à disputa entre genitores pela guarda ou mesmo pela atenção dos filhos, abordou-se logo acima a possibilidade de ocorrência de alienação parental por pessoas diversas às dos genitores, como avós, ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

Segundo Denise Maria Perissini da Silva<sup>24</sup>:

---

<sup>23</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais** da Lei n. 12.318, de 26-8-2010. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 49.

<sup>24</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009. p. 43.

Embora a denominação Síndrome de Alienação Parental seja recente (datada de 1985), o fenômeno é freqüente nas separações, no tocante às visitas, pensão alimentícia e guarda dos filhos. Está presente em ações judiciais em que um dos pais se utiliza de argumentos em processos para suspender e até impedir as visitas, destituir o poder familiar, alegar inadimplemento de pensão alimentícia, chegando a acusações de abuso sexual ou agressão física, porém nem sempre de cunho autêntico, e sim como mero recurso para a destruição do vínculo parental.

Um caso emblemático de alienação parental cometida pelos avós é o do menino Sean, filho de uma brasileira e de um norte-americano.

Bruna Bianchi, mãe de Sean, casou-se com o norte-americano David Goldman e deu à luz Sean em território norte-americano.

Passados alguns anos, Bruna e Sean retornaram ao Brasil de férias.

Ao chegarem aqui, Bruna avisou Goldman que queria o divórcio e que manteria o filho deles no Rio.

Tempos depois, ela engravidou de outro homem, João Paulo Lins e Silva, e morreu em decorrência de complicações no parto.

Os pais de Bruna e o padrasto de Sean, por seu turno, ficaram responsáveis por ele e passaram a instigá-lo contra o seu pai biológico, David Goldman.

Na edição nº 2.112, datada de 30 de abril de 2010, a revista "IstoÉ" veiculou matéria em que se afirmava que<sup>25</sup>:

Por que, então, a guarda de Sean foi dada ao pai americano? O garoto viveu anos no Rio de Janeiro e parecia feliz com os avós e o padrasto. 'Além da morte da mãe, um dos fatores decisivos foi a postura da família no Brasil', diz Ricardo Cabezon, presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção de São Paulo). 'A Justiça entendeu que Sean foi vítima da síndrome da alienação parental (quando a criança é instada a odiar um dos genitores – no caso, Goldman) e decidiu dar uma chance ao pai', acredita Cabezon. 'A tendência do Judiciário, seja o brasileiro, seja o americano, é conceder a guarda a quem tem mais condições de atender aos interesses da criança – independentemente do local de nascimento dela', afirma Suzana Cremasco, especialista em direito internacional de família e professora da Universidade Federal de Minas Gerais.

Assim, apesar de o menino Sean ter vivido por um tempo razoável no Brasil, sob os cuidados de seu padrasto e seus avós maternos, todos brasileiros, inclusive sendo bem educado, frequentando com regularidade a escola bem conceituada, entre outras coisas, a prática de atos de alienação parental por parte,

---

<sup>25</sup> AZEVEDO, Solange. A batalha de Hilma. **Istoé**, São Paulo, n. 2112, abr. 2010. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/69700\\_A+BATALHA+DE+HILMA](http://www.istoe.com.br/reportagens/69700_A+BATALHA+DE+HILMA)>. Acesso em: 15 mar. 2013.



principalmente, desses avós maternos brasileiros, foi fator determinante para que o Poder Judiciário determinasse que o garoto vivesse sob o mesmo teto do pai biológico, em solo norte-americano.

Ao discorrer sobre alienação parental, Maria Berenice Dias<sup>26</sup> destaca que:

Esse é tema que só recentemente começou a despertar a atenção, apesar de ser prática utilizada de forma recorrente e irresponsável desde sempre. Como os papéis parentais eram bem divididos, quando da separação, os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Com a significativa mudança de costumes, o homem descobriu as delícias da paternidade e começou a ser muito mais participativo no cotidiano dos filhos. Quando da separação, ele não mais se conforma com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pela mãe, que se sente 'proprietária' do filho, exercendo sobre ele um poder absoluto. Aliás, a guarda compartilhada já foi uma vitória.

Assim, o certo é que, até pouco tempo, o fim de um relacionamento amoroso implicava, na grande maioria dos casos, na guarda da criança ou do adolescente conferida à mãe, cabendo ao genitor o direito de visita e o dever de prestar alimentos.

Hoje, contudo, a situação é bastante diferente. Muitos homens disputam a guarda de seus filhos, fato incomum até pouco tempo atrás.

Conforme leciona Maria Berenice Dias<sup>27</sup>:

Com a nova formação dos laços familiares, os pais tornaram-se mais participativos e estão muito mais próximos dos filhos. E, quando da separação, desejam manter de forma mais estreita o convívio com eles. Não mais se contentam com visitas esporádicas e fixadas de forma rígida. A busca da manutenção do vínculo parental mais estreito provoca reações de quem se sentiu preterido.

Ressalte-se, outrossim, que, ainda que não haja essa disputa entre os pais pela guarda dos filhos, pode-se afirmar que grande parte dos homens, hoje, tem consciência de seus direitos e deveres enquanto pais, de tal modo que o direito de visitas aos finais de semana já não lhes satisfaz mais como antigamente.

Hoje, esses pais querem participar ativamente dos fatos em que seus filhos estão envolvidos, não só no que diz respeito ao patrocínio financeiro, mas sim, inclusive, no que diz respeito à tomada de decisões de fatos que influenciarão a vida

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 462.

<sup>27</sup> Id. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver - de acordo com a lei 12.318/2010. 2.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.15.

desses filhos. Esses pais querem conviver com seus filhos, e não tão-somente visitá-los em dias e horários pré-determinados.

De acordo com DeisemaraTuratti Langoski<sup>28</sup>:

A convivência requer familiaridade, proximidade, intimidade, compartilhamento de cuidados, coisa que em visita não se faz. Para o desenvolvimento saudável da criança, ela precisa conviver com seus genitores e não somente estabelecer uma relação ou regulamentação de visitas.

Dessa forma, muitos homens não mais admitem, hodiernamente, serem tão somente comunicados de que precisam fornecer dinheiro para pagamento da viagem de final de ano que os filhos farão com os colegas de escola. Hoje, esses homens querem tomar conhecimento das vantagens e desvantagens que uma viagem dessas acarretará aos seus filhos e decidir, juntamente com a genitora, se ela será ou não realizada.

De fato, a prática de atos de alienação parental não é recente. Contudo, somente em 2010, promulgou-se no Brasil uma lei que disciplina tal assunto.

Ainda segundo Maria Berenice Dias<sup>29</sup>:

Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins-de-semana alternados.

As mudanças ocorridas nas relações familiares fizeram com que os papéis de pais e mães sofressem algumas alterações.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira<sup>30</sup>:

A família e o casamento sofrem atualmente transformações a partir de seus fundamentos: a divisão sexual do trabalho e a dicotomia público e

<sup>28</sup> LANGOSKI, DeisemaraTuratti. Direito de visitas X direito de convivência. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 13, n. 70, p. 111, fev./mar. 2012.

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental: o que é isso?** 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>>. Acesso em: 2 jan. 2013.

<sup>30</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 129.

doméstico passam a constituir áreas de conflito na busca de uma igualdade de direitos. É o sistema patriarcal que se abala, sem que se tenha, todavia, resolvido até hoje os dilemas das desigualdades e diferenças entre homens e mulheres. As desigualdades e as diferenças legitimam-se, hoje, por fundamentos diversos dos antigos. As distintas funções de cada gênero, no casamento e na família, passam a ser objeto de consenso ou de disputa, procurando-se determinar quem, no casamento, deve desempenhá-las e quando e como devem ser exercidas. Alteradas a definição e a certeza dos papéis masculino e feminino, aguarda-se ainda uma redefinição que se adapte ao psiquismo masculino e feminino. Trata-se de um processo histórico em curso, da quebra da ideologia patriarcal. A Psicanálise, principalmente a partir de *Lacan*, já apontou para um discurso feminino, ainda inexistente, no qual a mulher, com sua identidade própria, aparecerá independente do paradigma milenar masculino. Cabe questionar a sustentação da identidade masculina patriarcal, pautada historicamente no ideal de virilidade, colocada num lugar privilegiado e dotada de algo mais em relação à mulher. Resta saber se a redefinição dos papéis feminino e masculino irá ou não alterar o lugar estruturante que o homem, segundo a ideologia patriarcal, ocupa na organização familiar.

Ademais disso, na vigência do Código Civil de 1916<sup>31</sup>, pelo fato do casamento não se dissolver, em casos de desquite, os filhos menores de idade ficavam sob a guarda do cônjuge inocente, ou seja, o legislador fazia uso de um critério nitidamente repressor e punitivo<sup>32</sup>.

Segundo Waldyr Grisard Filho<sup>33</sup>:

As questões mais difíceis de todo o Direito de Família são, sem dúvida, as questões relativas à guarda de filhos de pais que não convivem. Até recentemente, de forma percentualmente elevada e sistemática, diria quase mecânica, os filhos de pais separados submetiam-se à guarda exclusiva de um dos pais- em especial à mãe- ou alternadamente conviviam um espaço de tempo, mais ou menos igual, com um e outro dos pais [...]. Esse sistema sofreu críticas, enquanto baseado na culpa de um dos cônjuges pelo rompimento do vínculo matrimonial. O culpado era privado do exercício da guarda, tornando-se incapaz do exercício da paternidade. Hoje, porém, o contexto social evoluiu e provocou mudanças comportamentais de vulto. O divórcio, hoje, é uma etapa comum do ciclo vital do casal, aceito por todos com naturalidade. A culpa deixou de ser o elemento sancionador das desuniões e as separações não mais são requisitos à dissolução do vínculo matrimonial.

Posteriormente, o artigo 1.584, do Código Civil de 2002<sup>34</sup>, passou a disciplinar que:

<sup>31</sup> BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Coletânea de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2012.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 439.

<sup>33</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Aspectos polêmicos da guarda compartilhada. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 63, p. 92-95, dez./jan. 2011.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm)>. Acesso em: 18 maio 2012.

Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la. Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.

Assim, hodiernamente, para se fixar a guarda dos filhos menores de idade, não mais se discute quem agiu com culpa e contribuiu para que o relacionamento amoroso chegasse ao fim.

Caso não haja consenso entre os genitores no que diz respeito à guarda dos filhos menores, o critério que deverá ser utilizado pelo magistrado é o seguinte: a guarda será conferida à pessoa que revelar melhores condições de exercê-la.

Ainda de acordo com Maria Berenice Dias<sup>35</sup>:

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da igualdade e assegurar ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF 226 § 5.º), banuiu discriminações, produzindo reflexos significativos no poder familiar. Deixou de vingar a vontade masculina. Da mesma forma, o ECA, ao dar prioridade absoluta a crianças e adolescentes, transformando-os em sujeitos de direito, trouxe uma nova concepção, destacando os direitos fundamentais das pessoas de zero a 18 anos. O Código Civil olvidou-se de incorporar o princípio do melhor interesse, não atentando sequer ao paradigma ditado pelo ECA. Sob o título de proteção da pessoa dos filhos, de forma singela, estabelecia algumas diretrizes com referência à guarda, quando os pais deixam de conviver sob o mesmo teto, identificando a guarda como um atributo do poder familiar. Historicamente, os filhos sempre ficavam sob a guarda materna, pelo absoluto despreparo dos homens em desempenhar as funções de maternagem. Sempre foi proibido aos meninos brincar de boneca, entrar na cozinha. Claro que, em face disso, nunca tiveram a menor habilidade para cuidar dos filhos. Assim, mais do que natural que essas tarefas fossem desempenhadas exclusivamente pelas mães: quem pariu que embale! Quando da separação, os filhos só podiam ficar com a mãe. Até a lei dizia isso (LD 10 § 1.º).

De fato, o certo é que a realidade das famílias brasileiras mudou significativamente ao longo dos anos, de tal forma que, hoje, vê-se pais disputando com mães pela guarda dos filhos menores, fato que era impensável até pouco tempo.

## **1.2 Conceito de Alienação Parental segundo Richard Alan Gardner**

---

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 439-440.

O dicionário médico Dorland<sup>36</sup> traz o seguinte conceito para o termo síndrome: um grupo de sintomas que ocorrem em conjunto; a soma dos sinais de qualquer estado mórbido; um complexo de sintomas.

Segundo definição contida no Dicionário Aurélio<sup>37</sup>, síndrome é o estado mórbido caracterizado por um conjunto de sinais e sintomas, e que pode ser produzido por mais de uma causa.

Foi Richard Alan Gardner, psiquiatria infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, localizada na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, quem conferiu aos atos reiterados de alienação parental o status de síndrome.

Para ele, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) pode ser conceituada, definida da seguinte maneira<sup>38</sup>:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. .

Ainda de acordo com Gardner, muitos estudiosos e até mesmo alguns aplicadores do Direito demonstram certa resistência ao uso do termo "Síndrome da Alienação Parental" (SAP) e, dessa forma, preferem fazer uso do termo "Alienação Parental" (AP) puro e simples. Ele assevera que<sup>39</sup>:

Alguns que preferem usar o termo Alienação Parental (AP) alegam que a SAP não é realmente uma síndrome. Essa posição é especialmente vista nos tribunais de justiça, no contexto de disputas de custódia de crianças. Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente

<sup>36</sup> DORLAND, William Alexander Newman. **Dicionário médico**. 25. ed. São Paulo: Roca, 1997. p. 735.

<sup>37</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. p. 470.

<sup>38</sup> GARDNER, Richard. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental(SAP)?** Tradução para o português por Rita Rafaeli, 2002. p. 2. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWVpbnxhbGllbmFjYW9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWVI>>. Acesso em: 3 jan. 2013.

<sup>39</sup> Ibid.

básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a maioria (se não todos) os sintomas aparecem juntos. O termo síndrome é mais específico do que o termo relacionado à doença. Uma doença é geralmente um termo mais geral, porque pode haver muitas causas para uma doença particular. Por exemplo, a pneumonia é uma doença, mas há muitos tipos de pneumonia- p.ex., pneumonia pneumocócica e broncopneumonia - cada uma delas tem sintomas mais específicos, e cada qual poderia razoavelmente ser considerado uma síndrome (embora não haja o costume de se utilizar comumente esse termo). A síndrome tem clareza porque a maioria dos sintomas (se não todos) do conjunto manifestam-se previsivelmente juntos como um grupo. Frequentemente, os sintomas parecem ser não relacionados, mas o são realmente, porque têm geralmente uma etiologia comum. Um exemplo seria a Síndrome de Down, que inclui um conjunto de sintomas aparentemente díspares que não parecem ter uma ligação comum. Esses incluem o atraso mental, a face mongolóide, os lábios caídos, os olhos enviesados, o quinto dedo curto e vincos atípicos nas palmas das mãos. Os pacientes com Síndrome de Down se parecem frequentemente uns com os outros, e com freqüência exibem tipicamente todos estes sintomas. A etiologia comum destes sintomas díspares relaciona-se a uma anomalia cromossômica específica. É esse fator genético o responsável por ligar esses sintomas aparentemente díspares. Há então uma causa preliminar, básica, da Síndrome de Down: uma anomalia genética. Similarmente, a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem: 1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado. 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação. 3. Falta de ambivalência. 4. O fenômeno do 'pensador independente'. 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental. 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado. 7. A presença de encenações 'encomendadas'. 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Para confirmar a resistência existente no uso do termo Síndrome da Alienação Parental, Denise Maria Perissini da Silva<sup>40</sup> assevera que:

A SAP recebe críticas por parte de especialistas de diversas áreas, inclusive de saúde mental e jurídicas, com a argumentação de que não foi reconhecida por nenhuma associação profissional nem científica, sendo que sua inclusão no DSM-IV (da APA- Associação de Psicólogos Americanos) e no CID-10 (da OMS- Organização Mundial de Saúde) foi rejeitada, alegando-se que a Síndrome não apresenta bases empíricas. A APA critica o mau uso que se faz desse termo nos casos de violência de gênero, sustentado por uma ideologia 'pedófila e sexista', e afirma que termos como a 'Síndrome de Alienação Parental' podem ser usados para culpar as mulheres de seus medos ou angústias, motivadas das crianças contra seu pai violento, sendo um instrumento de fraude pseudocientífica, gerando situações de risco para as crianças e provocando a regressão dos direitos humanos das crianças e de suas mães.

Ao ser questionado sobre por que o legislador brasileiro utilizou o termo alienação parental ao invés de ter feito uso do termo síndrome da alienação

---

<sup>40</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009. p. 15.

parental, o Juiz Elizio Luiz Perez<sup>41</sup>, autor do anteprojeto da lei de alienação parental, respondeu que:

Em síntese, considera-se que há síndrome, segundo a teoria original norte-americana, quando a criança já responde efetivamente ao processo de alienação parental, contribuindo para que seja aprofundado. Há um debate internacional sobre a natureza do fenômeno e a pertinência de sua classificação como patologia que atinge a criança. Uma das questões é o fato de o conceito de síndrome pressupor única causa, em contraponto a visão sistêmica familiar, que leva em conta as responsabilidades de todos. Não há dúvida de que esse debate, profundo, pode trazer conhecimento importante para melhor abordagem da alienação parental. No entanto, independentemente do exame da eventual responsabilidade de todos os envolvidos, em seus diversos graus, na dinâmica de abuso, o abuso, em si, deve ser inibido ou, na pior hipótese, atenuado. Uma questão importante que tem sido ignorada é o fato de que a lei brasileira estabelece um conceito jurídico autônomo para os atos de alienação parental, que está no art. 2º da lei, e que não se confunde com a síndrome da alienação parental, embora possamos indicar pontos de contato. O conceito jurídico de atos de alienação parental viabiliza que se reconheça, com clareza, essa modalidade de abuso, em si, independentemente de conseqüências outras. Vale dizer: não é necessário aguardar para saber se a criança responde ou não ao processo abusivo, se há patologia ou não. Caso seja necessária perícia, segundo o art. 5º da nova lei, e essa constate a ocorrência do fenômeno, segundo critério ou nomenclatura científica adequada, esse dado também subsidiará a decisão judicial. Além disso, outro aspecto que considero importante é o fato de que a lei dá ênfase à proteção e não ao debate acerca da nomenclatura ou natureza do fenômeno. O art. 6º da lei, por exemplo, indica as medidas protetivas não apenas para as hipóteses de alienação parental, mas também quando configurada qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, ainda que de natureza diversa. Essa solução, aliás, confirma o traço principal da lei, que não é o de punir, mas de proteger, induzir melhora na dinâmica familiar.

Com efeito, muito embora haja discussões acerca da utilização do termo síndrome da alienação parental ou, simplesmente, alienação parental, o certo é que, para que a Lei nº 12.318/10 seja aplicada, não se exige que a criança ou o adolescente apresente os sintomas da chamada síndrome da alienação parental, apontados por Richard Alan Gardner.

Pelo contrário, as medidas que deverão ser tomadas pelo magistrado em casos de alienação parental terão cabimento caso restem caracterizados atos típicos de alienação parental ou, até mesmo, qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com o genitor alienado. É o que dispõe o caput do artigo 6º da referida lei.

---

<sup>41</sup> PEREZ, Elizio Luiz. **Sobre a lei da alienação parental**. Entrevistador: Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias. [jan. 2011]. Disponível em <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

Segundo Denise Maria Perissini da Silva<sup>42</sup>, a primeira manifestação da Síndrome da Alienação Parental:

[...] é uma campanha de difamação contra um dos genitores por parte da criança, campanha essa que não tem justificção. O fenômeno resulta da combinação da doutrinação sistemática (lavagem cerebral) de um dos genitores e das próprias contribuições da criança dirigidas à difamação do progenitor objetivo dessa campanha.

Na campanha denegritória contra o genitor alienado, o alienador se esmera em incutir no ânimo da criança ou adolescente fatos desabonadores da imagem e/ou honra do genitor alienado.

Importante salientar que, em alguns casos, o alienador é capaz de, até mesmo, fazer com que a criança acredite ter sido violentada sexualmente, quando isso, de fato, não aconteceu. É a chamada implantação de falsas memórias.

Segundo Ana Maria Frota Velly<sup>43</sup>:

Existe confusão entre a síndrome da alienação parental e a síndrome das falsas memórias, que são dois institutos muito diferentes e não podem ser confundidos. Segundo Jorge Trindade, 'a síndrome das falsas memórias configura uma alteração da função mnêmica (desenvolvimento da memória), enquanto a síndrome da alienação parental é um distúrbio do afeto que se expressa por relações gravemente perturbadas, podendo, de acordo com a intensidade e a persistência, incutir falsas memórias, sem que, entretanto, ambas estejam diretamente correlacionadas'. Muitos operadores do direito e, até mesmo, profissionais da saúde se referem às duas síndromes, erradamente, como sinônimos. Na síndrome das falsas memórias, trabalha-se com a memória, implantando fatos falsos, fazendo com que o indivíduo pense que realmente ocorreu, como, por exemplo, o abuso sexual (forma perversa de implantar falsa memória). É forjado, fabricado, dentro do indivíduo, que ele sofreu abuso sexual; em geral, acontece com crianças, por parte de um genitor, que imputa a elas esse fato para denegrir a imagem do outro. Ademais, a síndrome das falsas memórias ainda que tenha sido originariamente concebida em relação a lembranças que um indivíduo traz acerca de um abuso sexual cometido contra ele na infância, mas que, na verdade, não ocorreu não deve se limitar, entretanto, apenas a questões de cunho sexual; a memória pode ser equivocada em relação a qualquer tipo de fatos da vida. A síndrome da alienação parental, no entanto, pode eventualmente se utilizar de implantação de falsas memórias, mas o objetivo é afetivo, é programar uma criança para que odeie, sem justificativas, um de seus genitores, decorrendo daí que a própria criança contribui na trajetória da campanha de desmoralização. Assim, fica clara: a distinção entre as duas síndromes, onde a de falsas memórias, como o próprio nome já diz, se ocupa de processos mnêmicos e a da alienação parental se ocupa do afeto, na desconstrução desse afeto.

<sup>42</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009. p.43.

<sup>43</sup> VELLY, Ana Maria Frota. A Síndrome de Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica. **Revista Síntese Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 62, p. 27-28, out./nov. 2010.



Assim, pode-se afirmar que entre os atos de alienação parental praticados pelo alienador pode estar a implantação de falsas memórias na criança ou no adolescente. Contudo, o alienador pode fazer uso de outras artimanhas que configurarão atos de alienação parental, sem necessariamente utilizar-se do processo de implantação de falsas memórias.

### 1.3 Conceito de Alienação Parental segundo a doutrina brasileira

Após perpassar pelo conceito de alienação parental segundo Richard Alan Gardner, oportuno se faz, nesse momento, carrear ao presente trabalho alguns conceitos de alienação parental trazidos pela doutrina brasileira.

Para Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis<sup>44</sup>:

Note-se que a alienação parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente. Assim, o alienador procede de maneira a instalar uma efetiva equivocidade de percepção no alienado (criança ou menor) quanto aos elementos que compõem a personalidade do vitimado. Evidente que a criança ou o adolescente são vítimas da situação de alienação parental, contudo, isto é assim sob a perspectiva *ex parteprincipi* (Estado), posto que adentrando à relação familiarista, por passar a ter uma noção equivocada da situação, a criança ou o menor serão considerados alienados e aquele sobre quem se deturpa a realidade será o vitimado.

Assim, considera-se alienação parental, ato de alienação parental, a ação, a atividade que o alienador desempenha com o nítido objetivo de desvalorizar o genitor alienado. Para atingir seu intento o alienador utiliza-se da criança ou do adolescente, que, com é de conhecimento de todos, encontra-se em fase de desenvolvimento físico e, principalmente, psicológico.

Ao lecionar acerca do tema, Maria Berenice Dias<sup>45</sup> assevera que:

A alienação parental nada mais é que uma lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão

<sup>44</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais** da Lei n. 12.318, de 26-8-2010. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45-46.

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 463.

do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Dessa forma, segundo a doutrinadora acima mencionada, os atos de alienação parental são praticados propositalmente pelo alienador, que, de maneira ardilosa, transmite à criança ou ao adolescente, eventos que não aconteceram de fato ou que ocorreram de forma diferente à narrada pelo genitor.

Um exemplo bastante esclarecedor é o seguinte: suponha-se que Júlia seja filha de Maria e de José e que, em razão do divórcio entre os pais, Maria detém a guarda de Júlia. Em que pese não ser o guardião, José participa ativamente da vida da filha.

Ao questionar Maria acerca data e horário da comemoração de Natal na escola de Júlia, José foi informado de que, por motivos financeiros, não haveria comemoração de final de ano.

Saliente-se que Maria, por razões diversas e de forma proposital, transmitiu informação inverídica a José, com o nítido intuito de causar prejuízo ao estabelecimento de afeto entre ele e Júlia.

No dia da comemoração de Natal, Júlia, ao perceber que a grande maioria de suas amigas estava acompanhada dos pais, questionou sua mãe acerca da ausência de José, que sempre foi um pai participativo. Maria, então, respondeu-lhe: Júlia, seu pai não gosta mais de você. Eu falei para ele que haveria essa festa hoje e ele me disse que não viria. Você não percebe? Ele não gosta de você tanto quanto eu.

Nesse exemplo acima apontado, a mãe transmitiu à criança um fato completamente distorcido da realidade. Contudo, o certo é que a prática de atos como o exemplificado, de forma reiterada, contínua, é capaz de acarretar consequências psicológicas graves a essa criança, que ainda não sabe discernir o que é verdadeiro e o que é falso, o que é certo e o que é errado.

Importante salientar que para que a lei brasileira que disciplina a alienação parental seja aplicada não é imprescindível que a criança ou o adolescente vítima dos atos de alienação parental responda negativamente a tais atos. Assim, não se faz necessário que a criança ou o adolescente demonstre repúdio ao genitor alienado ou tenha os vínculos mantidos com este abalados.

A mera conduta do alienador tendente a dificultar ou impedir a convivência dessa criança ou adolescente com o genitor alienado reclama a aplicação da Lei nº 12.318/10<sup>46</sup>.

Ao conceituar alienação parental, Douglas Phillips Freitas<sup>47</sup> afirma que:

A alienação parental se trata de um transtorno psicológico caracterizado pelo conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente não há motivos reais que justifiquem essa condição. É, na verdade, uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

Importante apontar que, muito embora a citação supra estabeleça que a alienação parental pode ser praticada por um dos genitores, de acordo com a lei que disciplina a alienação parental no Brasil, Lei nº 12.318/10, a figura do alienador não está adstrita tão somente à figura de um dos genitores.

Dessa forma, os atos de alienação parental podem ser praticados por um dos genitores, pelos avós ou por qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância<sup>48</sup>.

No mesmo sentido, Ana Maria Frota Velly<sup>49</sup> limita a figura do alienador a um dos genitores ao conceituar alienação parental da seguinte maneira:

A alienação parental é uma forma de maltrato ou abuso; é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor,

<sup>46</sup> Nesse sentido, o artigo 6º, da Lei nº 12.318/10 estabelece que: “Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I-declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II-ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III-estipular multa ao alienador; IV-determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V-determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão; VI-determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII-declarar a suspensão da autoridade parental.”

<sup>47</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Reflexos da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10). **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 62, p. 19, out./nov. 2010.

<sup>48</sup> Nesse sentido, o artigo 2º, da Lei nº 12.318 estabelece que: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

<sup>49</sup> VELLY, Ana Maria Frota. A síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 62, p. 23, out./nov. 2010.

denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste em um processo de programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa em uma trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. Podemos dizer que o alienador 'educa' os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem adiante esta situação.

Trazidos alguns conceitos de alienação parental de acordo com alguns doutrinadores brasileiros, o capítulo seguinte trará o conceito de alienação parental de acordo com a Lei nº 12.318/10, que disciplina o tema.

#### 1.4 Conceito Legal de Alienação Parental

A Lei nº 12.318/10, que, como já dito anteriormente, disciplina a alienação parental, traz, em seu artigo 2º, o conceito da alienação parental, a saber:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

De acordo com o conceito legal, somente a criança ou o adolescente pode ser sujeito passivo dos atos de alienação parental. Isso ocorre porque justamente a criança e o adolescente ainda se encontram na fase em que a estrutura psicológica e emocional ainda estão em crescente transformação.

Para tais sujeitos, os conceitos, pré-conceitos, opiniões, ideias daqueles que sobre eles exerçam, a qualquer título, autoridade, são tidos, na grande maioria das vezes, como verdadeiros paradigmas a se seguir.

De acordo com Maria Berenice Dias<sup>50</sup>:

O alienador, em sua maioria a mulher, monitora o tempo e o sentimento da criança, desencadeando verdadeira campanha para desmoralizar o outro. O filho é levado a afastar-se de quem o ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. Acaba também aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo cônjuge.

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. Acesso em: 5 ago. 2013.

Dessa maneira, caso aquele que detenha autoridade, guarda ou vigilância da criança e do adolescente lhe transmita, ainda que não de forma ostensiva, declarada, conceitos, pré-conceitos e ideias acerca do genitor dessa criança ou adolescente com o nítido objetivo de causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos entre eles pratica atos de alienação parental e deverá sofrer as sanções previstas na lei que disciplina tal matéria.

Importante frisar que a lei não limitou a prática dos atos de alienação parental tão somente por parte de um dos genitores da criança ou do adolescente. Ao contrário, estendeu, de forma acertada, seu campo de incidência aos avós e àqueles que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

De fato, agiu o legislador de forma condizente à realidade atual de diversas famílias brasileiras, que, em diversos casos e por razões diversas, deixam a criança ou o adolescente aos cuidados dos avós ou até mesmo de terceiros estranhos ao núcleo familiar.

Consigne-se, ainda, que a criança e o adolescente são, de fato, hoje, os protagonistas não só das relações paterno-filiais e familiares como de qualquer relação em que estejam presentes. Nesse sentido, Marcos Alves da Silva<sup>51</sup> destaca que:

Em grande medida, o ECA se constitui na consolidação legal de um novo enquadramento jurídico da família, no qual a criança e o adolescente passam a uma condição de protagonismo. O câmbio de perspectiva da proteção do direito dos filhos, que se opera, é de tal ordem que a lei garante à criança a tutela do Estado contra seus próprios pais, para resguardar ou restabelecer direitos fundamentais. Esta mudança de enfoque transborda da mera proteção de direitos dos filhos para garantir-lhes o próprio *direito de ser filho*.

Ainda de acordo com Marcos Alves da Silva<sup>52</sup>:

Entre os pilares do arcabouço sistêmico do modelo clássico do Direito Civil, estão a propriedade, o contrato e a família. E, evidentemente, a família cumpre, neste sistema, papel fundamental na ordenação e transmissão da propriedade. Daí sua estrutura patriarcal, hierárquica, transpessoal, matrimonializada a garantir a segurança do trânsito jurídico do patrimônio. Porém, a família que figura no ECA é a família funcionalizada para atender, em primeiro plano, à pessoa da criança e do adolescente. Evidencia-se no ECA uma mudança de perspectiva jurídica, com a assimilação de um modelo eudemônico de família, que privilegia a realização e o

---

<sup>51</sup> SILVA, Marcos Alves da. De filho para pai-uma releitura da relação paterno-filial a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 2, n. 6, p. 27, jul./set 2000. (grifo do autor).

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 29.

desenvolvimento de cada um de seus membros, em lugar da segurança jurídica na preservação e transmissão da propriedade.

A importância e relevância dadas à criança e adolescente são, de fato, tônicas do ordenamento jurídico brasileiro.

A própria Constituição Federal dispõe em seu artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente, em nítida obediência às regras, normas e princípios constitucionais, perpassa pelos direitos fundamentais da criança e adolescente ao estabelecer em seu artigo 3º que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O mesmo diploma legal estatui em seu artigo 5º que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O certo é que os atos de alienação parental atentam, flagrantemente, contra os direitos fundamentais da criança e do adolescente e, portanto, devem ser devidamente e cautelosamente diagnosticados pela equipe multidisciplinar a ser nomeada pelo magistrado.

A criança e o adolescente são, sem dúvida, hoje os protagonistas de qualquer relação em que se encontrem. Assim, o princípio do melhor interesse desses sujeitos deve ser o norte de todas as relações em que eles estejam envolvidos.

De acordo com Tânia da Silva Pereira<sup>53</sup>:

---

<sup>53</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 2, n. 6, p. 32, jul./set 2000.

O Brasil incorporou, em caráter definitivo, o princípio do 'melhor interesse da criança' em seu sistema jurídico, e sobretudo, tem representado um norteador importante para a modificação das legislações internas no que concerne à proteção da infância em nosso continente.

Ao abordar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, Venceslau Tavares Costa Filho<sup>54</sup> pontua que:

A positivação do princípio do melhor interesse resulta em um dever do sistema jurídico brasileiro no sentido de realizar suas políticas, ações e tomadas de decisões sempre tendo em vista, prioritariamente, o bem-estar efetivo da criança e do adolescente a quem se dirigem. Já em relação aos pais, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente impõe sempre o dever de buscar sempre o maior benefício possível para os seus filhos, que pode ser caracterizado como um dever geral de cuidado imposto no interesse da comunidade às pessoas que exercem a autoridade parental.

Pode-se afirmar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente norteou o legislador na elaboração da Lei 12.318/10, tendo em vista que a prática de atos de alienação parental prejudicam o desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente que deles são vítimas.

---

<sup>54</sup> COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Função social da autoridade parental: algumas considerações. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 13, n. 67, p. 9-18, ago./set. 2011.

## CAPÍTULO 2 A LEI BRASILEIRA QUE DISCIPLINA A ALIENAÇÃO PARENTAL

### 2.1 Tramitação Legislativa: do Projeto à Lei

A alienação parental foi objeto do Projeto de Lei nº 4.053/08, de autoria do Deputado Federal Régis de Oliveira, do Partido Social Cristão de São Paulo (PSC/SP).

Importante mencionar que o anteprojeto é de autoria de Elizio Luiz Perez, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-São Paulo.

Ao discorrer sobre os motivos que o levaram a se preocupar com o tema alienação parental, na audiência pública promovida pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o Juiz Elizio Luiz Perez<sup>55</sup> declarou que:

O anteprojeto nasce da constatação de que, embora os atos de alienação parental existam, há a seu respeito o que podemos denominar de 'cegueira' do Estado, que os deixa encobertos. Quem hoje submeta tais atos à apreciação do Judiciário se deparará com um grande problema, consistente na tendência a se negar a ocorrência da alienação parental, por ser algo novo, diferente e que exige por isso uma atuação singular e ainda desconhecida desse Poder para examiná-la. (Refiro-me ao desconhecimento do Judiciário de maneira genérica; há exceções, consubstanciadas em Juizes e Promotores preparados para lidar com o fenômeno de maneira adequada.) Outra tendência, além da consistente em se negar a existência da alienação parental, a que me referi, é a de o julgador encarar os atos que a configuram como meras 'picuinhas', 'questiúnculas' decorrentes da separação e, por isso, se recusar a proceder ao exame completo do contexto em que tenham sido praticados. Um ato isolado, observe-se, não permite que dele se infira a existência de uma campanha visando a desqualificação e o afastamento de um dos genitores da presença do filho. Há necessidade, por isso, de que o Judiciário averigue todo o contexto em que se o pratica.

Diante do exposto, forçoso concluir que a positivação da matéria alienação parental no Brasil surgiu da premente necessidade de se proteger a criança e o adolescente que são, paulatinamente ou bruscamente, vítimas de genitores, avós ou qualquer que sobre eles exerçam autoridade, guarda ou vigilância, que, de forma acintosa, os levam a repudiar genitor ou até mesmo causam-lhes prejuízo no estabelecimento ou manutenção de vínculos com tal genitor.

Importante mencionar que até o mês de novembro de 2010 tramitava na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.197/2009, de autoria do Deputado

---

<sup>55</sup> PEREZ, Elízio Luiz. **Sobre a lei da alienação parental**. Entrevistador: Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias. [jan. 2011]. Disponível em <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em: 30 jan. 2013.



Carlos Bezerra, do Partido do Movimento Democrático do Brasil (PMDB) do Mato Grosso. Referido projeto de lei objetivava punir com a perda do poder familiar o pai ou a mãe que caluniasse, difamasse ou injuriasse o ex-companheiro ou ex-cônjuge com a intenção de desmoralizá-lo perante o filho.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.318/10, que disciplina a alienação parental, o Projeto de Lei nº 5.197/2009 foi arquivado<sup>56</sup>.

Pontue-se, ainda, que um país cuja Constituição Federal e legislação infraconstitucional estejam fortemente alicerçadas no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não pode olvidar-se acerca de uma questão tão nefasta ao desenvolvimento psicológico de uma criança ou adolescente.

Ao tratar sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, Tânia da Silva Pereira<sup>57</sup> afirma que:

Sua origem se prende ao instituto do *parens patriae*, utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei e da Coroa a fim de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria. Embora tenha surgido na Inglaterra vinculado à guarda de pessoas incapazes e de suas eventuais propriedades, esta responsabilidade, inicialmente assumida pela Coroa, foi delegada ao Chanceler a partir do século XIV. O *parens patriae* é definido por DANIEL B. GRIFFITH como a 'autoridade herdada pelo Estado para atuar como guardião de um indivíduo com uma limitação jurídica'. Desta forma, as Cortes de Chancelaria, com o Chanceler atuando como o 'guardião supremo', assumiram o dever de 'proteger todas as crianças, assim como os loucos e débeis, ou seja, todas as pessoas que tivessem discernimento suficiente para administrar os próprios interesses'. No início do século XVIII, as Cortes de Chancelaria inglesas distinguiram as atribuições do *parens patriae* de proteção infantil das de proteção aos loucos. GRIFFITH, referindo-se às origens históricas do referido instituto, reporta-se ao caso *Finlay v. Finlay*, julgado pelo Juiz CARDOZO, em que ficou ressaltado que, ao exercer o *parens patriae*, a preocupação não deveria ser a controvérsia entre as partes adversas e nem mesmo tentar compor a diferença entre elas. 'O bem estar da criança deveria se sobrepor aos direitos de cada um dos pais'. Dois julgados do Juiz LORD MANSFIELD em 1763, envolvendo medidas semelhantes ao nosso procedimento de 'busca e apreensão de menor', identificados como caso *Rex v. Delaval* e caso *Blissets*, são conhecidos no Direito Costumeiro Inglês como os precedentes que consideraram a primazia do interesse da criança e o que era mais próprio para ela. Somente em 1836, porém, este princípio tornou-se efetivo na Inglaterra.

Segundo o Juiz do Trabalho Elizio Luiz Perez, autor do anteprojeto que culminou com a aprovação da Lei 12.318/10, que disciplina a alienação parental, um

<sup>56</sup> BEZERRA, Carlos. Projeto de Lei nº 5.197/2009, de 12 de maio de 2009. Altera a Lei nº 10.406, de 2002, para incluir a síndrome da alienação parental como causa de perda do poder familiar. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, ano 64, n. 88, 26 maio 2009. p. 23943. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=433860>>. Acesso em: 9 fev. 2013.

<sup>57</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do "melhor interesse da criança": da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 2, n. 6, p. 32-33, ago./set. 2000.

dos grandes objetivos da mencionada lei é, de fato, proteger a criança e o adolescente e buscar melhorar o ambiente familiar, de tal forma que os pais participem, de forma saudável, do crescimento e formação dessa criança ou adolescente<sup>58</sup>.

Dessa forma, qualquer conduta atentatória à formação psicológica da criança ou do adolescente cujo objetivo seja fazer com que essa criança ou adolescente repudie genitor ou sofra qualquer tipo de prejuízo no estabelecimento ou manutenção de vínculos de afeto será considerada ato de alienação parental e reclamará efetiva proteção.

## 2.2 Análise pormenorizada da Lei nº 12.318/10

Conforme Robert Alex<sup>59</sup>

A delimitação das esferas dos sujeitos de direito de mesma hierarquia, bem como a garantia da exigibilidade e da realização dessa demarcação, é uma das tarefas clássicas da ordem jurídica. A conhecida formulação de Kant tem-na com objeto: 'o direito é, portanto, o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode ser conciliado com o arbítrio do outro, de acordo com uma lei geral de liberdade.

Ainda de acordo com Humberto Theodoro Júnior<sup>60</sup>:

Impossível a vida em sociedade sem uma normatização do comportamento humano. Daí surgir o Direito como conjunto das normas gerais e positivas, disciplinadoras da vida social. Mas não basta traçar a norma de conduta. O equilíbrio e o desenvolvimento sociais só ocorrem se a observância das regras jurídicas fizer-se obrigatória. Assim, o Estado não apenas cuida de elaborar as leis, mas, especificamente, institui meios de imposição coativa do comando expresso na norma. Por outro lado, diante da complexidade com que se travam as relações sociais, é impossível evitar conflitos de interesses entre os cidadãos, ou entre estes e o próprio Estado, a respeito da interpretação dos direitos subjetivos e da fiel aplicação do direito objetivo aos casos concretos.

Com base nisso, foi formulada a doutrina positivista do Direito, segundo a qual o ordenamento jurídico apenas se afirmaria legítimo tanto que expresso em

---

<sup>58</sup> PEREZ, Elízio Luiz. **Sobre a lei da alienação parental**. Entrevistador: Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias. [jan. 2011]. Disponível em <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

<sup>59</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 451.

<sup>60</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1. p. 6.

comandos normativos escritos, genéricos e aplicáveis a todos os indivíduos, indistintamente.

A partir dessa concepção, a publicação dada à norma jurídica evitaria alegações no sentido de seu desconhecimento por aqueles que lhe são sujeitos.

É preciso que se tenha em mente, todavia, que os direitos não se restringem ao seu âmbito positivado.

Ao contrário, existem direitos que, por serem próprios da condição humana, e por carregarem certa carga de supra legalidade, não necessitam – e, por vezes, nem poderão – vir expressos em comandos normativos.

Aqui se situam os Direitos Humanos, os quais, pela sua importância e por visarem à proteção da própria condição humana – e preservação desta – não precisariam vir estampados em comandos normativos.

É certo que a Lei 12.318/10 visa a efetivamente proteger a criança e o adolescente vítimas de alienação parental. Apesar de figurarem como protagonistas tanto das relações paterno-filiais quanto das relações familiares em geral, não há como negar que a criança e o adolescente figuram, também, como vulneráveis nessas relações, tendo em vista que se encontram em situação de desenvolvimento, principalmente desenvolvimento na área psicológica.

Nesse sentido, Cláudia Maria da Silva<sup>61</sup> pontua que:

Do nascimento à fase adulta, os filhos crescem e se desenvolvem em torno da auto-estima, do senso de moralidade, responsabilidade, empatia e de outros tantos aspectos ligados à formação da personalidade. É por isso que a cautela em torno da convivência familiar nasce com o indivíduo, uma vez que são determinantes para sua personalidade a forma e o contexto familiar quando de seu ingresso à vida. A criança precisa e depende de seu criador. Se ela é negligenciada, maltratada, rejeitada e abandonada, não desenvolve suas capacidades básicas e sofre prejuízos em sua personalidade.

Nessa etapa da vida, o poder de persuasão não só dos genitores como também daqueles que exerçam autoridade sobre a criança ou adolescente a qualquer título é inegável.

Assim, quando esse poder de convencimento, de persuasão é exercido com o claro objetivo de afastar a criança ou o adolescente do convívio saudável com um dos genitores, caracterizada estará a alienação parental, regulamentada, no Brasil, pela Lei nº 12.318/10, que será analisada nesse momento do presente trabalho.

---

<sup>61</sup> SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 6, n. 25, p. 132, ago./set 2004.

O artigo 1º da Lei nº 12.318/10 dispõe tão somente que tal lei disciplina a alienação parental.

Já o caput do artigo 2º carrega o conceito de alienação parental, segundo o qual:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ao tecer comentários acerca da legislação aqui analisada, Paulo Eduardo Lêmure e Luciano Alves Ross ato<sup>62</sup> afirmam que:

O artigo 2º da Lei 12.318/10 determina que a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente pode ser promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade ou vigilância. Veja-se, pois que o legislador procura enunciar um grande número de possíveis sujeitos ativos do ato de alienação parental, podendo ser pessoa que exerce poder familiar sobre a criança ou o adolescente (genitores, pais adotivos, avós e etc.), adulto que tenha a pessoa em desenvolvimento sob a forma de família substituta de guarda ou tutela (guardiães e tutores), bem como qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua vigilância (tios, primos, empregados domésticos, professores, etc.). Apesar do acerto quanto à amplitude da sujeição ativa da conduta, o legislador pecou ao definir os possíveis agentes passivos do ato de alienação parental, isso porque os denominou simplesmente como *genitores*. Ora, não pode haver alienação parental em relação a pais adotivos? Teria sido mais feliz a utilização da expressão *pais*, ou *detentores do poder familiar*.

Muito embora o legislador tenha feito uso do termo genitor ao estabelecer que o objetivo da alienação parental é fazer com que a criança ou o adolescente repudie genitor ou para que haja prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, o certo é que, ao que parece, a interpretação, nesse caso, deve ser extensiva aos pais adotivos sim.

Afinal, é consabido que não deve haver distinção entre os filhos biológicos e aqueles que foram adotados, nos termos do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

---

<sup>62</sup> LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17871/comentarios-a-lei-de-alienacao-parental-lei-no-12-318-10>>. Acesso em: 17 jan. 2013. (grifo do autor).

Outrossim, segundo dispõe o artigo 1.596, do Código Civil: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Da mesma forma, não se deve fazer distinção entre os pais biológicos e aqueles que são adotivos.

Já o parágrafo único do artigo 2º traz, em seus incisos, formas exemplificativas de alienação parental, de tal sorte que, como o rol de condutas é meramente exemplificativo, pode o juiz, diante de cada caso concreto, declarar outras formas de alienação parental que não tenham sido expressamente mencionadas na legislação que regulamenta a matéria.

Antes de ser realizada a análise de cada um dos incisos do parágrafo único do artigo 2º, da mencionada lei, bastante interessante apontar que os atos de alienação parental, segundo determina a legislação, podem ser praticados diretamente por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, como também podem ser praticados com auxílio de terceiros.

De acordo com o inciso I do parágrafo único do artigo 2º, considera-se ato de alienação parental: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.

No caso dessa campanha de desqualificação, o genitor alienador busca nitidamente desclassificar o outro genitor no exercício da função de pai ou mãe. Consigne-se que essa campanha de desqualificação, para restar configurada, não precisa necessariamente ser dirigida tão somente à criança ou ao adolescente.

Muitas vezes, o alienador dissemina uma ideia maléfica acerca do outro genitor em um ambiente freqüentado pela criança ou adolescente, com a certeza inequívoca de que os comentários chegarão ao conhecimento dessa criança ou adolescente. É o caso de um pai que relata à professora de seu filho que a mãe deste tem negligenciado em seu papel maternal, deixando, por exemplo, de ministrar os medicamentos de que a criança faz uso diário. Em um caso como esse, é bastante provável que essa professora ou entrará em contato com a mãe, a fim de averiguar o que de fato está acontecendo ou, em uma hipótese pior, conversará diretamente com essa criança ou adolescente.

Ao ser questionado sobre quem teria legitimidade ativa para requerer seja declarado o ato de alienação parental, o autor do anteprojeto que deu origem à lei objeto aqui de análise, Elizio Luiz Perez<sup>63</sup>, asseverou que:

O art. 4<sup>a</sup> intencionalmente não restringiu os legitimados para o requerimento de reconhecimento da alienação parental. Ao se reconhecer que ato de alienação parental é modalidade de abuso, recupera-se a referência do art. 18 do ECA, no sentido de que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente. Evidentemente que pais, mães e, por questão de melhor estrutura, os Conselhos Tutelares e o Ministério Público, são os legitimados clássicos para requerer ao juiz o reconhecimento da alienação parental e a adoção de conseqüentes medidas de proteção. Considero, no entanto, que todos que tenham informação consistente sobre essa modalidade de abuso são legitimados, o que pode compreender, por exemplo, familiares, educadores e médicos, que também podem encaminhar casos de abuso aos Conselhos Tutelares e ao Ministério Público.

Assim, no exemplo acima citado, essa professora, ao descobrir que as acusações feitas pelo genitor alienador acerca dos cuidados da mãe para com a criança ou o adolescente são inverídicas, poderá levar esses fatos ao conhecimento do Conselho Tutelar e/ou Ministério Público para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Há casos, porém, em que a campanha de desqualificação é feita pelo genitor alienador diretamente à criança ou adolescente. É o caso em que o genitor alienador, sempre que tem oportunidade, deixa claro para a criança ou adolescente que o outro genitor foi o grande responsável pelo fim do relacionamento outrora existente por diversas razões, tal como exercer de forma negligente sua função de pai ou de mãe. A título de exemplo, pode-se citar o caso de uma mãe que, em todas as oportunidades que tem, diz ao seu filho que o pai nunca o buscou na escola nos horários corretos; que esse pai nunca o levou a uma consulta médica ou até mesmo que todas as reuniões escolares foram freqüentadas tão somente por ela.

Por seu turno, o inciso II, do parágrafo único do artigo 2º da lei que aqui está sendo analisada dispõe que dificultar o exercício da autoridade parental configura ato de alienação parental.

Ainda que não haja convivênciapacífica entre um casal que não mais partilham de um mesmo ideal de vida, com o fim de qualquer relacionamento que

---

<sup>63</sup> PEREZ, Elizio Luiz. **Sobre a lei da alienação parental**. Entrevistador: Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias. [jan. 2011]. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

tenha gerado filhos dever haver, no mínimo, esse antigo casal deve se tratar com urbanidade.

O fim de um relacionamento entre um casal não põe fim aos direitos e deveres enquanto pais. Portanto, qualquer atitude que crie empecilho ao exercício do poder familiar configura alienação parental.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa<sup>64</sup>:

Nenhum dos pais perde o exercício do poder familiar com a separação judicial ou divórcio. O pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, tanto que o novo Código se reporta também à união estável. A guarda normalmente ficará com um deles, assegurado ao outro o direito de visitas. Atualmente, não é afastada a possibilidade de guarda compartilhada, como vimos, na qual por períodos definidos ou concomitantemente, ambos os cônjuges a exercem. Tal, porém, não suprime ou suspende o pátrio poder do pai ou da mãe.

Mesmo que um só dos pais tenha a guarda da criança ou do adolescente, ou seja, em outros termos, ainda que a guarda seja unilateral, ao outro Genitor é garantido o direito de visita e de exercício efetivo do poder familiar. Não é porque a criança ou o adolescente vive sob a guarda de um dos genitores que ao outro não está assegurado o direito ao exercício pleno do poder familiar.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>65</sup>:

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram o poder familiar, com exceção da guarda, que representa uma pequena parcela desse poder e fica com um deles (CC, art. 1.632), assegurando-se ao outro o direito de visita e de fiscalização da manutenção e educação por parte do primeiro.

Dispõe o § 3º, do artigo 1.583, do Código Civil que: A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Consigne-se, ainda, que, de acordo com o caput do artigo 1.589, do mesmo diploma legal: O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Há diversas maneiras de se dificultar o exercício da autoridade parental. Uma delas ocorre quando o genitor alienador passa a tomar decisões importantes acerca da vida da criança ou do adolescente sem sequer consultar o outro genitor.

---

<sup>64</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 357.

<sup>65</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6. p. 362.

Por óbvio, certas decisões a respeito da criança ou do adolescente podem certamente ser tomadas tão somente pelo genitor que exerce unilateralmente a guarda. A exemplo disso, pode-se citar a decisão acerca da cor da roupa que a criança usa para ir à escola ou sobre o corte de cabelo dessa criança.

Consigne-se que muitos genitores, diante de situações corriqueiras como essas, são capazes de brigar, ofender o genitor que, no legítimo exercício do seu poder familiar, tomou tais decisões.

Contudo, o certo é que nem todas as decisões se mostram simplórias como as citadas acima e, justamente por se mostrarem por vezes de alta complexidade, requer sejam tomadas de comum acordo por ambos os genitores.

A decisão acerca da mudança de escola da criança ou do adolescente é um exemplo de assunto que deve ser tratado por ambos os genitores, tendo em vista que ambos exercem o poder familiar.

Outro exemplo de decisão a ser tomada por ambos os genitores é se a criança ou adolescente participará de uma viagem de formatura que será organizada pela escola freqüentada por essa criança ou por esse adolescente.

Muito importante frisar que, de acordo com o parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil: Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Assim, caso não haja consenso entre os genitores quantos às decisões importantes a serem tomadas em relação à criança ou ao adolescente, esses genitores terão a faculdade de recorrer ao Poder Judiciário para que os problemas sejam devidamente dirimidos.

Já o inciso III, do artigo 2º da lei de alienação parental, estatui que dificultar o contato da criança ou do adolescente com genitor caracteriza ato de alienação parental.

Mais uma vez, cabível destacar que, ao fazer uso da palavra genitor, não quis o legislador dirigir-se tão somente aos pais biológicos da criança e do adolescente.

Dessa forma, deve-se interpretar que os pais adotivos também podem praticar ou ser vítimas dos atos de alienação parental.

Consigne-se que dificultar o contato da criança e do adolescente com genitor, não necessariamente requer uma conduta ativa, ostensiva daquele que pratica alienação parental.



Por vezes, o genitor alienador pode fingir que se esqueceu de levar a criança ou o adolescente ao encontro do outro genitor.

Ademais, esse genitor alienador pode, com a capacidade que tem de persuadir a criança ou o adolescente, falar, de forma despretensiosa mas reiterada, que o outro genitor mora longe demais, ou que o bairro em que esse outro genitor reside é muito perigoso.

Por óbvio, ideias como essas, inculcadas no imaginário dessa criança ou adolescente ao longo dos anos, gerarão um sentimento de insegurança nessa criança ou adolescente, que, por certo, só se sentirá segura ao lado do genitor alienador.

Jesualdo de Almeida Júnior<sup>66</sup>, em artigo publicado na Revista Síntese Direito de Família, relata um caso concreto em que um dos genitores dificulta o contato de uma criança com o outro genitor, a saber:

Conheci um caso concreto em que o pai, morador de uma cidade distante cerca de 500km, tinha o direito de visita da criança somente aos domingos, duas vezes por mês. E quando vinha visitar a criança, a mãe viajava e a levava; outras vezes levava a criança em festas ou organizava encontros sociais com parentes ou mesmo com outras crianças em sua casa exatamente no dia da visita. E, assim, por óbvio, a criança não queria sair com o pai para brincar com outras crianças de sua idade. Em casos tais, se se demonstrar o dolo da mãe, ficará claro o interesse em dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor, o que também configura alienação parental.

Diversas, portanto, são as formas que o alienador encontra de dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor alienado.

Já o inciso IV, do artigo 2º, da Lei nº 12.318/10 estabelece ser forma exemplificativa de alienação parental o fato de o alienador dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

Estabelece o caput do artigo 227 da Constituição Federal que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>66</sup> ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Comentários à Lei da alienação parental- Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 62, p. 13, out./nov. 2010.

Por seu turno, o caput do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente é praticamente uma reprodução literal do caput do artigo 227 da Constituição Federal, tendo em vista estatuir que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No caput do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente está estabelecido que: Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

De acordo com Danielle Goldrajch, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel e Maria Luiza Campos da Silva<sup>67</sup>:

Dentre estes ônus previstos na lei maior do País e na lei civil, destacaremos o dever de registrar o filho e o de convivência familiar, este último entendido como a obrigação jurídica de cada genitor ou do guardião de promover e estimular uma relação positiva e harmoniosa entre o filho e o outro genitor. [...] Ao lado do sustento, da educação e da guarda e companhia (art. 22 do ECA), a convivência familiar é um direito fundamental indispensável às crianças e aos adolescentes (art. 227 da CF/1988), sendo que, mesmo na ruptura do relacionamento dos pais, a lei antevê a facilitação deste convívio. Qualquer meio ou subterfúgio de afastamento do filho do não-guardião deve ser punido severamente. Assim, a convivência do filho com os genitores tem o objetivo de equilibrar as funções parentais, para que o desenvolvimento físico e o psíquico do infante sejam saudáveis. A visitação norteadada no art. 1.589 do Código Civil, por sua vez, acentua o direito/dever do não-guardião de ter o filho em sua companhia. Esta é uma norma cogente, tanto assim que, em recente alteração do Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória a regulamentação das visitas entre os filhos e o não-guardião, no âmbito da separação e do divórcio consensuais (Lei nº 11.112, de 13 de maio de 2005). O impedimento deste direito destrói os vínculos de afeto, pois dificulta o fortalecimento da relação com o não-guardião e, por via reflexa, com os demais familiares deste.

Uma das formas que o genitor alienador tem de dificultar o direito de convivência familiar existente entre a criança ou o adolescente e o outro genitor, tanto nos casos em que a guarda é compartilhada tanto nos casos de guarda

---

<sup>67</sup> GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 8, n. 37, p. 10, ago./set. 2006.

unilateral, é criando empecilhos dos mais diversos possíveis a fim de reduzir o período de convivência que a criança ou o adolescente tem com o outro genitor.

A título meramente exemplificativo pode ser citado o seguinte caso: suponha-se que um casal se divorciou e que, na sentença do divórcio, estabeleceu-se que a guarda do filho menor de idade seria unilateral, ficando a cargo da mãe. Ao pai, resguardou-se o direito de visita, que seria exercido aos sábados, no período da tarde.

Pois bem. Com o passar do tempo, percebeu-se que a genitora-guardiã, ainda que de forma sutil, passou a entregar a criança ao outro genitor em período diferente do que tinha sido estipulado na sentença, a fim de que a criança passasse menos tempo ao lado do genitor. E o mais interessante é que essa genitora-guardiã pode utilizar-se de várias estratégias para atingir seu objetivo, tal como proporcionar a essa criança alguma atividade tão interessante que a leve a acreditar que estar com o pai significará estar privada de desfrutar dessa atividade que tanto lhe chama a atenção e lhe é agradável.

Para a grande maioria das crianças ou adolescentes, por exemplo, é muito mais divertido ir a um parque de diversões do que desfrutar da companhia de seu pai.

Consigne-se que, em casos como o acima citado, a criança pode chegar a externar que não quer desfrutar da convivência do pai.

Contudo, em casos como esse, caso sejam levados ao conhecimento do Poder Judiciário, a equipe multidisciplinar que irá analisar tais fatos deverá investigar quais são as causas dessa criança não querer visitar esse genitor.

Ao perceber que a genitora-guardiã dificultava a convivência entre a criança e o pai ao proporcionar a essa criança atividades prazerosas que coincidem com o horário de visitas fixado pelo magistrado, deverá a equipe multidisciplinar levar esses fatos ao conhecimento do juiz a fim de que sejam tomadas as medidas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/10, que será objeto de análise mais adiante.

O inciso V do artigo 2º da lei da alienação parental determina ser forma de alienação parental a omissão deliberada a genitor de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

Saliente-se que a omissão a que se refere o legislador é aquela omissão intencional, desejada.

Dessa forma, para que seja considerado ato de alienação parental, é necessário que o alienador, seja ele o genitor ou qualquer pessoa que detenha autoridade, guarda ou vigilância da criança ou do adolescente, deverá agir de forma deliberada, intencional.

A título de exemplo, pode ser citado o caso em que um genitor, intencionalmente, deixa de comunicar ao outro genitor o fato de que o filho, adolescente, ficou de recuperação na escola ou, até mesmo, foi advertido pela diretoria da escola por ter tido mau comportamento.

Por óbvio, fatos como esses são de extrema relevância e devem ser comunicados aos genitores de crianças e adolescentes, a fim de que sejam tomadas as decisões mais acertadas acerca de tais fatos.

O inciso V, do parágrafo único, do artigo 2º, da lei de alienação parental fala, também, em omissão de informações pessoais médicas da criança ou do adolescente. Por óbvio que os fatos relevantes que dizem respeito à criança ou ao adolescente, inclusive os problemas de saúde referentes a essa criança ou adolescente, devem ser levados ao conhecimento de ambos os genitores e até mesmo de todas as pessoas que, a qualquer título, sejam responsáveis legais por essa criança ou adolescente.

Por óbvio, a omissão dessas informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente prejudica o estabelecimento e até mesmo o estreitamento de relações afetivas entre essa criança ou adolescente e seu genitor.

É certo que, ainda que a guarda da criança ou do adolescente seja unilateral, o poder familiar é um poder-dever de ambos os genitores. Nesse sentido, leciona Maria Lúcia Luz Leiria<sup>68</sup>:

Outrossim, poder familiar é compartilhado pelo pai e pela mãe. Quando há a ruptura conjugal, se inexistente causa de perda do poder familiar, este continua na figura do pai e da mãe. Porque os cônjuges podem separar-se, podem deixar de ser cônjuges, mas não deixam de ser pai e de ser mãe. Não se confunde a instituição do pátrio poder com a guarda, mas é um fundamento analógico, já que pode haver guarda compartilhada como instituto que também torna o detentor responsável pelo menor. Ou melhor, o vínculo da paternidade e da maternidade não se dissolve, não se apaga, não morre, não se derroga por nenhuma norma jurídica. Esse vínculo natural, biológico ou não, afetivo de constante caminhada nos meandros da vida em sociedade, não se rompe com a ruptura do casamento, dos laços

---

<sup>68</sup> LEIRIA, Maria Lúcia Luz. Guarda compartilhada: a difícil passagem da teoria à prática: a realidade da Lei nº 11.698/2008. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 13, n. 70, p. 97, fev./mar. 2012.

conjugais. A sociedade conjugal acaba, a relação pai-filho, mãe-filho é eterna.

Por último, o inciso V dispõe, ainda, acerca da omissão deliberada de alteração de endereço da criança ou do adolescente.

Em um artigo de caráter multidisciplinar, posto que escrito em conjunto por uma psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela Promotora de Justiça Titular, à época, da 11ª Promotoria de Justiça de Família da Comarca do Rio de Janeiro e por uma assistente social também do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi relatado um caso concreto de alienação parental em que houve a omissão deliberada por parte de um genitor da mudança de endereço de um menor de idade. Cabível, por ora, transcrever esse caso concreto, a saber<sup>69</sup>:

Sílvia e Marcos foram casados por dez anos e tiveram Mateus. Após a separação conjugal, Mateus continuou residindo com a genitora. Quando esta ficou doente, pediu ao pai que ficasse temporariamente com o filho. Após alguns meses, o genitor não quis que Mateus retornasse para a residência materna, mudando-se sem comunicar o endereço à genitora, que ficou três anos sem localizar o filho. Ao longo deste período, Marcos disse a Mateus que a genitora não tinha condições de cuidar dele adequadamente. Quando a genitora ajuizou uma ação de regulamentação de visitas, a criança disse que não gostava da genitora e que esta não cuidava adequadamente dele. Disse também que não queria que a mãe o visitasse, manifestando intensa reação emocional diante das tentativas de contato por parte da genitora.

Nesse caso concreto, Marcos mudou-se com o filho e deixou, deliberadamente, de comunicar tal mudança de endereço à Sílvia, a genitora.

Pode-se afirmar que, nesse caso, agiu Marcos de forma deliberada, intencional tendo em vista que ele não quis que Mateus, seu filho, retornasse para a residência de Sílvia.

Já o inciso VI, do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 12.318/10, estabelece ser forma de alienação parental a apresentação de falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

Destaque-se que a lei estabelece que a denúncia apresentada deve ser falsa, ou seja, o alienador, ao apresentar a denúncia, deve ter pleno conhecimento de que

---

<sup>69</sup> GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 8, n. 37, p. 5-6, ago./set. 2006.

os fatos imputados ao outro genitor, aos familiares destes ou até mesmo os avós são inverídicos, ou seja, não são verdadeiros.

O objetivo principal, primordial do alienador, ao agir dessa maneira, é, de fato, impedir a convivência da criança ou do adolescente com a pessoa a quem foi imputada a falsa denúncia ou, ainda, prejudicar essa convivência existente entre essa pessoa e a criança e o adolescente.

A partir do momento em que uma denúncia de um fato delituoso qualquer, cometido contra uma criança ou adolescente, chega ao conhecimento de parentes, amigos, vizinhos, normalmente, há de imediato uma reação negativa por parte de todos.

Afinal, é consabido que a criança e o adolescente ainda vivenciam a fase de desenvolvimento e, justamente por isso, são a parte mais frágil de qualquer relação em que estejam envolvidas.

É consabido, também, que todo o ordenamento jurídico pátrio está estabelecido levando-se em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de tal forma que, qualquer violação a direitos desses sujeitos deve ser prontamente reprimida, obstada.

Ademais, quando uma denúncia é formalmente formulada perante os órgãos estatais, como Polícia Civil, Ministério Público e, em casos de família, até mesmo perante o Conselho Tutelar, algumas medidas são tomadas, de pronto, em relação à criança ou ao adolescente vítimas de tais denúncias. Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis<sup>70</sup> sustentam que:

Diante de uma notícia de sua ocorrência, o mais difícil inicialmente é verificar que se trata de falsa denúncia, até porque, diante da gravidade do apontamento, mostra-se necessário de pronto a proteção do menor quanto ao suposto ato atribuído ao genitor ou um dos seus familiares, assim, antes da apuração concreta do ocorrido, pelo dever geral de cautela o juiz determinará a restrição ou mesmo a suspensão do direito de visitas do acusado para a preservação do interesse do menor.

Inegável que até que os fatos objetos dessa falsa denúncia formulada pelo alienador contra genitor, contra familiares deste ou avós sejam devidamente apurados e tomadas todas as medidas para que a integridade física e psíquica da criança ou do adolescente sejam resguardadas, essa falsa denúncia será capaz de

---

<sup>70</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010.** São Paulo: Saraiva, 2011. p.58-59.

gerar marcas indeléveis na vida não só do denunciado como também de toda a sua família.

Suponha-se o seguinte exemplo: Clara é filha de Maria e de Marcos, que estão divorciados. Tendo em vista que Maria reside, temporariamente, no exterior e, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e, com fundamento no artigo 1.584, § 5º, do Código Civil, o juiz fixou a guarda unilateral aos avós maternos, resguardado a Marcos o direito de visita.

Com o intuito de impedir a convivência de Clara com o pai, Marcos, os avós formulam falsa denúncia de crime sexual, supostamente cometido por Marcos contra Clara.

Importante destacar que, em casos como o hipotético acima citado, caso Clara ainda seja uma criança, que ainda não sabe discernir o que é um carinho entre pai e filho e o que é um carinho que tenha uma conotação sexual, o próprio fato de os avós imputarem ao pai a prática de ato libidinoso ou de ato sexual, com o passar do tempo, pode levar essa criança e acreditar plenamente que, de fato, sofreu abuso sexual por parte de seu genitor, mesmo que, frise-se, isso não tenha jamais acontecido.

A criança e o adolescente absorvem, com grande facilidade, grande parte do que é dito e feito pelos adultos-paradigmas delas.

É justamente durante a infância e a adolescência que se ensina à criança e ao adolescente o que é certo e o que é errado, segundo os padrões sociais de convivência de seus familiares e de acordo, ainda, com a cultura em que essas pessoas estão inseridas.

Em comentários à lei da alienação parental, Paulo Eduardo Lépoire e Luciano Alves Rossato<sup>71</sup> afirmam que:

O inciso VI do Art. 2º da Lei 12.318/10 é um dos mais graves, pois refere-se ao ato de alienação parental que se materializa pela apresentação de falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. Essa hipótese também pode ser vista como alienação parental imprópria, mas que pode gerar outras consequências ao sujeito ativo, como, por exemplo, a responsabilização criminal pela prática de conduta configuradora de calúnia, difamação ou falsa comunicação de crime.

De fato, aquele que apresenta falsa denúncia de crime ou até mesmo de contravenção penal deve ser devidamente punido.

<sup>71</sup> LÉPOIRE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17871/comentarios-a-lei-de-alienacao-parental-lei-no-12-318-10>>. Acesso em: 17 jan. 2013. (grifo do autor).

O inciso VII, do parágrafo único do artigo 2º, da lei que disciplina a alienação parental, por seu turno, determina configurar ato de alienação parental a mudança de domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com os avós.

Não só a criança e o adolescente como todas as pessoas necessitam estabelecer laços de afeto. Afinal, o ser humano nasceu para viver e conviver em sociedade, ou seja, definitivamente é certo que o ser humano não nasceu para viver sozinho.

Ao analisarem o inciso supracitado, Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis<sup>72</sup> destacam que:

Tal medida é de extrema gravidade e, sem perceber, o alienador, além de privar o menor do contato com os entes de sua família, nessa verdadeira extradição sofrida, ainda perde a referência de todos os contatos feitos, já que suas relações pessoais vão além daquelas mantidas com seus parentes, como na escola com seus amigos, o que pode acarretar, no menor, diversos problemas no seu desenvolvimento psicológico.

Como já foi dito em momento anterior, a criança e o adolescente são pessoas em fase de crescimento não só físico, é óbvio, mas psicológico, espiritual, crescimento como ser humano.

É sabido por muitos, por exemplo, que a criança e o adolescente, na grande maioria dos casos, exigem, pela própria condição de crescimento em que vivem, um tempo maior para se adaptarem, por exemplo, na escola que freqüentam.

Não são raras às vezes em que as crianças se recusam a ir a escola ou, quando levadas à escola, manifestam seu descontentamento através do choro incontido, irrefreado e, na grande maioria dos casos, inexplicável.

Portanto, é inegável que crianças e adolescentes não levam o mesmo tempo que os adultos levam para se adaptarem às novas situações que se apresentam.

A mudança de domicílio, para um adolescente, por exemplo, pode lhe acarretar traumas, feridas de cunho psicológico que, muitas vezes, são de difícil e demorada reversão.

Afinal de contas, esse adolescente já superou o trauma de se adaptar à escola; já freqüenta um local de culto onde é bem relacionado e já se adaptou às

---

<sup>72</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 60.



pessoas que lá também freqüentam; adora o local em que reside e não consegue imaginar a hipótese de residir nem mesmo em outro bairro da mesma cidade; já tem uma namorada na escola que freqüenta, entre outras situações corriqueiras na vida de um adolescente.

De fato, a mudança de domicílio, sob o ponto de vista de uma criança ou de um adolescente, mostra-se um tanto quanto complexa.

Contudo, para que essa mudança de domicílio configure alienação parental, a lei requer que ela seja injustificada e que tenha um nítido propósito, a saber: dificultar, obstar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com os avós.

Frise-se, mais uma vez, que, para que esteja configurado o ato de alienação parental, essa mudança de domicílio para lugar distante deve ser sem justificativa.

Por vezes, pode ocorrer de a pessoa que detém a guarda da criança ou do adolescente precisar mudar de domicílio. E isso pode ocorrer por razões diversas, tais como: transferência no emprego, melhores condições de trabalho e emprego e até mesmo por motivo de saúde.

Suponha-se o seguinte exemplo: Joaquim é filho de João e Maria, que estão divorciados. Maria é a guardiã de Joaquim e mora com o filho na mesma cidade em que João reside, Sorocaba, interior de São Paulo. Ao descobrir que sofre de câncer, os médicos de Maria lhe sugerem que o tratamento mais adequado para o caso é aquele realizado na cidade de Barretos, interior de São Paulo e que, por um certo período, ela deverá residir em tal cidade para realização do tratamento de saúde.

Ora, no exemplo acima citado, o motivo da mudança de domicílio, ainda que as duas cidades sejam consideravelmente distantes, é totalmente plausível, justificável e compreensível. Nesse caso, caso o tratamento de saúde não acarrete prejuízos à Joaquim e, desde que haja possibilidade dele ficar com Maria, a mudança de domicílio far-se-á necessária e até aconselhável.

O artigo 3º, da Lei nº 12.318/10, por sua vez, estabelece que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Como já mencionado nesse capítulo, o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável está previsto tanto no artigo 227, da Constituição Federal, quanto no artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse direito fundamental à convivência familiar saudável é de extrema importância, tendo em vista ser na fase da infância e da juventude que a criança e o adolescente devem adquirir conhecimento e trato social para conseguirem lidar, da melhor maneira possível, com os problemas que enfrentarão na fase adulta.

Certo, também, que a prática de atos de alienação parental acarreta prejuízos nas relações de afeto entre a criança e o adolescente e o genitor e/ou entre elas e o grupo familiar.

O mais importante a ser destacado, nesse momento, é que, não raras as vezes, esses laços de afeto são quebrados em razão da prática de atos de alienação parental e, se não houver um trabalho bem conduzido, desempenhado por profissionais capacitados, com essa criança ou adolescente, dificilmente essas relações de afeto serão restabelecidas.

Nem sempre se mostra tarefa fácil estabelecer-se uma relação de afeto e confiança com uma criança ou com um adolescente, principalmente se elas já sofreram demasiadamente em decorrência da separação de seus pais.

Portanto, tendo em vista que a prática de ato de alienação parental prejudica essas relações de afeto que a criança ou o adolescente tem com o genitor e com o grupo familiar em que está inserida, a restauração de tais relações será tarefa bastante árdua e deverá ser realizada pelos familiares dessa criança ou adolescente em conjunto, por vezes, com profissionais das áreas psicológica e médica.

A prática de atos de alienação parental constitui, também, de acordo com o artigo 3º da lei de alienação parental, abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

De acordo com Douglas Phillips Freitas<sup>73</sup>:

O art. 3º da Lei de Alienação Parental subsidia a conduta ilícita (e abusiva) por parte do alienante, que justifica a propositura de ação por danos morais contra ele, além de outras medidas de cunho ressarcitório ou inibitório por (e de) tais condutas. Nesse artigo, o legislador cria a figura jurídica do 'abuso moral', que consiste em um tipo de dano moral decorrente de alienação parental, podendo também ser chamado de 'abuso afetivo, para dar maior

---

<sup>73</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Reflexos da lei de alienação parental (Lei nº 12.318/10). **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 62, p. 20, out./nov. 2010.

vinculação ao tema. Note que o legislador, de forma didática, informou que a alienação parental 'fere direito fundamental da criança ou do adolescente' (art. 3º), logo, constituindo ato ilícito que gera o dever de indenizar.

De fato, os atos de alienação parental ferem o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio esse que deve ser de observância de todos, em especial daqueles que podem figurar como sujeitos ativos dos atos de alienação parental, a saber: os genitores, os avós e qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Importante salientar que, de acordo com a Legislação pátria que rege a alienação parental, não se faz necessário que a criança ou o adolescente responda aos estímulos do alienador para que a alienação parental esteja configurada.

Dessa maneira, o genitor ou qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância que cometa atos de alienação parental deverão sofrer as sanções previstas na Lei nº 12.318/10 ainda que a criança ou o adolescente não esboce reações negativas quanto à pessoa do genitor alienado.

Ao ser indagado sobre o porquê de o legislador ter feito uso do termo alienação parental e não síndrome de alienação parental, o Juiz do Trabalho Elizio Luiz Perez<sup>74</sup>, responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à Lei nº 12.318/10, objeto do presente capítulo, afirmou que:

Em síntese, considera-se que há síndrome, segundo a teoria original norte-americana, quando a criança já responde efetivamente ao processo de alienação parental, contribuindo para que seja aprofundado. Há um debate internacional sobre a natureza do fenômeno e a pertinência de sua classificação como patologia que atinge a criança. Uma das questões é o fato de o conceito de síndrome pressupor única causa, em contraponto a visão sistêmica familiar, que leva em conta as responsabilidades de todos. Não há dúvida de que esse debate, profundo, pode trazer conhecimento importante para melhor abordagem da alienação parental. No entanto, independentemente do exame da eventual responsabilidade de todos os envolvidos, em seus diversos graus, na dinâmica de abuso, o abuso, em si, deve ser inibido ou, na pior hipótese, atenuado. Uma questão importante que tem sido ignorada é o fato de que a lei brasileira estabelece um conceito jurídico autônomo para os atos de alienação parental, que está no art. 2º da lei, e que não se confunde com a síndrome da alienação parental, embora possamos indicar pontos de contato. O conceito jurídico de atos de alienação parental viabiliza que se reconheça, com clareza, essa modalidade de abuso, em si, independentemente de conseqüências outras. Vale dizer: não é necessário aguardar para saber se a criança responde ou não ao processo abusivo, se há patologia ou não. Caso seja necessária

<sup>74</sup> PEREZ, Elizio Luiz. **Sobre a lei da alienação parental**. Entrevistador: Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias. [jan. 2011]. Disponível em <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

perícia, segundo o art. 5º da nova lei, e essa constata a ocorrência do fenômeno, segundo critério ou nomenclatura científica adequada, esse dado também subsidiará a decisão judicial. Além disso, outro aspecto que considero importante é o fato de que a lei dá ênfase à proteção e não ao debate acerca da nomenclatura ou natureza do fenômeno. O art. 6º da lei, por exemplo, indica as medidas protetivas não apenas para as hipóteses de alienação parental, mas também quando configurada qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, ainda que de natureza diversa. Essa solução, aliás, confirma o traço principal da lei, que não é o de punir, mas de proteger, induzir melhora na dinâmica familiar.

Essa é uma distinção muito importante, tendo em vista que, de acordo com a legislação pátria, para que a alienação parental esteja configurada não há necessidade de se esperar para saber se a criança ou o adolescente responderá ou não aos atos de alienação parental.

Assim, para que as medidas legalmente previstas no artigo 6º, da Lei nº 12.318/10, possam ser aplicadas a cada caso concreto, é dispensável que a criança ou o adolescente responda negativamente aos atos de alienação parental.

Já o artigo 4º, caput, da lei de alienação parental estabelece que:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Dessa forma, de acordo com a Lei nº 12.318/10, o simples indício de ato de alienação parental já enseja a aplicação, por parte do magistrado, após, por óbvio, prévia oitiva do membro do Ministério Público, das medidas necessárias para que a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente sejam devidamente preservadas.

Saliente-se que as medidas necessárias a manter a integridade psicológica da criança e do adolescente serão tomadas pelo juiz em qualquer momento processual.

Destaque-se que, de acordo com a lei, essas medidas serão tomadas pelo magistrado a requerimento das partes ou de ofício.

Ademais disso, logo que for declarado indício de ato de alienação parental, seja em processo autônomo ou de forma incidental, ou seja, em outro processo, a

tramitação desse processo passará a ser prioritária aos demais. Segundo Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis<sup>75</sup>:

A discussão sobre a alienação parental, pela grande repercussão fática que evidencia na pessoa do menor, necessita de uma tramitação célere, tanto assim que a norma determina a sua tramitação de forma prioritária às demais demandas em curso naquele juízo, como forma de garantir a efetividade à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Importante consignar que a prioridade na tramitação não deve colidir com a proteção do contraditório e da ampla defesa, garantias também constitucionalmente asseguradas, nos termos do inciso LV do art. 5º da Carta Magna de 1988.

Interessante mencionar, também, que essas medidas que serão tomadas pelo juiz têm um objetivo bastante explícito, a saber: garantir a convivência da criança ou do adolescente com genitor ou, ainda, proporcionar a reaproximação entre eles.

Por certo que o objetivo daquele que pratica atos de alienação parental, seja ele genitor, avós, ou qualquer pessoa que exerça autoridade, guarda ou vigilância da criança ou do adolescente, é afastar a criança ou o adolescente do convívio do genitor alienado.

Repise-se que esses atos de alienação parental podem ser praticados de forma declarada ou velada.

O parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 12.318/10 determina que:

Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Desse modo, assim que declarado indício de prática de ato de alienação parental, restará assegurado à criança ou ao adolescente e àquele genitor alienado a garantia mínima de visitação assistida.

O objetivo da lei foi assegurar à criança e ao adolescente a convivência com o genitor alienado até que sejam tomadas as medidas previstas nos incisos do artigo 6º também da lei de alienação parental.

Essa visitação assistida a que alude a legislação, geralmente, é realizada nas dependências do Fórum por onde tramita o processo cujo objeto é a alienação

---

<sup>75</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

parental, na presença de assistentes sociais e psicólogos que compõem o quadro de funcionários do Tribunal de Justiça.

Segundo Danielle Goldrajch, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel e Maria Luiza Campos da Silva<sup>76</sup>:

Os bons momentos com o visitante proporcionam à criança oportunidade de aprendizagem e experiências que contradizem as preocupações do guardião. As experiências positivas com o visitante devem ser usadas para desmontar as crenças negativas. Cabe ressaltar que uma eventual reação negativa da criança ao contato com o genitor-visitante deve ser analisada cuidadosamente, pois, em alguns casos, decorre de um vínculo de lealdade com o genitor-guardião, com quem estabeleceu laços afetivos e de dependência e em quem busca amparo e aprovação.

De fato, ainda que haja indícios de ato de alienação parental, devem ser mantidas as visitas, ainda que assistidas, entre criança ou o adolescente e o genitor alienado.

A visita assistida proporcionará ao assistente social e ao psicólogo designados pelo magistrado para desempenharem suas funções averiguar as condições de convivência entre a criança ou o adolescente e o genitor alienado.

Por vezes, como mencionado na citação acima, a criança ou o adolescente estabelece um forte vínculo de lealdade com o genitor detentor da guarda, de tal modo que crê, às vezes de forma irrefutável, que qualquer relação de carinho, de afeto que seja demonstrada em relação à figura do genitor-visitante significará quebra dessa lealdade firmada com o genitor-guardião.

Essa reação de lealdade pode ser tão exacerbada que a criança ou o adolescente chega a crer que demonstrar que nutre carinho pelo genitor-visitante é como se ela estivesse traindo a confiança do genitor detentor da guarda.

A visitação assistida só não ocorrerá, nos termos da lei, em casos em que profissional habilitado, designado pelo magistrado para acompanhamento das visitas, atestar que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente.

O caput do artigo 5º da lei de alienação parental, por sua vez, estatui que: Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

---

<sup>76</sup> GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 8, n. 37, p. 8, ago./set. 2006.

Essa perícia mostra-se de extrema importância porque, apesar de o juiz reunir conhecimento acerca de temas diversos, os profissionais que realizarão a perícia, além de terem conhecimento específico nas áreas da psicologia, medicina e serviço social, farão uma análise minuciosa do caso.

O § 1º, do artigo 5º, da Lei nº 12.318/10 estabelece que:

O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

O objetivo primordial da perícia é fazer uma análise pormenorizada do caso, inclusive do período que antecedeu a separação, por óbvio se essa existiu, e do período posterior à separação.

Almeja-se, também, na perícia, verificar como essa criança ou adolescente se comporta diante dos fatos negativos imputados ao genitor.

Mais uma vez, pela relevância que o artigo científico tem, justamente pela sua interdisciplinaridade, cabível citar trecho do artigo de autoria conjunta de Danielle Goldrajch, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel e Maria Luiza Campos da Silva<sup>77</sup>:

A alienação parental priva a criança do convívio com um dos genitores após a separação e, conseqüentemente, de todo afeto e proteção que este possa lhe conferir, além de modelos de identificação do genitor-alienado e seus familiares. A pesquisa de Wallerstein e Kelly (BEE, 1980, p. 261), realizada com filhos de pais divorciados, revelou que algumas crianças apresentaram dificuldades psicológicas, após a separação, que não foram superadas com o tempo. A diferença entre as crianças que apresentaram dificuldades emocionais e as que não apresentaram foi que estas continuaram a manter um convívio freqüente e afetuoso com ambos os genitores. A perícia psicológica aborda a qualidade da relação entre as crianças/adolescentes com ambos os genitores antes, durante e após a separação. Identificada a alienação parental ou mesmo a Síndrome da Alienação Parental, sem que seja constatado algum tipo de abuso ou de maus-tratos, é feito um laudo assinalando a situação. Também é possível o oferecimento ou encaminhamento para acompanhamento psicológico temporário, visando a reconstruir o vínculo parental prejudicado e a construir uma forma de visitação que confira à criança e ao adolescente o convívio necessário para seu desenvolvimento saudável.

<sup>77</sup> GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 8, n. 37, p. 15, ago./set. 2006.

Portanto, o laudo pericial, a ser feito por equipe multidisciplinar, dará subsídios à decisão a ser proferida pelo magistrado em cada caso concreto.

O artigo 436, do Código de Processo Civil, estabelece que: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Contudo, o certo é que, embora o juiz, de fato, não esteja vinculado ao laudo pericial, o certo é que esse documento que, nos termos do § 3º, da Lei nº 12.318/10, deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, é de extrema importância, posto que trará em seu bojo o histórico familiar da criança ou do adolescente vítimas de alienação parental.

De acordo com Pietro Perlingieri<sup>78</sup>:

A questão é delicada; também, a relação do juiz com os peritos. Para que o diálogo seja profícuo, o juiz deve possuir um especial profissionalismo que não seja apenas especialização técnico-formal, mas se baseie em uma vocação válida que o leve a compreender o universo menor-sociedade. Não somente uma especial aptidão à interdisciplinaridade, mas, também, uma acentuada sensibilidade para com o respeito ao livre desenvolvimento da pessoa na fase mais delicada da sua formação.

Ademais, segundo disposto no § 2º, do artigo 5º, da lei ora analisada: a perícia será analisada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

O artigo 6º, da Lei nº 12.318/10 dispõe que:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I-declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II-ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III-estipular multa ao alienador; IV-determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V-determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI-determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e VII-declarar a autoridade parental.

Bastante interessante notar que, para que o magistrado possa aplicar as medidas previstas nos incisos do artigo 6º, não se faz necessário, também, que a

---

<sup>78</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.1006.



criança ou o adolescente efetivamente esboce reações negativas diante dos atos de alienação parental praticados por seu genitor, avós ou qualquer pessoa que sobre ela exerça autoridade, guarda ou vigilância.

Assim, do mesmo modo que a lei não exige que a criança ou o adolescente sofram da chamada Síndrome da Alienação Parental para que os atos de alienação parental praticados pelo alienador possam estar caracterizados, não estabelece, também, que o juiz só poderá aplicar as medidas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/10 em casos em que essa criança ou adolescente responda efetivamente aos atos de alienação parental.

Pelo contrário, a lei fala que os atos típicos de alienação parental ou até mesmo qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com o genitor implicará na aplicação, por parte do magistrado, das medidas previstas no artigo 6º, da lei de alienação parental<sup>79</sup>.

Note-se, ainda, que referidas medidas, trazidas nos incisos desse artigo 6º, poderão ser aplicadas sozinhas ou cumulativamente de acordo com a gravidade do caso.

Dessa forma, ainda que não seja requisito legal para aplicação das medidas a efetiva ocorrência da chamada Síndrome da Alienação Parental, por óbvio que o diagnóstico de tal síndrome pela equipe multidisciplinar responsável pela perícia realizada na criança ou no adolescente vítima dos atos de alienação parental demonstrará a gravidade do caso, fato que ensejará a aplicação das medidas mais rigorosas ou, até mesmo, da aplicação cumulada de medidas previstas na lei.

A lei estabelece, ainda, que a aplicação das medidas previstas nos incisos do artigo 6º não exclui a responsabilidade civil ou criminal do alienador.

Segundo Giselda Hironaka<sup>80</sup>:

Essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referencia materna ou paterna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana [...].

<sup>79</sup> Defendendo essa interpretação: ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Comentários à Lei da alienação parental-Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 62, p. 14, out./nov. 2010.

<sup>80</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras complementares de direito civil: direito das famílias**. Salvador: JusPodivm, 2009. p.12.

Pois bem. Dentre as medidas que podem ser tomadas, cumulativamente ou não pelo magistrado, está a declaração de ocorrência de alienação parental e conseqüente advertência ao alienador.

Em que pese tal medida pareça ser demasiadamente branda, diante dos nefastos efeitos que a alienação parental pode causar na criança ou no adolescente, o certo é que tal medida mostrar-se-á eficaz em casos em que o alienador apenas deu início à campanha de desqualificação do genitor alienado e à prática de atos de alienação parental.

Por óbvio, também, que pode acontecer de o alienador, diante da advertência feita pelo magistrado, arrepender-se de seus atos e efetivamente mudar sua conduta.

É claro, no entanto, que cada ser humano pode reagir de maneiras distintas diante dos fatos.

Por sua vez, o inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 12.318/10 estabelece como medida a ser tomada pelo juiz a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado.

Desse modo, caso o alienador almeje, com a prática de atos de alienação parental, distanciar ou até mesmo impedir a convivência da criança ou do adolescente não só com o genitor alienado como também com membros da família deste, o juiz aumentará o tempo de convivência que essa criança ou adolescente tem com o genitor alienado e sua família.

Essa ampliação do regime de convivência familiar mostra-se de extrema importância para o restabelecimento dos laços de afeto entre a criança ou o adolescente e o genitor alienado e sua família, em casos em que efetivamente ocorreu o desfazimento desses laços ou, por outro lado, mostra-se importante para o fortalecimento desses laços de afeto. Conforme lições de Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis<sup>81</sup>:

Uma vez que o processo de alienação parental pode se mostrar caracterizado pelas resistências criadas pelo alienador no exercício do direito convivencial do parente vitimado, uma das formas de afastar os efeitos maléficos dessa falta de compartilhamento da vida entre o vitimado e o menor é a fixação de uma ampliação do regime de visitas anteriormente firmado. Busca-se, desta forma, propiciar ao menor o restabelecimento do convívio com o genitor vitimado- servindo à disposição para qualquer outro

---

<sup>81</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 73.

parente vitimado- para que, por meio dessa maior proximidade, o distanciamento promovido diante da alienação parental seja desfeito.

Pode ser que esse aumento do regime de convivência familiar necessite ser realizado, pelo menos no início, nas dependências do Fórum, na presença de assistente social e psicólogo judiciários.

Isso acontece porque, não raras as vezes, principalmente quando se trata de criança, a lavagem cerebral realizada pelo alienador foi tão intensa que ela se recusa a estar na presença do genitor alienado.

O trabalho a ser desenvolvido pela equipe de profissionais vinculada ao Poder Judiciário é bastante árduo e nem sempre surte os efeitos almejados. Contudo, é certo que muitos desses profissionais se esmeram na ânsia de conseguirem restabelecer ou até mesmo fortalecer os laços familiares.

O inciso III, do artigo 6º, da Lei nº 12.318/10 estabelece que o juiz estipulará uma multa ao alienador.

A primeira impressão que se pode ter ao ver uma sanção de cunho meramente pecuniário como medida a ser tomada em casos de alienação parental, que pode causar prejuízos de ordem psicológica irreversíveis em uma criança ou em um adolescente, pode ser a de estranhamento.

Contudo, como já foi dito anteriormente, essa multa não necessariamente será aplicada sozinha. Pode ela se aplicada juntamente com outra medida prevista nos incisos do artigo 6º da lei de alienação parental.

Diante dessa medida, de caráter pecuniário, surgem algumas questões, a saber: qual será o parâmetro que o magistrado utilizará para fixar o valor dessa multa; em favor de quem essa multa deverá ser revertida, entre outras.

De fato, a lei não traz respostas a tais perguntas, que encontrarão respostas tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Ao discorrer sobre esse tema, Antonio Cezar Lima da Fonseca<sup>82</sup>, Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, afirmou que:

Por outro lado, a Lei nº 12.318/10 possibilita ao juiz 'estipular multa ao alienador' (art. 6º, III, ECA), não referindo nenhum valor à multa, não referindo a hipótese de sua incidência, nem mesmo referindo a quem reverterá o valor dessa multa ou quem irá executá-la. No caso, parece-nos que estamos diante de uma multa judicial (civil), tal como aquela prevista

---

<sup>82</sup> FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Alienação parental é crime ou infração administrativa?** Disponível em: <[http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/artigo\\_alinacao\\_parental.doc](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/artigo_alinacao_parental.doc)>. Acesso em: 5 ago. 2013.

para as obrigações constantes ou impostas em ação civil pública, diversa daquela multa prevista para as infrações administrativas do ECA (multa administrativa). Assim sendo, à primeira vista, dita multa deverá ser imposta ao 'alienador', nos casos provados de alienação parental e reverterá ao genitor prejudicado pela atividade do alienador, que é quem terá o direito de execução. Isso, certamente, servirá de 'incentivo' ou 'advertência' aos pais ou responsável legal, para que não pratiquem atos de hostilidade, um com o outro, servindo-se de crianças e adolescentes como 'massa de manobra', como dizia o Des. Stangler Pereira. A multa civil da alienação parental, em face da omissão legal, poderá ser fixada em salário (s) mínimo (s), desde que atenda à situação econômica das partes, assim como poderá até ser dispensada, ou não aplicada pelo juiz, dependendo do caso concreto. Em suma: a) a alienação parental não é crime, embora o legislador tenha tentado torná-la; b) a alienação parental é uma infração administrativa (art. 249, ECA), em face do descumprimento de dever inerente ao poder familiar; c) a multa aplicada pelo juiz ao alienador, prevista no inc. III, art. 6º, Lei nº12.318/2010, é uma sanção civil de cunho judicial, que pode ser cumulada à sanção administrativa do ECA, esta aferida em outro processo; d) a multa pela alienação é de obrigação do alienador ao genitor prejudicado pela alienação parental, sendo que a multa pela infração administrativa reverterá ao Fundo Municipal de Crianças e Adolescentes.

Talvez possa se afirmar que a previsão legal de multa a ser imposta ao alienador existe pelo fato de que certas pessoas só se conscientizam de que a alienação parental pode acarretar prejuízos incalculáveis à criança, ao adolescente e, ainda, ao genitor alienado quando se faz necessário desembolsar certa quantia em dinheiro.

Frise-se, mais uma vez, que a estipulação dessa multa ao alienador ficará a critério do magistrado, que analisará cada caso concreto posto sob sua apreciação e, com base em critérios objetivos, como a condição econômica tanto do alienador quanto do alienado, fixará o valor dessa multa.

O inciso IV, ainda do artigo 6º, da lei de alienação parental, estabelece que o juiz determinará acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. De acordo com Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis<sup>83</sup>:

A alienação parental, diante do analisado, decorre de um desvio de comportamento por parte do alienador, motivado por sentimentos de vingança, ódio, egoísmo, dentre outros, que o movem para em benefício próprio prejudicar diretamente o menor, bem como a pessoa alienada. Diante desse quadro, uma das soluções mais adequadas frente à alienação parental ocorrida é o alienador se submeter a tratamento psicológico e/ou biopsicossocial, para que seja possível a readaptação do comportamento do alienador. Diga-se, por oportuno, que o menor não pode ser simplesmente privado do convívio do alienador, diante do mal por este causado, já que tal situação pode acarretar reflexos negativos à pessoa do menor. Assim, devidamente tratado, pode-se pensar na reconfiguração

---

<sup>83</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

afetiva entre os parentes de modo a extirpar as causas que levam à alienação parental.

Por sua vez, o inciso V, do artigo 6º, do mesmo diploma legal, estabelece que o magistrado poderá determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão.

Dessa forma, caso tenha sido fixada a guarda unilateral da criança ou do adolescente tenha sido constatada a ocorrência de alienação parental, o juiz deverá alterar essa guarda para que ela passe a ser compartilhada entre os genitores ou responsável legal por essa criança ou adolescente.

Por outro lado, caso a guarda compartilhada já tenha sido estabelecida e, ainda sim, está caracterizada a alienação parental, ao magistrado caberá alterar essa guarda para unilateral.

Nesse caso, de fixação de guarda unilateral, por óbvio que essa guarda será exercida pelo genitor que, objetivamente, revelar melhores condições de exercê-la.

É o que dispõe o § 2º e seus incisos do artigo 1.583, do Código Civil, a saber: A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação.

Já o inciso VI, do artigo 6º, da Lei nº 12.318/10 estatui como medida a ser tomada pelo juiz em caso de restar caracterizada a alienação parental a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. Saliente-se que esse inciso, assim como o inciso IV, prescinde de maiores explicações, posto ser claro o suficiente.

Por último, o inciso VII, do artigo 6º, da lei de alienação parental estabelece que o juiz poderá declarar a suspensão da autoridade parental quando caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com genitor.

Importante frisar que, na prática, autoridade parental é sinônimo de poder familiar. Ao discorrer acerca das terminologias poder familiar e autoridade parental, Paulo Luiz Neto Lôbo<sup>84</sup> destaca que:

O poder familiar é a denominação que adotou o novo Código para o pátrio poder, tratado no Código de 1916. Ao longo do século XX, mudou

<sup>84</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Do poder familiar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8371/do-poder-familiar>>. Acesso em: 4 fev. 2013.

substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres. A denominação ainda não é a mais adequada, porque mantém a ênfase no poder. Todavia, é melhor que a resistente expressão ‘pátrio poder’, mantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), somente derogada com o novo Código Civil. Com a implosão, social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores deram-se antes do advento da Constituição de 1988, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar), pois a mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, no interesse de sua realização como pessoa em formação. Desafortunadamente, o novo Código não apreendeu a natureza transformada do instituto, mantendo praticamente intacta a disciplina normativa do Código de 1916, com adaptações tópicas. Ainda com relação à terminologia, ressalte-se que as legislações estrangeiras mais recentes optaram por ‘autoridadeparental’. A França a utilizou desde a legislação de 1970, que introduziu profundas mudanças no Direito de Família<sup>1</sup>, com as alterações substanciais promovidas pela Lei de 4 de março de 2002. O Direito de Família americano tende a preferi-lo, como anota Harry D. Krause.<sup>2</sup> Com efeito, parece-me que o conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro.<sup>3</sup> ‘Parental’ destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade. O termo ‘paternal’ sofreria a mesma inadequação do termo tradicional. A discussão terminológica é oportuna, pois expressa a mudança radical operada no instituto.<sup>4</sup> Contudo, para que se possa avançar na exposição do conteúdo, valer-me-ei, doravante, dos termos empregados pelo novo Código.

Assim, tem-se que o legislador, ao elaborar a lei que disciplina a alienação parental e que é objeto do presente trabalho, fez uso de uma terminologia mais moderna ao falar em autoridade parental. Na prática, contudo, o significado é o mesmo de poder familiar, termo utilizado no Código Civil de 2002.

Paulo Luiz Neto Lôbo<sup>85</sup>, ao escrever acerca da suspensão do poder familiar, destaca que:

O novo Código manteve, praticamente intactas, as hipóteses de suspensão e extinção do poder familiar, salvo o acréscimo de normas de remissão a outras de mesma natureza. A suspensão impede, temporariamente, o exercício do poder familiar. São três as hipóteses de suspensão do poder familiar dos pais, a saber (art. 1.637): a) descumprimento dos "deveres a eles (pais) inerentes"; b) ruína dos bens dos filhos; c) condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. As duas primeiras hipóteses caracterizam abuso do poder familiar. Os deveres inerentes aos pais, ainda que não explicitados, são os previstos na Constituição, no ECA e no próprio Código Civil, em artigos dispersos, sobretudo no que diz respeito ao sustento, guarda e educação dos filhos. De modo mais amplo, além dos referidos, a Constituição impõe os deveres de assegurarem aos filhos (deveres positivos ou comissivos) a vida, a saúde, a alimentação, o lazer, a

<sup>85</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Do poder familiar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8371/do-poder-familiar>>. Acesso em: 4 fev. 2013.

profissionalização, a dignidade, o respeito, a liberdade, a convivência familiar e comunitária, e de não submetê-los (deveres negativos ou de abstenção) a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A suspensão pode ser sempre revista, quando superados os fatores que a provocaram. No interesse dos filhos e da convivência familiar, apenas deve ser adotada pelo juiz quando outra medida não possa produzir o efeito desejado, no interesse da segurança do menor e de seus haveres.

Assim, pode-se afirmar que a suspensão da autoridade parental em casos de alienação parental se dá em razão do descumprimento dos deveres inerentes à condição de pais, nos termos do caput do artigo 1.637, do Código Civil.

Já o parágrafo único, do artigo 6º, da Lei nº 12.318/10 estabelece que:

Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. Saliente-se, ainda, que tal dispositivo legal prescinde de maiores explicações, posto ser autoexplicativo.

Por seu turno, o artigo 7º, da lei de alienação parental, estabelece que: A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Esse artigo da lei da alienação parental é, praticamente, uma reprodução do artigo 1.583, do Código Civil, que foi alterado pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, conhecida como “lei da guarda compartilhada”.

Esse artigo 7º, da Lei nº 12.318/10, deixa claro que a preferência do legislador e do magistrado é pela guarda compartilhada.

Contudo, é notadamente sabido que esse tipo de guarda não se mostra viável em todos os casos do Direito de Família, por razões diversas, tal como a ausência de consenso entre os pais.

Dessa forma, em casos em que não seja possível o exercício em conjunto da guarda pelos pais, fixar-se-á a guarda da criança ou adolescente àquele que, de fato, tornar viável a efetiva convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor. Nesse caso, estar-se-á diante da chamada guarda unilateral.

Por sua vez, o artigo 8º, da lei da alienação parental, estabelece que: A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Por último, cabível salientar que os artigos 9º e 10, da Lei nº 12.318/10, foram vetados pelo Presidente da República à época, Luiz Inácio Lula da Silva, utilizando-se da prerrogativa prevista no artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, a saber:

A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Dos dois dispositivos vetados, um merece especial destaque, a saber: o artigo 9º. A redação original de tal artigo era a seguinte:

Art. 9º. As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial. § 1º-O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente. § 2º-O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental. § 3º- O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Assim, de acordo com a redação original do artigo acima mencionado, o procedimento de mediação poderia ser utilizado por vontade própria das partes para tanto, ou em casos em que o magistrado, o membro do Ministério Público ou do Conselho Tutelar sugerissem a utilização da mediação.

Salutar anotar que o procedimento de mediação poderia ser utilizado tanto na fase pré-processual quanto quando já ajuizada a ação.

Note-se que, de acordo com o § 1º, desse artigo 9º, o acordo obtido por intermédio da mediação deveria abranger todas as questões controvertidas. Ademais disso, referido acordo não vincularia uma decisão judicial futura.

Dessa forma, importante frisar que, ainda que o artigo 9º, da lei de alienação parental estipulasse em seu § 3 que o acordo obtido por meio da mediação devesse ser homologado pelo juiz, o certo é que referido acordo não vincularia uma decisão judicial a ser proferida, acerca do mesmo objeto, em momento posterior.

Pode-se afirmar, com certa segurança, que o veto a esse artigo 9º, da Lei nº 12.318/10, significou um grande retrocesso no universo do Direito.



Os procedimentos de conciliação e mediação são considerados métodos alternativos de solução de conflitos. Pois bem. Alternativos ao que? Eles são métodos alternativos ao processo.

É consabido que existem diversas regras para tramitação de um processo e que, na grande maioria das vezes, tal tramitação demanda um certo período de tempo.

Ainda que os processos que tramitam perante as Varas de Família e Sucessões possam ser mais céleres que os que, por exemplo, tramitam perante uma Vara Cível, é certo que o Poder Judiciário como um todo encontra-se demasiadamente saturado. O número de ações ajuizadas atualmente é altíssimo.

O procedimento de mediação previsto no artigo 9º, da lei de alienação parental seria uma maneira de imprimir maior celeridade aos processos cujo objeto seja a alienação parental e por que não dizer que seria uma forma de “humanizar” as relações conflituosas de família?

Sim. Sem querer aqui no presente trabalho tecer críticas ao Poder Judiciário, é importante mencionar que os conflitos de família merecem uma atenção redobrada por parte do magistrado que, em razão do excesso de serviço, que chega, por muitas vezes, a ser desumano, não tem possibilidade de discutir por horas acerca de um caso posto sob sua apreciação.

De fato, as pautas de audiências não só das Varas de Família como de grande parte das Varas Cíveis e Criminais como um todo são bastante limitadas. Em razão disso, não se tem tempo para discutir, de forma aprofundada, certos assuntos em audiência.

Em contrapartida, pode-se afirmar que uma sessão de mediação mostra-se o lugar perfeito, ideal para se discutir e aprofundar temas concernentes aos conflitos familiares.

Ademais, o ambiente em que uma sessão de mediação deve ser realizada é bastante diferente do ambiente de um Fórum, que, na maioria das vezes, é um ambiente hostil. Afinal, a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça estabelece em seu artigo 8º, caput e § 1º, que:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das

sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13). § 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7o) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9o).

Assim, o ideal, segundo a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, é que as sessões de conciliação e mediação sejam realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, que podem ser instalados junto a universidades, igrejas, centros comunitários, entre outros locais.

Ao ser indagado sobre a possibilidade de aplicar-se o procedimento de mediação nos casos de alienação parental, o juiz Elizio Luiz Perez<sup>86</sup>, autor do anteprojeto que deu origem à Lei nº 12.318/10, afirmou que:

Sim, considero que a mediação pode trazer importantes contribuições, em muitos casos. Lamentavelmente, o artigo do projeto de lei da alienação parental que tratava da mediação e tinha por objetivo intensificar sua aplicação foi vetado. Isso, no entanto, não impede que a mediação continue sendo aplicada. As soluções eventualmente decorrentes de processos de mediação são claramente mais consistentes, pois há maior espaço para comunicação e análise das questões efetivamente envolvidas no dissenso; há a possibilidade de construção de saídas conjuntas e com o atributo de compreenderem contribuição pessoal dos envolvidos. É necessário, no entanto, observar que, em algumas situações, principalmente em processos de alienação parental em grau mais grave, a mediação pode se mostrar ineficaz pelo uso do diálogo formal como forma mascarada de transgressão e aprofundamento do processo de alienação parental (por exemplo: retardar a tramitação do processo judicial, burlar acordos prévios ou minar a resistência do genitor alvo do processo).

Assim, de acordo com o próprio autor do anteprojeto da lei de alienação parental, ainda que o artigo 9º da Lei nº 12.318/10 tenha sido vetado, o procedimento de mediação poderá ser realizado.

Importante mencionar que, de acordo com Elizio Luiz Perez, em casos em que a alienação parental esteja configurada em grau grave, o procedimento de mediação poderá mascarar as reais intenções do alienador, que poderá fazer uso da mediação para, por exemplo, segundo Elizio, atrasar a tramitação de um processo judicial.

---

<sup>86</sup> PEREZ, Elízio Luiz. **Sobre a lei da alienação parental**. Entrevistador: Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias. [jan. 2011]. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em: 30 jan. 2013.



## CAPÍTULO 3 AS PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

### 3.1 A atuação do Conselho Nacional de Justiça enquanto órgão mentor e executor de políticas públicas

O Poder Judiciário tem sido alvo de ferrenhas críticas não só nos meios midiáticos como também por parte da sociedade como um todo.

Talvez a morosidade na tramitação dos processos seja a principal causa das reclamações dos jurisdicionados.

Imbuídos de um espírito um tanto quanto progressista, no dia 30 de dezembro de 2004, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional nº 45, que ficou popularmente conhecida como Emenda da Reforma do Judiciário.

Dentre os dispositivos da Constituição Federal que foram alterados pela referida emenda, destacam-se aqui o artigo 92, inciso I-A, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o incluiu, de forma expressa, como órgão do Poder Judiciário e, ainda, o artigo 103-B, que dispõe sobre a formação e competência do Conselho Nacional de Justiça.

Passados quase nove anos desde a promulgação da referida Emenda Constitucional nº 45, pode-se afirmar que o Conselho Nacional de Justiça tem se revelado um órgão não só mentor como também executor de políticas públicas de grande importância em diversas áreas do Direito, inclusive do Direito de Família.

Dentre tais políticas públicas, não se pode deixar de mencionar a Campanha pela Paternidade Responsável, lançada no ano de 2010, cujo objetivo é identificar os pais que não reconhecem seus filhos e estimular que assumam as suas responsabilidades, contribuindo para o desenvolvimento das crianças. Para isso, o CNJ espera contar com a parceria dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal para que, juntos, viabilizem a superação do problema<sup>87</sup>.

A mais recente política pública realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, na área do Direito de Família, política essa executada em parceria com a Secretaria

---

<sup>87</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria do CNJ vai lançar campanha nacional pela paternidade responsável.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/content/article/96-noticias/8355-corregedoria-do-cnj-vai-lancar-campanha-nacional-pela-paternidade-responsavel>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e com apoio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi o lançamento da Cartilha do Divórcio, realizado no dia 05 de agosto desse ano de 2013.

Na realidade, foram lançadas duas cartilhas: uma direcionada aos pais divorciados e outra direcionada aos filhos adolescentes, frutos de uma união que, por razões diversas, não deu certo, não progrediu.

De acordo com o coordenador do Comitê Gestor do Movimento Permanente pela Conciliação, o conselheiro do Conselho Nacional de Justiça José Roberto Neves Amorim<sup>88</sup>: nosso objetivo é prevenir conflitos ao ajudar pais, mães e filhos a superarem as dificuldades nesse momento de mudanças.

Não é por acaso que à frente da organização e lançamento das Cartilhas do Divórcio estão membros de Núcleos de Conciliação e a própria Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM). Afinal, as técnicas, os procedimentos de conciliação e mediação, em especial de mediação, têm se mostrado bastante eficazes na solução de conflitos na área do Direito de Família.

Por essa razão, importante frisar, mais uma vez, que o veto presidencial ao artigo 9º, da Lei nº 12.318/10, que disciplina a alienação parental, pode ser considerado um verdadeiro retrocesso para o universo do Direito, tendo em vista ter retirado da referida lei dispositivo que facultava às partes o uso dos procedimentos de mediação para a solução dos conflitos que tinham como objeto a alienação parental.

Saliente-se, por outro lado, que, como já mencionado no capítulo anterior, ainda que tenha sido vetado expressamente o artigo que possibilitava a aplicação do procedimento de mediação aos casos de alienação parental, o próprio responsável pelo anteprojeto que deu origem à lei que disciplina tal tema, Elizio Luiz Perez<sup>89</sup>, asseverou que tal veto não obsta a aplicação do procedimento da mediação.

As duas cartilhas lançadas recentemente abordam, de forma bastante clara e didática, o tema divórcio, perpassando, inclusive, por outros temas que, geralmente, estão relacionados ao fim de um relacionamento, tais como: guarda de filhos e alienação parental.

---

<sup>88</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ lança cartilha para auxiliar famílias sobre divórcio**. 2 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25702-cnj-lanca-cartilha-para-auxiliar-familias-sobre-divorcio>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

<sup>89</sup> PEREZ, Elizio Luiz. **Sobre a lei da alienação parental**. Entrevistador: Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias. [jan. 2011]. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

A própria figura que compõe a capa de ambas as cartilhas é impactante e bastante significativa: duas mãos grandes, uma lilás e a outra azul, cada uma delas apontando para uma direção e bem no ponto de intersecção das duas mãos grandes há uma pequenina palma de mão, na cor branca. A figura é, em si, autoexplicativa. As duas mãos maiores representam os pais, que, após a separação, seguem, cada um de sua maneira, caminhos distintos. A pequenina mão, na cor branca, representa os filhos gerados do relacionamento que, por motivos diversos, acabou.

O mais interessante dessa figura é que a mão que representa os filhos está localizada entre as palmas das mãos que representam os pais, justamente para demonstrar que, ainda que não mais haja relacionamento amoroso entre eles, os filhos representam algo em comum que esses pais terão para o resto de suas vidas e, mais, que esses filhos são, de fato, o elo que liga esses genitores.

Por certo, ainda que não mais haja objetivos comuns de vida, enquanto casal, os genitores têm que ter noção de que todos os fatos em que seus filhos estejam envolvidos deverão ser decididos por ambos. Assim, caso não haja consenso entre esses pais, a criação desses filhos tornar-se-á tarefa bastante penosa.

Ao tratar do tema alienação parental, a cartilha do divórcio direcionada aos pais traz a figura de um pai e uma mãe que não se comunicam, que estão aparentemente zangados um com o outro. No meio desses pais encontra-se uma criança com a aparência de estar bastante chateada com o fato de seus pais estarem brigados.

Esse capítulo da cartilha que trata da alienação parental, além de explicar de forma muito clara o que é a alienação parental, inclusive trazendo os artigos da Lei nº 12.318/10, traz dados estatísticos relevantes acerca do tema, tal como o seguinte<sup>90</sup>: Pesquisas indicam que as mães são as maiores alienadoras, uma vez que, no Brasil, conforme revelam os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), elas ainda ficam, na maioria dos casos, com a guarda dos filhos. No entanto, o pai e até mesmo terceiros, como os avós, também podem cometer o ato de alienação parental.

Ao tratar da forma como a alienação parental se manifesta, a cartilha traz todos os incisos do artigo 2º, da Lei nº 12.318/10 com exemplos bastante comuns quando se trata do tema alienação parental e de fácil entendimento.

---

<sup>90</sup> Anexo B do presente trabalho.

Ao fazer menção às conseqüências da alienação parental, a cartilha dispõe que<sup>91</sup>:

A síndrome de alienação parental é condição capaz de produzir diversas conseqüências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado quanto ao próprio alienador, mas certamente seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos. Sem tratamento adequado, pode produzir sequelas capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, cria imagens distorcidas da figura dos dois, gerando olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral. Esses conflitos podem aparecer na criança sob a forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, depressão, hostilidade, desorganização mental, dificuldade escolar, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese (descontrole urinário), transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas; em casos mais extremos, a ideias ou comportamentos suicidas. A síndrome, uma vez instalada, faz com que o menor, quando adulto, tenha grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienador passa a ter papel de principal e único modelo para a criança, que no futuro tenderá a repetir o mesmo comportamento. Os efeitos da síndrome podem se manifestar por meio de perdas importantes: morte de pais, familiares próximos, amigos etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Por essas razões, instalar a alienação parental em uma criança é considerado comportamento abusivo pelos estudiosos do tema, da mesma forma que os de natureza sexual ou física. Afeta também o genitor alienado, além dos demais familiares e amigos, privando a criança do necessário e salutar convívio com todo um núcleo afetivo do qual faz parte e ao qual deveria permanecer integrada.

De fato, as conseqüências do processo de alienação parental podem ser nefastas e bastante duradouras, quando não irreversíveis.

De acordo com Denise Maria Perissini da Silva<sup>92</sup>:

E, contrariamente ao que o senso comum gostaria de crer, o tempo é um inimigo implacável. Quando os filhos começam a recusar-se a ver um de seus dois pais, a rejeitá-lo, a contagem regressiva se inicia. Se ninguém vier ajudar essa família no momento preciso, a situação só poderá agravar-se. Mas frequentemente o entorno intervém nesse caso para minimizar o problema e lembrar que o tempo resolve tudo, o que efetivamente não acontece. Quanto mais o tempo se escoar, mais o conflito se cristaliza e é mais difícil voltar atrás; mesmo que não haja recuo, os filhos podem acabar por ver o pai que haviam rejeitado anteriormente, mas mesmo nesse caso, em 10 anos, 20 anos, ver 40 anos depois. O tempo realmente modificou os fatos, mas a que preço?

---

<sup>91</sup>.Anexo B do presente trabalho.

<sup>92</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009. p. 59.

A ideia da elaboração das cartilhas do divórcio é justamente conscientizar as pessoas desses efeitos deletérios, nocivos à vida tanto da criança e do adolescente envolvidos nesse processo de alienação parental quanto do próprio genitor alienado.

Na apresentação contida na cartilha do divórcio direcionada aos pais, o Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça José Roberto Neves Amorim, que é Coordenador Nacional do Movimento pela Conciliação e Flávio Croce Caetano, que é Secretário de Reforma do Judiciário estabeleceram o seguinte: Esperamos que esta cartilha possa contribuir para que a sua vida e a vida de seus filhos tenham mais paz – objetivo central de um moderno Poder Judiciário.

Hoje, não mais pode ser concebida a ideia de um Poder Judiciário estático, que espera ser provocado para que possa entrar em ação.

Hodiernamente, a sociedade moderna clama por um Poder Judiciário eficiente e com uma conduta fortemente ativa, e pode-se afirmar, com segurança, que a sociedade tem tido esse retorno por parte do Poder Judiciário.

### **3.2 Análise da jurisprudência brasileira**

O presente capítulo tem como objetivo analisar algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo antes e após a entrada em vigor da Lei nº 12.318/10.

Saliente-se que se optou por carrear ao presente trabalho julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo pelo fato de ele ainda ser considerado um tribunal “conservador” e pela sua importância, tendo em vista ser o maior Tribunal de Justiça do mundo<sup>93</sup>.

Por outro lado, analisar-se-ão, também, alguns julgados relatados por Maria Berenice Dias enquanto desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo em vista ser ela considerada uma das mais importantes estudiosas do Direito de Família da atualidade e referido Tribunal ser considerado bastante arrojado em suas decisões.

---

<sup>93</sup> Nesse sentido: ANUÁRIO Paulista: um guia para conhecer o maior tribunal do mundo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, set. 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-set-30/guia\\_conhecer\\_maior\\_tribunal\\_mundo](http://www.conjur.com.br/2008-set-30/guia_conhecer_maior_tribunal_mundo)>. Acesso em: 5 ago. 2013.



Um dos julgados anteriores à Lei nº 12.318/10 é datado de 13 de maio de 2010 e teve como relator o desembargador Natan Zelinschi de Arruda, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte<sup>94</sup>:

Voto nº 12.649. Vistos. Pretensão de alteração do regime recentemente fixado para suspender o pernoite na casa paterna. Tutela antecipada. Pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil que não se fazem presentes. Pai deve ter oportunidade de ampliar o relacionamento afetivo com a filha. Alegações genéricas e superficiais da agravante são insuficientes para impedir o efetivo cumprimento do julgado. Agravo desprovido.

No caso relatado no acórdão acima mencionado, a genitora sustenta que a ausência de adaptação ao regime de pernoite na casa do genitor tem trazido prejuízos à criança e fortes e sérias alterações comportamentais. Ainda de acordo com alegações da mãe, a criança, até então, nunca tinha dormido longe dela.

Diante de todas as alegações da genitora-agravante, os desembargadores decidiram que não havia plausibilidade nas alegações dela, tendo em vista que tais alegações eram superficiais e genéricas.

Ademais, destacaram os desembargadores que o estudo psicossocial que havia sido elaborado por determinação do Juízo de 1ª instância não apontou nenhuma conduta que desabonasse o genitor.

Assim, conforme mencionado anteriormente, ainda que o artigo 436, do Código de Processo Civil<sup>95</sup>, estabeleça que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, o certo é que o magistrado, ao proferir suas decisões, deve, sim, levar em consideração as constatações obtidas por aqueles que executaram esse estudo psicossocial, tendo em vista que detêm conhecimento para tanto.

De fato, o juiz não está obrigado a proferir suas decisões com base tão somente nos laudos periciais elaborados ao longo da instrução. Ele pode formar sua convicção tendo como fundamento outros fatos provados nos autos, outras provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Contudo, importante salientar que um estudo psicossocial bem elaborado por profissionais capacitados e sensíveis às situações peculiares a cada jurisdicionado

<sup>94</sup> Ementa da decisão proferida pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 990.09.363547-0, cujo teor completo se encontra no Anexo C do presente trabalho.

<sup>95</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 10 set. 2011.

tem a capacidade de servir como fundamento de uma decisão judicial mais justa e humana.

No julgado acima mencionado, o termo “alienação parental” foi utilizado uma única vez ao ser transcrita uma parte do parecer dado pela Procuradoria de Justiça, a saber<sup>96</sup>:

Não há como deixar de vislumbrar, na descrição oferecida pela recorrente, uma situação tristemente recorrente, onde a incapacidade dos pais de lidar com a separação termina por vitimizar os filhos menores. [...] Por outro lado, ainda não há como saber se as reações negativas de Mariana estão sendo, de fato, geradas pelos pernoites ou estariam sendo potencializadas pelo nascimento de seus irmãos gêmeos e pela influência da mãe (síndrome da alienação parental).

Ressalte-se que a manutenção do pernoite da criança na casa paterna diante da superficialidade das alegações da genitora mostra-se decisão bastante cautelosa e que visa a manter e intensificar o laço paterno-filial.

Ademais disso, caso a decisão proferida fosse no sentido de se suspender o pernoite na casa paterna e havendo indícios de prática de atos de alienação parental por parte da mãe, pode-se afirmar com certa segurança que os laços de afeto entre essa criança e o genitor ficariam fortemente abalados.

A ementa do acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação nº 648.638-4/1<sup>97</sup>, cujo relator foi o desembargador Caetano Lagrasta, é a seguinte: “Guarda. Fixação em favor do pai. Regulamentação das visitas maternas. Advertências quanto à possível instalação da Síndrome da Alienação Parental. Sentença Mantida. Recurso improvido, com observação.”

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de primeira instância proferida em uma ação de regulamentação de guarda de menores em que a guarda foi fixada em favor do genitor e à genitora regulamentou-se o direito a visita.

Uma das primeiras observações feitas pelo relator do recurso, desembargador Caetano Lagrasta, foi que, muito embora o recurso fosse recente, ele deveria ser julgado de imediato em razão da natureza da ação.

---

<sup>96</sup> Conteúdo completo do acórdão no Anexo C do presente trabalho.

<sup>97</sup> Ementa da decisão proferida pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no recurso de Apelação nº 648.638-4/1, cujo teor completo se encontra no Anexo C do presente trabalho.

A Lei nº 12.318/10 traz, no caput do artigo 4º, a prioridade na tramitação do processo em que se discuta, em ação autônoma ou incidental, a existência de prática de atos de alienação parental<sup>98</sup>.

Logo em seguida, o relator do recurso afirma que:

Há indícios de alienação parental, posto que relata um dos menores que a apelante tem ódio do ex-companheiro. Este, por sua vez, tem demonstrado cuidado com o filho maior, que se encontra sob sua guarda, enquanto que aquela novamente está grávida e vivendo com outra pessoa. Esta última circunstância apesar de não impedir o relacionamento, sem dúvida, poderá interferir naquele entre o filho menor e a nova prole, sem contar com a eventual inadaptação ao atual companheiro da requerida.

De fato, nesse caso concreto, fixou-se a guarda em favor do pai justamente pelo fato de haver indícios de prática de alienação parental por parte da mãe. Ao mesmo tempo, referida decisão já fixou o regime de visitas da mãe sob a alegação de que: a definição imediata de regime de visitas, no entanto, impõe-se, caso contrário, haveria a inversão de possível alienação parental, se não garantida a convivência entre a mãe e os filhos<sup>99</sup>.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a decisão proferida nesse recurso de apelação foi bastante cautelosa, tendo em vista a fixação do regime de visitas da mãe a fim de se evitar a prática de atos de alienação parental por parte do pai-guardião.

Analisar-se-ão, agora, duas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferidas após a entrada em vigor da Lei nº 12.318/10, que disciplina a alienação parental.

A primeira delas foi proferida pela 8ª Câmara de Direito Privado nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0516448-45.2010 e n. 0554950-53.2010<sup>100</sup>, de relatoria do desembargador Caetano Lagrasta, cuja ementa é a seguinte:

---

<sup>98</sup> Conforme artigo 4º, caput, da Lei nº 12.318/10, cujo teor é o seguinte: “Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.”

<sup>99</sup> Parte da decisão proferida pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no recurso de Apelação nº 648.638-4/1, cujo teor completo se encontra no Anexo C do presente trabalho.

<sup>100</sup> Ementa da decisão proferida pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos recursos de Agravo de Instrumento nº 0516448-45.2010 e n. 0554950-53.2010, cujo teor completo se encontra no Anexo C do presente trabalho.

Regulamentação de visitas. Deferimento de visitas pleiteadas pela avó materna, em período estreito, sem retirada e com acompanhamento. Irresignação dos guardiões desacolhida. Processo criminal movido contra a genitora que pode suprimir o convívio com os demais familiares maternos. Alienação Parental. Não demonstrado perigo de prejuízo para a menor. Recursos Improvidos.

Trata-se de dois recursos de Agravo de Instrumento interpostos contra duas decisões interlocutórias proferidas em uma ação de regulamentação de visitas.

A primeira decisão agravada deferiu a visita da avó materna quinzenalmente e aos sábados, das 14h às 16h. Alegam os agravantes, em resumo, que as visitas causarão sérios danos à menor e que, de acordo com estudo psicossocial, a avó necessita se submeter a acompanhamento psicológico. Dizem os agravantes, ainda, que a avó não sabe como lidar com a menor.

A segunda decisão agravada, por sua vez, estabeleceu que as visitas da avó materna seriam acompanhadas pela psicóloga do juízo.

Ambos os recursos foram improvidos. Segundo a decisão<sup>101</sup>:

Conforme exposto por esta Relatoria na decisão inicial destes recursos, os interesses prioritários do feito são os da menor, que devem ser preservados por ambas as partes, advertindo-se todos, incluindo seus patronos, pela necessidade de se evitar a síndrome da alienação parental, sendo que as condutas dos envolvidos durante as visitas provisórias serão consideradas na definição da guarda. A r. decisão impugnada, por ora, preserva a menor da insegurança da distância de seus atuais guardiões e, por outro, permite a manutenção dos laços com a avó materna, situações que devem ser facilitadas por todos os envolvidos. Ademais, a alternância de liminares, utilizado os Judiciário como disputa de Poder, contraria as próprias conclusões do laudo de fls. 45 e ss., trazido pelos agravantes.

Importante salientar que, na decisão acima mencionada, o relator faz menção ao princípio do melhor interesse do menor e, ainda, determina que todos os envolvidos na ação de regulamentação de visitas, inclusive os advogados de ambas as partes, sejam devidamente advertidos a fim de que se evite a síndrome da alienação parental<sup>102</sup>.

---

<sup>101</sup> Parte da decisão proferida pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos recursos de Agravo de Instrumento nº 0516448-45.2010 e n. 0554950-53.2010, cujo teor completo se encontra no Anexo C do presente trabalho.

<sup>102</sup> Nesse sentido, o artigo 6º, caput e inciso I, da Lei nº 12.318/10, estabelece que: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador.

Ademais, segundo o relator dos recursos, não há nos autos indícios de que as visitas por parte da avó trazem prejuízos à menor.

Além disso, o relator salienta que referidas visitas serão realizadas no condomínio onde os guardiões da menor residem e serão acompanhadas pela psicóloga do juízo.

Frise-se, também, que de acordo com o relator<sup>103</sup>: Acresce que a suspensão das visitas, por si só, causa prejuízos irreparáveis e possível rompimento definitivo dos laços com a avó.

De fato, a suspensão das visitas por parte da avó materna, sem provas irrefutáveis do prejuízo que tais visitas causariam à menor, é capaz de acarretar estragos ainda maiores.

Já a segunda decisão proferida pela 6ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo após a entrada em vigor da Lei nº 12.318/10 tem a seguinte ementa<sup>104</sup>:

MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR-ALIENAÇÃO PARENTAL- Designação de audiência de conciliação antes do pedido de tutela antecipada-Inocorrência de prejuízo- É dever e responsabilidade do juiz tentar a conciliação das partes, visando o superior interesse do menor- Gravidade das consequências advindas do reconhecimento da síndrome de alienação parental que reclama cautela e prova técnica robusta acerca de sua ocorrência- Situação que exige diagnóstico seguro quanto aos sinais de deterioração da figura materna unicamente em razão da conduta do genitor, e condições plenas desta em assumir o exercício da guarda- Estudo social realizado preliminarmente que não restou conclusivo- Necessidade de ao menos instalar-se o contraditório-Agravo a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que designou audiência de tentativa de conciliação em uma alteração de guarda.

Segundo alegações da agravante, o genitor-guardião pratica atos de alienação parental.

De acordo com a decisão<sup>105</sup>:

---

<sup>103</sup> Parte da decisão proferida pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos recursos de Agravo de Instrumento nº 0516448-45.2010 e n. 0554950-53.2010, cujo teor completo se encontra no Anexo C do presente trabalho.

<sup>104</sup> Ementa da decisão proferida pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no recurso de Agravo de Instrumento nº 0045080-36.2013.8.26.0000, cujo teor completo se encontra no Anexo C do presente trabalho.

<sup>105</sup> Parte da decisão proferida pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no recurso de Agravo de Instrumento nº 0045080-36.2013.8.26.0000, cujo teor completo se encontra no Anexo C do presente trabalho.

Cediço que a síndrome de alienação parental constitui uma forma de abuso com sérias e inevitáveis consequências psicológicas à criança, com diferentes graus de depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambientes, transtornos de identidade, entre outros, chegando à grave inclinação ao uso de álcool e drogas, por nutrir no íntimo da vítima sentimentos de rejeição e culpa concomitantemente. A matéria tem despertado grande preocupação aos operadores de direitos. Quase sempre, o objetivo do ofensor é excluir o genitor da vida do filho comum. Bem por isso a dificuldade para que as visitas ocorram na normalidade constitui sério indício de ocorrência. Contudo, as consequências traumáticas na vida de uma criança ao experimentar mudança de guarda abrupta exigem prova técnica robusta que possa analisar critérios múltiplos específicos, e permitam de maneira razoável predizer a sua efetiva caracterização, bem como a conveniência de alteração de convivência com este ou aquele genitor.

A decisão acima mencionada evidencia a importância da prova técnica a ser produzida em casos em que haja indícios da prática de atos de alienação parental. Essa prova técnica, de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 12.318/10, é a perícia psicológica ou biopsicossocial, que será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados.

Feita a análise de alguns julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, far-se-á a análise de um julgado de relatoria de Maria Berenice Dias, da época em que era desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Saliente-se que Maria Berenice Dias aposentou-se como desembargadora do referido tribunal em 23.6.2008<sup>106</sup>, antes, portanto da elaboração e entrada em vigor da Lei nº 12.318/10.

A ementa do primeiro julgado a ser analisado é a seguinte<sup>107</sup>:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. Síndrome da alienação parental. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida na ação de destituição do poder familiar do pai. Referida ação foi ajuizada sob alegação de que o genitor teria cometido abuso sexual contra a filha do casal.

---

<sup>106</sup> DIAS, Maria Berenice. **Desempenho profissional**. 5 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/curriculo-desempenho-profissional.cont>>. Acesso em: 6 ago. 2013.

<sup>107</sup> Ementa da decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no recurso de Agravo de Instrumento nº 70015224140, cujo teor completo se encontra no Anexo C do presente trabalho.

Em um dos trechos da decisão a relatora estabelece que<sup>108</sup>:

Claro que este é uma das mais difíceis situações em que a Justiça é chamada a decidir. De um lado há a obrigação constitucional de assegurar proteção integral às crianças e adolescentes e de outro reconhecida a importância da manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos. Assim, quando da separação dos pais, a maior preocupação de ambos deveria ser preservar, acima de tudo, os laços de convivência da prole com ambos os genitores para minimizar os reflexos que o fim da convivência sempre gera. No entanto, e infelizmente, isso nem sempre ocorre e acaba sendo delegado ao juiz a impossível tarefa de decidir o que nem os pais conseguem: dizer o que é melhor para os seus filhos. Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimento de abandono, de troca, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com o filho, independente do fim da relação conjugal, o guardião quer se vingar, afastando os filhos do outro. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Tal é o que moderna doutrina designa como 'síndrome de alienação parental': processo para programar uma criança para que odeie o genitor, sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionado ao genitor. Assim, são geradas uma série de situações que leva o filho a rejeitar o pai. Este processo recebe também o nome de 'implantação de falsas memórias'. A criança é levada a repetir o que lhe é dito de forma repetida. O distanciamento gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os sentimentos para com ele. O filho acaba passando por uma crise de lealdade e experimenta intenso sofrimento. Claro que esta é uma forma de abuso, pondo em risco sua saúde emocional. Até porque acaba gerando um sentimento de culpa quando, na fase adulta constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça

Em que pese tal decisão ter sido proferida antes da entrada em vigor da lei que disciplina a alienação parental, deve ser reconhecido o profundo conhecimento da relatora da decisão sobre o tema alienação parental.

Importante salientar que, de acordo com a relatora, o papel de decidir o que é melhor para os filhos menores de idade tem ficado a cargo do magistrado, papel esse que deveria ser desempenhado pelos pais.

Ademais disso, a decisão de manter as visitas por parte do genitor ao invés de destituí-lo do poder familiar mostra-se bastante acertada, tendo em vista o direito

---

<sup>108</sup> Parte da decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no recurso de Agravo de Instrumento nº 70015224140, cujo teor completo se encontra no Anexo C do presente trabalho.

do genitor à convivência com a prole e, ainda, por não haver provas irrefutáveis do abuso sexual por parte dele.

Consigne-se, ainda, que, caso a decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento fosse pela destituição do poder familiar do genitor e, ao longo da instrução, não ficasse provado o abuso sexual, o restabelecimento dos laços paterno-filias ficaria prejudicado.

Prudente, portanto, a decisão de manter as visitas do genitor à filha junto a serviço especializado.

### 3.3 Novos desafios na formação do magistrado

Desempenhar a judicatura constitui-se tarefa de alta complexidade, tendo em vista que ao magistrado incumbe a tarefa de, a partir dos fatos, aplicar o Direito a cada caso concreto que lhe é posto sob apreciação.

Ao se tratar de conflitos de família, a complexidade torna-se ainda maior. Nos dizeres de Danielle Goldrajch, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel e Maria Luiza Campos da Silva<sup>109</sup>:

Afinal, os litígios de família, inscritos em histórias particulares, mobilizam, normalmente, emoções extremas, vividas no contexto de relações significativas. Os processos de ruptura são muito dolorosos, deteriorando as relações de modo avassalador. Segundo Sylvania Leser de Mello (SOUZA, 1999, p. II), por trás da aparência de tranquilidade que recobre a vida das famílias, podem-se esconder as mais terríveis tensões ou contendas violentas que, marcadas por momentos anteriores de afeto e intimidade, tornam-se ainda mais virulentas.

De fato, não se pode afirmar que julgar uma ação de busca e apreensão de um bem móvel, como um automóvel, revista-se da mesma complexidade de sentenciar uma ação de busca e apreensão de menores de idade ou de regulamentação de guarda de menores.

Sem desmerecer a complexidade que uma relação meramente negocial possa ter, como no caso de uma ação de busca e apreensão de automóvel ajuizada por uma instituição financeira em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento desse bem, o certo é que as relações de família não se esgotam ao

---

<sup>109</sup> GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 8, n. 37, p. 6, ago./set. 2006.



ser proferida uma sentença. Pelo contrário, referidas relações perduram por toda a vida.

Muito embora não seja necessário preencher requisitos específicos para ser titular em uma Vara de Família, sabe-se que o magistrado que nela atua deverá ter certa sensibilidade às questões ligadas a essa área do Direito, a fim de que a prestação jurisdicional seja mais condizente aos anseios dos jurisdicionados.

Buscando uma jurisdição mais humanizada, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 12 de maio de 2009, a Resolução nº 75<sup>110</sup>, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

Dentre os pontos tratados na mencionada Resolução, destacam-se dois. O primeiro deles é a exigência de que o candidato ao cargo de magistrado seja bacharel em Direito e atenda, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito.

O segundo ponto disciplinado pela Resolução nº 75, do Conselho Nacional de Justiça, a ser destacado é a inclusão, no concurso da magistratura, de noções gerais de direito e formação humanística, com a inclusão de matérias como Sociologia do Direito, Psicologia Judiciária, Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional, Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito e da Política.

Muito embora todos esses esforços para que a formação do magistrado seja não tão técnica e passe a ser um pouco mais voltada ao jurisdicionado enquanto ser humano, o certo é que todos esses esforços são barrados por um único fator que ronda e atormenta o Poder Judiciário como um todo, a saber: a quantidade exagerada, excessiva de processos.

De fato, ainda que se possa afirmar que o olhar do magistrado da atualidade esteja voltado à humanização da jurisdição, a efetiva prática dessa jurisdição mais humanizada, na grande maioria dos casos, esbarra no volume excessivo de processos e no direito assegurado a todos os jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

<sup>110</sup> Resolução nº 75, de 12 de maio de 2010. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 80, 21 maio 2009. p. 3-19. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_75b.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_75b.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2012.

Há de se reconhecer que a garantia à duração razoável do processo, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial, é uma conquista que necessita ser celebrada. Ademais, é consabido que o Conselho Nacional de Justiça, desde que foi criado, vem impondo Metas a serem cumpridas pelos Tribunais de Justiça de todos os Estados visando, justamente, a por em prática essa garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 4º, caput e inciso XIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça<sup>111</sup> estabelece que:

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: XIII - definir e fixar, em sessão plenária de planejamento especialmente convocada para este fim, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário, podendo para tanto serem ouvidas as associações nacionais de classe das carreiras jurídicas e de servidores, o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça.

Ainda que se fixem metas para que o Poder Judiciário preste a tutela jurisdicional em tempo razoável, é consabido que certos litígios que são postos sob apreciação de magistrados são de alta complexidade e, portanto, requerem uma análise profunda e minuciosa e, por vezes, demorada.

Uma ação em que se discuta se está ou não ocorrendo atos típicos de alienação parental, por exemplo, requer uma sensibilidade extrema do juiz para analisá-la de modo pormenorizado, tendo em vista os efeitos deletérios que tais atos podem causar nas crianças e adolescentes.

Ademais disso, em casos em que haja indícios da prática de atos de alienação parental, o magistrado necessita ser auxiliado por uma equipe multidisciplinar, composta por médicos, psicólogos, assistentes sociais, para que possa proferir uma sentença adequada à situação que envolva alienação parental. Afinal, qualquer decisão que leve ao afastamento de um dos genitores do convívio

---

<sup>111</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Emenda Regimental nº 1, de 9 de março de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 60, 5 abr. 2010. p. 2-6. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/regimento-interno-e-regulamentos>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

da criança ou do adolescente, por exemplo, é capaz de acarretar conseqüências indeléveis nas vidas não só da criança ou do adolescente como do genitor afastado.

Por isso, a decisão a ser proferida por um magistrado precisa ser tão bem fundamentada e previamente analisada.

Mais uma vez, cabível trazer à baila a necessidade premente de se utilizar meios alternativos para a solução dos conflitos existentes em sociedade.

O excesso de serviço e a conseqüente falta de tempo podem trazer, sim, prejuízos à prestação da tutela jurisdicional. O incentivo ao uso dos procedimentos de conciliação e mediação vem, justamente, demonstrar que há outras maneiras idôneas e confiáveis de se solucionar os litígios sem recorrer ao Poder Judiciário.

O capítulo seguinte abordará uma dessas formas alternativas de solução de conflitos: a mediação.

## CAPÍTULO 4 ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA

O fim de um relacionamento amoroso, na grande maioria das vezes, pode gerar diversos desentendimentos e discussões. Talvez o principal problema a ser enfrentado em um momento de separação, de divórcio ou de um simples relacionamento amoroso que envolva filhos menores de idade seja justamente estabelecer-se sob a guarda de quem esses filhos menores ficarão.

Segundo lições de Maria Lúcia Luz Leiria<sup>112</sup>:

Perdas sempre são difíceis de serem trabalhadas no plano psicológico e afetivo, ainda mais quando a ruptura provém de litígio entre os pais. Por isso, é necessário nesse momento-em não havendo acordo entre os pais, o que resultaria na probabilidade de concordarem com a chamada 'guarda compartilhada', partilhando a guarda jurídica do filho- buscar, tanto o pai quanto a mãe, o entendimento claro e importante de que o que foi rompido foi o laço conjugal e não o laço tutelar, entre pai e filho, entre mãe e filho.

De fato, o término de um relacionamento pode gerar muitas mágoas entre os envolvidos, de tal forma que se torna tarefa árdua apartar a criança ou o adolescente fruto do relacionamento dos problemas advindos do término da união conjugal.

De acordo com Edivane Paixão e Fernanda Oltramari<sup>113</sup>:

As transformações sociais refletem diretamente nas relações familiares, acarretando, entre outros, o crescente número de dissoluções de vínculos conjugais. A guarda de filhos, dentro deste contexto, assume relevante importância, uma vez que os genitores não ocupam mais aquelas definições inerentes à família patriarcal. Este entendimento deu lugar a uma forma equilibrada de exercício do poder familiar, com ênfase ao atendimento do melhor interesse do menor e na igualdade dos genitores; com isso surgiu o modelo compartilhado de guarda.

Pois bem. O Código Civil estabelece, em seu artigo 1.583, caput, que a guarda será unilateral ou compartilhada. O próprio § 1º, do referido artigo, estabelece o que é guarda compartilhada e o que é guarda unilateral ao dispor que:

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

---

<sup>112</sup> LEIRIA, Maria Lúcia Luz. Guarda compartilhada- a difícil passagem da teoria à prática: a realidade da Lei nº 11.698/2008. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 13, n. 70, p. 94, fev./mar. 2012.

<sup>113</sup> PAIXÃO, Edivane; OLTRAMARI, Fernanda. Guarda compartilhada de filhos. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 7, n. 32, p. 50, out./nov. 2005.

Importante mencionar que foi a Lei nº 11.698<sup>114</sup>, datada de 13 de junho de 2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de expressamente prever a guarda compartilhada, que já era aplicada pelos Tribunais mesmo antes da sua expressa previsão legal. Nesse sentido, Maria Lúcia Luz Leiria<sup>115</sup> estabelece que:

A Lei nº 11.698/2008 veio de forma objetiva e específica determinar em que casos deve ser deferida a guarda compartilhada no Brasil. Anteriormente à lei supracitada, tanto nos dispositivos da Lei do Divórcio quanto no ECA, e com fundamento no artigo constitucional 227, *caput*, que prioriza o bem-estar do menor, já era possível a determinação da guarda compartilhada. É o que se vê da exegese feita, já antes do advento da lei, pelo Professor Sérgio Gischkow Pereira, no sentido de que, não sendo proibida, é permitida- e mais, pode ser, em determinados casos, a única capaz de atender o princípio constitucional já mencionado.

Ao escrever acerca da guarda compartilhada, Denise Maria Perissini da Silva estabelece que<sup>116</sup>:

Nesta modalidade, um dos pais pode manter a guarda física do filho, enquanto partilha equitativamente sua guarda jurídica. Assim, o genitor que não mantém consigo a guarda material não se limita a fiscalizar a criação dos filhos, mas participa ativamente de sua construção. Decide ele, em conjunto com o outro, sobre todos os aspectos caros ao menor, a exemplo da educação, religião, lazer, bens patrimoniais, enfim, toda a vida do filho. Diferencia-se da guarda alternada, porque não há necessidade da alternância de domicílios (pode ocorrer, mas não é uma condição essencial). Verifica-se que a guarda compartilhada não inclui a idéia de 'alternância' de dias, semanas ou meses de exclusividade na companhia dos filhos. De fato, na guarda compartilhada o que se 'compartilha' não é a posse, mas sim a responsabilidade pela sua educação, saúde, formação, bem-estar, etc. [...] A alternância de moradia é característica da guarda alternada. Na guarda compartilhada, a característica é que os filhos tenham duas casas. E, em se tratando de convivência igualitária, é isso que deve ocorrer.

Segundo Maria Berenice Dias<sup>117</sup>:

Ainda que se deva respeitar a deliberação dos genitores, não se pode deixar de atentar para o momento de absoluta fragilidade emocional em que eles se encontram quando da separação. Daí a recomendação ao juiz para que

<sup>114</sup> BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em 16 jun. 2012.

<sup>115</sup> LEIRIA, Maria Lúcia Luz. Guarda compartilhada- a difícil passagem da teoria à prática: a realidade da Lei nº 11.698/2008. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 13, n. 70, p. 96, fev./mar. 2012.

<sup>116</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009. p. 15.

<sup>117</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 431.

mostre as vantagens da guarda compartilhada (CC 1.583 § 1º). O estado de beligerância, que se instala com a separação, acaba, muitas vezes, refletindo-se nos próprios filhos, que são usados como instrumento de vingança pelas mágoas acumuladas durante o período de vida e comum. Por isso, é indispensável evitar a verdadeira disputa pelos filhos e a excessiva regulamentação das visitas, com a previsão de um calendário minucioso, exauriente e inflexível de dias, horários, datas e acontecimentos.

De fato, é dever do magistrado informar aos pais em processo de separação, divórcio ou reconhecimento e dissolução de sociedade de fato o verdadeiro significado da guarda compartilhada e suas vantagens. É o que estatui o § 1º, do artigo 1.584, do Código Civil.

Ademais disso, de acordo com o § 2º, do artigo 1.584, do Código Civil: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

Vale destacar que a guarda compartilhada só será aplicada quando possível, de tal modo que não deve esse tipo de guarda ser imposto coercitivamente a qualquer um dos pais.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>118</sup>:

Na esmagadora maioria dos casos, quando não se afigura possível a celebração de um acordo, muito dificilmente poderá o juiz 'impor' o compartilhamento da guarda, pelo simples fato de o mau relacionamento do casal, por si só, colocar em risco a integridade dos filhos. Por isso, somente em situações excepcionais, em que o juiz, a despeito da impossibilidade do acordo de guarda e custódia, verificar maturidade e respeito no tratamento recíproco dispensado pelos pais, poderá, então, mediante acompanhamento psicológico, impor a medida.

Ressalte-se que, caso não haja consenso e respeito mútuo entre os genitores, a aplicação da guarda compartilhada mostrar-se-á bastante complexa e até mesmo improfícua tendo em vista que ela pressupõe responsabilidade conjunta dos pais em relação a todos os assuntos que estejam relacionados aos filhos.

De acordo com Priscila M. P. Corrêa da Fonseca<sup>119</sup>:

Outra estultice que resulta da lei tem-se na atribuição judicial da guarda compartilhada sempre que não houver acordo entre o pai e a mãe acerca da custódia (art. 1.584, § 2º, com a redação da Lei nº 11.698, de 13.06.2008). É consabido que até mesmo aqueles que reconhecem a chamada guarda compartilhada outorgam-lhe como pressuposto básico a *existência de*

<sup>118</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 600.

<sup>119</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Guarda compartilhada x poder familiar: um inconcebível contra-senso. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 9, n. 49, p. 10-11, ago./set. 2008. (grifo da autora).

*diálogo e bom relacionamento entre os genitores.* Os tribunais pátrios, por sua vez, não hesitam em desaconselhar energicamente o regime de guarda compartilhada, quando esta não atenda-*notadamente diante de conflito entre os genitores-*, os superiores interesses da criança: ‘*Só é possível o deferimento da guarda compartilhada quando não há animosidade ou conflito entre os pais.* Hipótese em que é complexo e conflito entre aqueles, inclusive com ameaças e agressões físicas, presenciadas pela menor, não autorizando a pretensão.’ (AI 2005.002.09450, 11ª C. Cív., Des. José C. Figueiredo, J. 13.07.2005). ‘O instituto da guarda compartilhada é complexo e amolda-se apenas às situações em que o ex-casal consegue ‘passar por cima das diferenças’ que o separou e se envida em proporcionar o bem-estar dos filhos. Quando há manipulação, ainda que não intencional, dos menores, especialmente para se atingir o ex-cônjuge, configura-se impossível o compartilhamento da guarda.’ (TJSP, AI 516.707.4/9, 8ª C. Cív., Rel. Des. Joaquim Garcia, J. 03.10.2007). No mesmo diapasão, é, aliás, o entendimento dos profissionais que estudam o instituto: ‘[...] No entanto é essencial que enfatizemos que não existe panacéia para os enormes problemas que a separação do casal suscita e a *guarda compartilhada não funciona para muitas famílias, principalmente nos casos de pais em conflito judicial.* [...]’ (MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Guarda compartilhada-Novas soluções para novos tempos.* Disponível em: [www.apase.org.br](http://www.apase.org.br)). Não por outra razão, outrossim, a guarda compartilhada não pode ser judicialmente impingida quando qualquer dos genitores dela decline ou a rejeite. Fica claro, desse modo, que a custódia compartida jamais poderá ser imposta-ao contrário do que determina a lei- quando não houver acordo entre os genitores ou quando assim não demandar o interesse dos filhos menores.

Por outro lado, Denise Maria Perissini da Silva entende que a guarda compartilhada pode e deve ser estabelecida mesmo quando não houver consenso entre os pais da criança ou do adolescente. Segundo ela<sup>120</sup>:

É muito melhor para a criança conviver com o conflito durante algum tempo do que perder a presença amorosa de um pai ou de uma mãe. O enfraquecimento do laço afetivo entre pais e filhos causa graves traumas às crianças; esse laço dificilmente se refaz mais tarde. Ademais, algum nível de conflito é natural nas relações humanas e acontece diante dos filhos mesmo entre os casais não separados. A guarda compartilhada insuz à pacificação do conflito porque, com o tempo, os ânimos ‘esfriam’ e os genitores percebem que não adianta confrontar alguém de poder igual. O equilíbrio de poder torna mais conveniente o entendimento entre as partes para ambos. Assim, são equilíbrio de poder estabelecido pela guarda compartilhada pode, com o tempo, pacificar eventual conflito renitente entre o ex-casal, por torná-lo desvantajoso para ambas as partes.

Na realidade, não se pode falar que a guarda compartilhada seja, na atualidade, regra a ser seguida e que a guarda unilateral seja exceção. O que se pode afirmar, com segurança, é que a guarda deverá atender, em todas as hipóteses, aos interesses da criança ou do adolescente.

<sup>120</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009. p. 4-5.

Segundo Elizio Luiz Perez<sup>121</sup>:

A lógica de solução do conflito pela atribuição de guarda parece ser falha, fadada ao insucesso. O conflito é inerente ao ser humano. Em outra abordagem, podemos considerar que a guarda compartilhada, como forma de regular a autoridade parental e eventuais abusos, é algo claramente favorável ao interesse da criança ou adolescente. Estabelecer guarda unilateral em decorrência exclusiva de dissenso entre o ex-casal parece ser submeter a criança, em formação, às dificuldades dos adultos, que podem lidar melhor com suas dores e conflitos. Não pretendo, com isso, propor convivência com conflitos gerados por exercício abusivo da autoridade parental, mas dizer que, regra geral, o estabelecimento da guarda unilateral não parecer ser o melhor encaminhamento para o problema.

Importante salientar, ainda, que, ao ser indagado sobre se a guarda compartilhada constitui-se um instrumento contra a alienação parental, Elizio Luiz Perez<sup>122</sup> afirmou que:

Sim, em muitos casos a guarda compartilhada pode funcionar como inibidor da alienação parental. Um primeiro aspecto é que a ampla convivência da criança ou adolescente com pai e mãe já serve de antídoto contra eventuais atos de alienação parental, pois a criança tem permanente experiência emocional corretiva de eventuais distorções. Além disso, parece que um aspecto importante da guarda compartilhada, do ponto de vista subjetivo, é viabilizar a internalização da noção de que mãe e pai são responsáveis pela formação da criança. Isso também parece ser uma nova referência, um novo critério de organização da dinâmica familiar, do ponto de vista social. Mas também, é necessário observar que, em alguns casos, a alienação parental pode subsistir ou inviabilizar a efetivação da guarda compartilhada; por exemplo, observa-se que, em algumas situações, ocorra sabotagem dessa possibilidade, pelo autor de atos de alienação parental. Nessa hipótese, a intervenção do Estado, por intermédio do Ministério Público e da mão firme do juiz, pode ser decisiva para reorganizar a dinâmica segundo a lei e, portanto, de forma mais saudável.

Ênio Santarelli Zuliani<sup>123</sup>, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também assevera não existir dúvida de que a guarda compartilhada constitui-se a melhor maneira de se evitar a prática de atos de alienação parental.

Assim, tem-se que a guarda compartilhada pode ter o condão de obstar a prática de atos de alienação parental. Contudo, frise-se, mais uma vez, que a guarda a ser estabelecida pelo magistrado em cada caso concreto deverá atender essencialmente aos interesses da criança ou do adolescente.

<sup>121</sup> PEREZ, Elízio Luiz. **Sobre a lei da alienação parental**. Entrevistador: Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias. [jan. 2011]. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/porta/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

<sup>122</sup> Ibid.

<sup>123</sup> ZULIANI, Ênio Santarelli. Guarda de filhos e a nova perspectiva de impor sanções por violações ao direito de ter o filho em sua companhia ou de visitá-lo, como estabelecido. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 60, p. 45, jun./ jul. 2010.



De acordo com Waldyr Grisard Filho<sup>124</sup>:

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para essas famílias, destruídas, deve-se optar pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas. No contexto da guarda compartilhada, legal (responsabilidade conjunta pelas decisões relativas aos filhos) e física (acordos de visita), os diferentes planos de acesso só terão sucesso, como se disse, se os pais proporcionarem aos filhos continuidade de relação sem exposição e lutas pelo poder.

O próprio artigo 1.586, do Código Civil, estabelece que: Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Ainda de acordo com Waldyr Grisard Filho<sup>125</sup>:

O melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros levaram os tribunais a propor acordos de guarda conjunta, como uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com os dois genitores na família pós-ruptura, semelhantemente a uma família intacta. 'Ela mantém, apesar da ruptura, o exercício em comum da autoridade parental e reserva, a cada um dos pais, o direito de participar das decisões importantes que se referem à criança'. A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal.

Vale ressaltar, ainda, que a própria Lei nº 12.318/10, que trata do tema alienação parental, estabelece, em seu artigo 6º, inciso V, que, uma vez caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com genitor, o juiz poderá determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão.

Assim, caso o magistrado tenha fixado a guarda compartilhada e, ainda assim, ocorra alienação parental, ele deverá determinar a alteração da guarda, em atendimento ao melhor interesse da criança ou adolescente envolvido.

---

<sup>124</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 174.

<sup>125</sup> Ibid., p. 111.

## CAPÍTULO 5 ALIENAÇÃO PARENTAL E MEDIAÇÃO

É necessário que se faça um esforço para que a sociedade passe a pensar em uma cultura de conciliação. Segundo Sérgio Resende de Barros<sup>126</sup>:

A evolução dos estudos da psicologia social fez perceber que não só as classes sociais, mas qualquer corporação ou grupo em qualquer tempo e lugar- e até mesmo os indivíduos por si mesmos-pensam ideologicamente. Todos nós pensamos condicionados por nossa vivência social. Esse condicionamento é natural e, portanto, inevitável. Nós pensamos ideologicamente, sem querer, nem perceber. Ou seja, esse condicionamento não se dá por caso pensado. De fato, até um certo ponto, o pensamento reflete a experiência de vida do seu autor. A ideologia é um fenômeno natural. Não é má, não é boa, mas simplesmente é o que é: um fato natural. Como diz Frederick Watkins, a ideologia constitui algo que sempre esteve e sempre estará conosco.

De fato, não só os estudantes de Direito como toda a sociedade são criados a partir da noção de que qualquer tipo de litígio dever ser resolvido preferencialmente pela via judicial.

O Corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador José Renato Nalini<sup>127</sup>, ao ser questionado sobre o que seria necessário ser mudado na sociedade, afirmou:

Mudar o sistema. Teria que reservar a Justiça para coisas realmente sérias e criar na população uma cultura de diálogo. Os advogados precisariam ter outra formação, não a formação adversarial, mas um advogado para aconselhar o cliente antes dele fazer bobagem — antes de fazer contrato, casar, separar, antes de adotar, antes de entrar no emprego, sair do emprego. É necessário um profissional do aconselhamento, da orientação, da prevenção.

Há uma verdadeira cultura do litígio. Ainda que já tenha havido avanços, pouco ainda se fala em conciliação, em movimentos por conciliação, em cultura do diálogo.

Em que pesem as técnicas de conciliação e mediação estarem sendo amplamente disseminadas no meio jurídico e, inclusive, fomentadas suas implantações como meios alternativos à solução de conflitos, o certo é que o artigo 9º da Lei 12.318/10, que dispõe sobre alienação parental, foi vetado.

---

<sup>126</sup> BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 4, n. 14, p. 6, jul./set. 2002.

<sup>127</sup> ROVER, Tadeu; SCOCUGLIA, Livia. A sociedade pede juízes obreiros e não gênios. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-25/entrevista-jose-renato-nalini-corregedor-geral-justica-sao-paulo>>. Acesso em 5 ago. 2013.

A redação original do artigo 9º da referida lei era a seguinte:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial. § 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente. § 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental. § 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.”

As razões do veto merecem ser aqui transcritas:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Pois bem. Pode-se afirmar, com certa veemência, que o veto ao artigo 9º da Lei 12.318/10 caminhou em flagrante descompasso com as políticas que vêm, paulatinamente, fomentando as práticas de conciliação e mediação.

Consigne-se que tais políticas têm sido amplamente defendidas inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça, que, em 29 de novembro de 2010, editou a Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O Juiz do Trabalho Elizio Luiz Perez<sup>128</sup>, autor do anteprojeto que deu origem à lei que disciplina a alienação parental, afirmou que:

Na verdade, lancei uma primeira versão de anteprojeto a debate público, em maio de 2008, divulgando-o em sites de associações de pais e mães e de profissionais do Direito e da Psicologia. Coletei as críticas e sugestões que vieram, de todas as origens (desde profissionais experientes até pais e mães que enfrentavam, no seu cotidiano, o problema), o que deu origem a 27 (vinte e sete) versões do texto, que foi quase que totalmente reescrito. Acredito que foi esse processo que deu legitimidade para que o anteprojeto fosse adiante. Do meu ponto de vista, havia uma demanda de pais e mães que enfrentam o

<sup>128</sup> PEREZ, Elízio Luiz. **Sobre a lei da alienação parental**. Entrevistador: Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias. [jan. 2011]. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

problema e esse debate prévio, com erros e acertos, conseguiu captá-la. A preocupação era a de criar um instrumento que ajudasse a inibir ou atenuar, de forma efetiva, a alienação parental, com consistência técnica, mas que também fosse viável, do ponto de vista político. Durante a tramitação do projeto, no Congresso, o projeto ainda sofreu modificações e, a meu ver, foi melhorado, exceção feita ao veto presidencial à mediação. Por isso, digo que o texto tem autoria coletiva e minha participação é a de ter consolidado o anteprojeto.

Diante do exposto, conclui-se que, de fato, o veto ao dispositivo legal que previa a possibilidade de aplicação da mediação em casos de alienação parental constituiu verdadeiro retrocesso.

A mediação, por seu turno, pode ser definida da seguinte maneira<sup>129</sup>:

[...] é um método por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, ajuda as partes envolvidas em um conflito a restabelecer a comunicação, para que possam construir um acordo reciprocamente satisfatório, que ponha termo às divergências, conferindo uma certa ordem no caos. A palavra conflito, que aparece no conceito é frequentemente utilizada no discurso psicológico para referir-se a uma realidade intrapsíquica, porém, quando pertinente ao campo da mediação, diz respeito exclusivamente às diferenças interpessoais. O terceiro, referido na noção, neutro e imparcial, é o mediador, pessoa que, para além da sua formação de base (Direito, Psicologia, etc.) possui uma formação específica em mediação e auxilia as partes na obtenção de um acordo através da confrontação e da negociação dos pontos divergentes, na perspectiva da autocomposição do litígio e da responsabilização de seu cumprimento.

De acordo com Waldyr Grisard Filho<sup>130</sup>:

As angústias, os sofrimentos, os medos, as incertezas nascidas dos conflitos familiares podem encontrar respostas e soluções mais dignas que em uma demanda judicial, que só as perpetuam (quando não exacerbam) na alternatividade da mediação. Assentada na autonomia de vontade das partes, a mediação tem seu início, curso e término sujeitos unicamente a ela, pressupondo a disponibilidade dos envolvidos para rever a posição adversarial em que se encontram. Desta forma, é um legítimo instrumento complementar que possibilita mudanças relacionais, articulando as necessidades de cada um com as possibilidades do outro, num contexto colaborativo em direção ao fim da lide.

Ao definir mediação, Adolfo Braga Neto<sup>131</sup> destaca que:

<sup>129</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p.12.

<sup>130</sup> Id. O recurso da mediação nos conflitos de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 4, n. 14, p. 11, jul./set. 2002.

<sup>131</sup> BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos no contexto familiar. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 9, n. 51, p. 49, dez./jan. 2009

Convém ressaltar que a mediação de conflitos não visa pura e simplesmente o acordo, visa, sim, atingir a satisfação dos interesses, valores e necessidades das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes. O objetivo deste terceiro, o mediador, entre outros, é o de estimular o diálogo cooperativo entre elas, para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas. Neste método pacífico se busca propiciar momentos de criatividade para que as partes possam analisar qual será a melhor opção face à relação existente, geradora de controvérsia. Assim é que o acordo passa a ser a consequência lógica, resultante de um bom trabalho onde a cooperação reverteu toda a litigiosidade do conflito.

De fato, tanto na conciliação quanto na mediação, o escopo do conciliador e do mediador é proporcionar um ambiente amistoso, agradável, a fim de que as partes que participam de uma sessão de conciliação ou de mediação consigam, de fato, despir-se de certos pré-conceitos, que nelas já estão arraigados, e, de fato, se disponham a rever seus posicionamentos que, na grande maioria das vezes, já estão pré-estabelecidos de antemão.

Importante consignar também que, na grande maioria dos casos, tais posicionamentos são, a princípio, imutáveis.

De acordo com Fernanda Tartuce<sup>132</sup>:

Com a facilitação do diálogo pelo mediador, os sentimentos da partes podem ser enfrentados e compreendidos. Sendo-lhes permitido um espaço apropriado para a reflexão e o resgate de suas próprias responsabilidades, os mediandos poderão separar os sentimentos dos reais interesses, deixando para trás o passado e podendo se reorganizar para os tempos futuros.

De fato, em uma sessão de mediação, há amplo espaço para o diálogo a fim de que as partes consigam, com o auxílio do mediador, chegar a um consenso quanto ao conflito que as levou até aquela sessão de mediação.

Segundo Deisemara Turatti Langoski<sup>133</sup>:

O julgador defronte ao conflito, que tem por obrigação legal solucionar, deve ter como preocupação não somente a aplicação da lei ao caso concreto, constituindo pura e simplesmente o direito processual, mas deve ater-se aos interesses das pessoas com a finalidade de dar uma solução efetiva e justa da lide para promover a paz. A existência da prestação jurisdicional é importante para a solução de conflitos, entretanto Sales [s.d.] ressalta que: '[...] esta não é a única forma de resolução dos litígios existentes ou em potencial. Desenvolvem-se, há algumas décadas, meios alternativos à jurisdição, que buscam oferecer à sociedade formas de resolução pacífica e

<sup>132</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008. p. 284.

<sup>133</sup> LANGOSKI, Deisemara Turatti. A prática da mediação nos conflitos familiares. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 61, p. 13-14, ago./set. 2010.

célere dos problemas. Esses meios trazem consigo, além de novas alternativas, a possibilidade de mudança de mentalidade que proporciona o desenvolvimento no seio da sociedade de uma cultura do diálogo, a qual possibilita que, em um litígio, as próprias partes envolvidas ajam como atores responsáveis pela resolução de suas controvérsias’.

De fato, é inegável que as técnicas de conciliação e mediação, na grande maioria das vezes, oferece uma resposta célere aos conflitos de interesses, mesmo porque os procedimentos de conciliação e mediação tendem a ser mais informais, ao contrário do processo.

Ademais disso, tanto na conciliação quanto na mediação, o conciliador e o mediador funcionam como instrumentos facilitadores do diálogo entre as partes conflitantes. A eles, cabe a tarefa de proporcionar um ambiente propício ao diálogo, de tal forma que as próprias partes consigam entender o problema que as levou até a sessão de conciliação ou mediação e, a partir daí, resolvam esse conflito da melhor maneira possível. Nesse sentido, Conrado Paulino da Rosa<sup>134</sup> leciona que:

Processo informal, particular e confidencial, a mediação estabelece a negociação conduzida pelo mediador. Por sua vez, este levará os participantes a construir seus próprios acordos, mutuamente aceitos, de maneira que permita, de forma criativa, que os envolvidos no conflito possam dar continuidade a um tipo de relacionamento construtivo, sem enfrentamentos, evitando-se condutas hostis, agressivas ou vingativas. Por isso, as partes do conflito precisam resolver questões complexas instauradas muito além do aspecto unicamente legal. E a mediação é uma forma de possibilitar momentos de comunicação entre o casal resolvendo questões emocionais que possibilitem uma separação ou um divórcio baseado no bom-senso, e não na vingança pessoal.

A solução a ser dada ao conflito em uma sessão de conciliação ou mediação não deve, jamais, ser imposta aos conflitantes pelo conciliador ou mediador. As próprias partes devem chegar a uma solução para o problema.

Segundo Kazuo Watanabe<sup>135</sup>:

Se as partes não forem pacificadas, se não se convencerem de que elas devem encontrar uma solução de convivência, isto é, se a técnica não for a de pacificação dos conflitantes, e sim a da solução dos conflitos, as mesmas partes retornarão ao tribunal outras vezes. Então, existe diferença no

---

<sup>134</sup> ROSA, Conrado Paulino da. A justiça que tarda, falha: a mediação como nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 61, p. 33, ago./set. 2010.

<sup>135</sup> WATANABE, Kazuo. Modalidades de mediação. **Cadernos do CEJ**, Brasília, DF, v. 22, p. 42-50, 2002.

tratamento de conflitos entre duas pessoas em contato permanente e entre aquelas que não se conhecem. Numa batida de carro numa esquina qualquer, por exemplo, o problema, muitas vezes, resolve-se no pagamento de uma indenização; nessa hipótese, a solução do conflito resolve o problema, mas em outras, nas quais as partes necessitem de uma convivência futura, continuada, há necessidade muito mais de pacificação do que de solução de conflito.

As relações familiares, com efeito, pressupõem uma convivência duradoura. Assim, os conflitos familiares, para que sejam realmente solucionados, exigem que as partes neles envolvidas consigam ter uma visão real do problema e consigam, também, dar a esse problema uma solução que as leve à pacificação familiar.

Considerando-se que, na mediação, as próprias partes discutem o problema e, juntas, chegam a uma solução, de fato essa forma de solução de conflitos tende a gerar uma pacificação maior que a solução de conflitos por intermédio do processo.

Ao proferir uma sentença, o magistrado decide com base nos fatos que lhe foram trazidos no decorrer do processo. Ademais, a decisão por ele proferida é imposta às partes, ainda que haja o sistema recursal. Transitada em julgada a decisão, as partes deverão cumpri-la independentemente do que pensam acerca dela.

Ao tratar do tema mediação familiar, Gustavo Henrique Baptista Andrade<sup>136</sup> afirma que:

A neutralidade do mediador é condição primeira para a realização da mediação. Não há questionamentos sobre sua imparcialidade. Assim como o juiz, o mediador deve, por óbvio, manter-se eqüidistante das partes. Ao contrário do julgador, porém, deve o mediador ser neutro, não decidindo ou mesmo fazendo sugestões às partes. Ao julgar procedente ou improcedente um pedido no bojo de uma ação, o juiz decide o conflito diante de seu convencimento e a neutralidade desaparece, permanecendo a imparcialidade.

Por outro lado, o acordo obtido por intermédio da mediação pressupõe aconcordância prévia entre as partes envolvidas e, por isso, tende a proporcionar efetiva pacificação entre os conflitantes.

---

<sup>136</sup> ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. Mediação familiar. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 61, p. 52, ago./set. 2010.





## CONCLUSÃO

Falar-se na possibilidade de se chegar a uma conclusão quando se trata de um tema tão relevante como alienação parental pode parecer algo um tanto quanto simplista. Afinal, o tema atinge negativamente e de forma bastante significativa pessoas às quais a legislação tanto constitucional quanto infraconstitucional buscam proteger e resguardar seus direitos, a saber: as crianças e os adolescentes.

Contudo, a despeito de todo o ordenamento jurídico pátrio primar pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o mais triste é constatar que a ameaça à dignidade de tais pessoas vem, no caso da alienação parental, por parte daqueles que deveriam zelar e lutar pelos direitos dessas crianças ou adolescentes: os próprios genitores, familiares ou pessoas que tenham a guarda ou vigilância desses menores de idade.

Dessa forma, pode-se afirmar que a prática de atos de alienação parental nem sempre é fácil de ser constatada e, em muitos casos, quando constatada, é bastante árdua a tarefa de reverter os efeitos nefastos causados por tais atos.

A positivação da matéria alienação parental, por si só, pode e deve ser considerada uma atitude louvável. Afinal, a prática de atos de alienação parental é conduta corriqueira e praticada há tempos.

Como já mencionado ao longo de todo o trabalho, a principal ressalva a ser feita à Lei nº 12.318/10 é no que tange ao veto ao artigo 9º, que previa a possibilidade de aplicação das técnicas de mediação para solução dos litígios de alienação parental.

Contudo, a despeito desse veto, pode-se afirmar que as técnicas de mediação vêm sendo utilizadas em alguns casos que envolvam alienação parental<sup>137</sup>.

Importante destacar, nesse momento final da presente dissertação, que as políticas públicas tendentes a erradicar ou minimizar os efeitos deletérios causados por aqueles que praticam atos de alienação parental são de extrema relevância e importância. Os próprios órgãos do Poder Judiciário, como o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais e juízes de todo o país têm trabalhado arduamente no combate à alienação parental.

---

<sup>137</sup> Nesse sentido, questionário respondido pela juíza Dra. Vanessa Aufiero da Rocha, cujo conteúdo completo se encontra no Anexo D do presente trabalho.

Como já foi dito em momento anterior, o Conselho Nacional de Justiça lançou, recentemente, duas cartilhas do divórcio: uma dirigida aos pais e a outra aos adolescentes. Na primeira delas, há um capítulo específico que disciplina a alienação parental de forma bastante didática.

Diante de todo o exposto ao longo de toda a dissertação, pode-se afirmar que o tema alienação parental, de fato, tem despertado interesse por parte dos estudiosos das relações familiares e levado o Poder Judiciário, através de seus órgãos, a coibir e tentar amenizar seus efeitos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Comentários à Lei da alienação parental- Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 62, p. 7-17, out./nov. 2010.

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto. **Apontamentos de metodologia para a ciência e técnicas de redação científica (monografias, dissertações e teses) de acordo com a ABNT 2002**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

ANDRADE, Cleide Rocha de. A mediação de conflitos familiares na justiça: uma saída singular. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 8, n. 38, p. 26-37, out./nov. 2006.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. Mediação familiar. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 61, p. 44-57, ago./set. 2010.

ANUÁRIO Paulista: um guia para conhecer o maior tribunal do mundo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, set. 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-set-30/guia\\_conhecer\\_maior\\_tribunal\\_mundo](http://www.conjur.com.br/2008-set-30/guia_conhecer_maior_tribunal_mundo)>. Acesso em: 5 ago. 2013.

ARANTES, Geraldo Claret de. A criança e o direito à convivência familiar. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 63, p. 65-66, dez./jan. 2011.

AZEVEDO, Solange. A batalha de Hilma. **IstoÉ**, São Paulo, n. 2112, abr. 2010. Disponível em: [http://www.istoe.com.br/reportagens/69700\\_A+BATALHA+DE+HILMA](http://www.istoe.com.br/reportagens/69700_A+BATALHA+DE+HILMA)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: tendência à subjetivação dos direitos. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 61, p. 7-11, ago./set. 2010.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 4, n. 14, p. 5-10, jul./set 2002.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos familiares. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 63, p. 67-78, dez./jan. 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família e a constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos no contexto familiar. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 9, n. 51, p. 49-63, dez./jan. 2009.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. O problema da criança-marionete e as práticas de poder. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 5, n. 17, p. 71-79, abr./maio 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Coletânea de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 10 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 9 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 18 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2011.

BREITMAN, Stella Galbinski; STREY, Marlene Neves. Gênero e mediação familiar: uma interface teórica. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 8, n. 36, p. 52-70, jun./jul. 2006.

BRITO, Bárbara Heliadora de Avellar Eralta. Alienação parental: um abuso que não pode ser tolerado pela sociedade. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 64, p. 114-128, fev./mar. 2011.

CAFFARO, Júlia Rocha. A autoridade parental e seus obstáculos da ordem civil-constitucional. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 13, n. 67, p. 66-86, ago./set. 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 14. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de direito da família e das sucessões**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A dignidade da pessoa humana no âmbito familiar. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 60, p. 96-116, jun./jul. 2010.

\_\_\_\_\_. Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 8, n. 36, p. 71-87, jun./jul. 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria do CNJ vai lançar campanha nacional pela paternidade responsável**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/content/article/96-noticias/8355-corregedoria-do-cnj-vai-lancar-campanha-nacional-pela-paternidade-responsavel>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Emenda Regimental nº 1, de 9 de março de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 60, 5 abr. 2010. p. 2-6. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/regimento-interno-e-regulamentos>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 75, do Conselho Nacional de Justiça, de 12 de maio de 2010. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_75b.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_75b.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 219, dez. 2010. p. 2-14. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 3 fev. 2013.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. Família: do autoritarismo ao afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 7, n. 32, p. 20-39, out./nov. 2005.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Função social da autoridade parental: algumas considerações. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 13, n. 67, p. 8-18, ago./set. 2011.

DANNER, Fernando. A genealogia do poder em Michel Foucault. In: MOSTRA DE PESQUISA DE PÓS-GRADUAÇÃO, 4., 2009, Porto Alegre. **Anais....** Porto Alegre: EDPUCRS, 2009. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV\\_MOSTRA\\_PDF/Filosofia/71464-FERNANDO\\_DANNER.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Filosofia/71464-FERNANDO_DANNER.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. Acesso em: 5 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Desempenho profissional**. 5 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/curriculo-desempenho-profissional.cont>>. Acesso em: 6 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver de acordo com a lei 12.318/2010**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Síndrome da alienação parental: o que é isso?** 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>>. Acesso em 2 jan. 2013.

DORLAND, William Alexander Newman. **Dicionário médico**. 25. ed. São Paulo: Roca, 1997. p. 735.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil: do direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 18.

\_\_\_\_\_. **Elementos críticos de direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Roberto. O código civil de 2002 e as entidades familiares: direito convivencial: uma tentativa de conformação principiológica. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 8, n. 36, p. 17-31, jun./jul. 2006.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Alienação parental é crime ou infração administrativa?** Disponível em: <[http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/artigo\\_alinacao\\_parental.doc](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/artigo_alinacao_parental.doc)> Acesso em: 5 ago. 2013.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Guarda compartilhada x poder familiar-um inconcebível contra-senso. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 9, n. 49, p. 7-11, ago./set. 2008.

FOUCAULT, 1972, p. 1181 apud RAMOS, Nina Schilkowsky. **O poder em Foucault.** 2010. [p. 12]. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2010/relatorios/ctch/fil/FIL-Nina%20Schilkowsky%20Ramos.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ctch/fil/FIL-Nina%20Schilkowsky%20Ramos.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2013.

FREITAS, Douglas Phillips. Reflexos da lei de alienação parental (Lei nº 12.318/10). **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 62, p. 18-22, out./nov. 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. A função social da família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 8, n. 39, p. 154-170, dez./jan. 2007.

GARDNER, Richard. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Tradução para o português por Rita Rafaeli, 2002. p. 2. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbmFjY29wYXJlbnRhbHxneD-o3NWEzNjZiZTFjY2JjOWVI>>. Acesso em: 3 jan. 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 1996.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Notas sobre a guarda compartilhada. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 61, p. 64-85, ago./set. 2010.

GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 8, n. 37, p. 5-26, ago./set. 2006.

GOMES, Luiz Roldao de Freitas. **Elementos de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6.

GOUVEIA, Débora Consoni. A autoridade parental nas famílias reconstituídas. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 13, n. 67, p. 29-65, ago./set. 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. Aspectos polêmicos da guarda compartilhada. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 63, p. 92-95, dez./jan. 2011.

\_\_\_\_\_. Famílias reconstituídas: novas relações depois das separações parentesco e autoridade parental. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 9, n. 47, p. 31-45, abr./maio 2008.

\_\_\_\_\_. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. O recurso da mediação nos conflitos de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 4, n. 14, p. 11-19, jul./set. 2002.

GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise rumo à nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 7-17, abr./jun. 1999.

\_\_\_\_\_. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras complementares de direito civil: direito das famílias**. Salvador: JusPodivm, 2009.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Direito de família: a família brasileira no final do século XX**. São Paulo: Malheiros, 2000.

LAMENZA, Francismar. O novo código civil e a violação ao direito da convivência familiar. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 64, p. 74-78, fev./mar. 2011.

LANGOSKI, DeisemaraTuratti. A prática da mediação nos conflitos familiares. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 61, p. 12-29, ago./set. 2010.



LANGOSKI, DeisemaraTuratti. Direito de visitas X direito de convivência. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 13, n. 70, p. 107-115, fev./mar. 2012.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. Guarda compartilhada- a difícil passagem da teoria à prática: a realidade da Lei nº 11.698/2008. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 13, n. 70, p. 91-106, fev./mar. 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Monografia jurídica**. 8. ed. rev. Coordenação de Eduardo de Oliveira Leite. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. (Métodos em direito, v.1).

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17871/comentarios-a-lei-de-alienacao-parental-lei-no-12-318-10>>. Acesso em: 17 jan. 2013. (grifo do autor).

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Do poder familiar**: direito de família e o novo código civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

\_\_\_\_\_. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerusclausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 12, p. 40-55, jan./mar. 2002.

\_\_\_\_\_. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 6, n. 24, p. 136-156, jun./jul. 2004.

\_\_\_\_\_. **Guarda e convivência dos filhos**. Rio Grande do Sul: Magister, 2010.

\_\_\_\_\_. Do poder familiar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8371/do-poder-familiar>>. Acesso em: 4 fev. 2013.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Direito de família**: aspectos polêmicos. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_. **Novos horizontes no direito de família**. São Paulo: Forense, 2010.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual da metodologia da pesquisa em direito**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira; SAVEDRA, Mônica Maria Guimarães. **Metodologia da pesquisa jurídica**: manual para elaboração e apresentação de monografias. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Deveres parentais e responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 7, n. 31, p. 39-66, ago./set. 2005.

NAZARETH, Eliana Riberti. Mediação-algumas considerações. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 61, p. 58-63, ago./set. 2010.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Simone Costa Saletti. Guarda compartilhada. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 9, n. 49, p. 12-34, ago./set. 2008.

ORSELLI, Helena de Azeredo. Reflexões acerca do direito fundamental do filho à convivência com o genitor que não detém sua guarda. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 63, p. 7-27, dez./jan. 2011.

PAIXÃO, Edivane; OLTRAMARI, Fernanda. Guarda compartilhada de filhos. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 7, n. 32, p. 50-71, out./nov. 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil: alguns aspectos da sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 2, n. 6, p. 31-49, jul./set 2000.

PEREZ, Elízio Luiz. **Sobre a lei da alienação parental**. Entrevistador: Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias. [jan. 2011]. Disponível em <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REZENDE, Joubert Rodrigues de. Direito à visita ou poder-dever de visitar: o princípio da afetividade como orientação dignificante no direito de família humanizado. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 9, n. 49, p. 103-111, ago./set. 2008.

ROSA, Conrado Paulino da. A justiça que tarda, falha: a mediação como nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 61, p. 30-38, ago./set. 2010.

ROVER, Tadeu; SCOCUGLIA, Livia. A sociedade pede juízes obreiros e não gênios. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-25/entrevista-jose-renato-nalini-corregedor-geral-justica-sao-paulo>>. Acesso em 5 ago. 2013.

SAMPAIO, Alice Maria Borghi Marcondes. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 11, n. 53, p. 225-226, abr./maio 2009.

SÁNCHEZ RUBIO, Davi. **Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia**. Sevilha: MAD, 2007.

SILVA, Claudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 6, n. 25, p. 122-147, ago./set. 2004.

\_\_\_\_\_. Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.123-147, ago./ set. 2004.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**. o que é isso? Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Marcos Alves da. De filho para pai-uma releitura da relação paterno-filial a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 2, n. 6, p. 23-30, jul./set. 2000.

SOUZA, Ionete de Magalhães. Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo de filho no Brasil e na Argentina. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 11, n. 58, p. 111-126, fev./mar. 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.v. 1.

VELLY, Ana Maria Frota. A síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica. **Revista Síntese Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 62, p. 23-39, out./nov. 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A importância dos princípios específicos do direito das famílias. **Revista Síntese Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 63, p. 28-37, dez./jan. 2011.

WATANABE, Kazuo. Modalidades de mediação. **Cadernos do CEJ**, Brasília, DF, v. 22, p. 42-50, 2002.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro. A compreensão dos preconceitos no direito de família pela hermenêutica filosófica. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 8, n. 38, p. 5-25, out./nov. 2006.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Guarda de filhos e a nova perspectiva de impor sanções por violações ao direito de ter o filho em sua companhia ou de visitá-lo, como estabelecido. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 12, n. 60, p. 44-53, jun./ jul. 2010.

## **ANEXOS**

**ANEXO A - LEI Nº 12.318/10****Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*  
*Paulo de Tarso Vannuchi*  
*José Gomes Temporão*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010



**ANEXO B - FRAGMENTO DA “CARTILHA DO DIVÓRCIO PARA PAIS” QUE TRATA ESPECIFICAMENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**



**ENAM**  
Associação Nacional de Instituições de Apoio à Família e à Criança

CARTILHA DO DIVÓRCIO  
**PARA OS PAIS**



2013

**Ministério da Justiça**

**Ministro de Estado da Justiça** José Eduardo Cardozo  
**Secretário de Reforma do Judiciário** Paulo Roberto Cardoso  
**Diretor de Departamento de Política Judiciária** Kelly Oliveira de Araújo  
**Coordenador-geral** Wagner Augusto da Silva Costa  
**Coordenador-geral** Roberto Machado Dias

**Conselho Nacional de Justiça**

**Presidente** Wilson Araújo Barbosa  
**Conselheiro Nacional de Justiça** Wilson Francisco Sakilo  
**Coordenador de Movimento pela Conciliação** Conselheiro José Roberto Neves Assato  
**Presidente do Conselho de Acesso à Justiça e Cidadania** Conselheiro Ney José de Lima  
**Organizadora** Jolva Vanessa Aulieri da Rocha  
**Realizadora** Jolva Vanessa Aulieri da Rocha  
 Ana Valéria Silva Gonçalves  
 Luiza Lima Duarte  
 João Rodrigo Gomes de Almeida

**Secretário-Geral** João Fábio Cruz dos Santos Oliveira  
**Diretor-Geral** Sérgio Pedreira

**Secretaria de Comunicação Social - CNS**

**Projeto gráfico** Juliana Holanda  
**Capa** Linnette Lima  
**Revisão** Camilla Marcondes  
**Diagramação** Laila Sousa

**Agradecimentos**

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Tribunal de Justiça do Estado de Bahia, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Conselho do Ipiranga, Ministério da Justiça da Bahia, Divisão de TV Rádio Gráfico, TV Tribuna, R.J. Tribuna, Dr. Maria Emerita Dias, Summa (Editora), Associação Eduardo Furtado, Instituto Cultural Novo Caminho, CNJ (Instituto Organizacional Nordeste), Wanda Ramos, Companhia Produtora Artística Ltda., Camille Change/Canal, NYCD - New York Center for International Development/USA, Glória Wologonski, Maria Lúcia Barbado Rocha, Wanda Seyaw, Adão Roque Santos Pereira (Chaplin), Luiz Roberto Castro Neves, Estel C. Pires Fagundes, Teliana Cristina Auler da Silva e Cristine Palacios Moreira Gomes, Local Beach, Marty Freitas Dos Santos, Cláudia Regina Mendes Carvalho, Gabriela Longo Rocha, Kelly R. B. Lopes Milão, Barbara De Camo Gomes Marcondes Lúcia Cavalcanti Motta

Sumário	
Apresentação .....	7
1 Mensagem para os pais .....	9
2 O divórcio .....	11
3 O que os pais podem fazer para ajudar seus filhos .....	29
4 Alienação parental .....	97
5 Palavras finais para os pais .....	105
6 Anexo A: Carta de direitos das crianças e dos adolescentes cujos pais não convivem .....	107
7 Anexo B: Os 20 pedidos dos filhos de pais separados .....	109
8 Anexo C: Conceitos legais .....	111
9 Referências .....	119

## Apresentação

Queridas mães e queridos pais,

Nota-se com frequência como casais muitas vezes buscam resolver seus conflitos sem perceberem quanto suas abordagens são dolorosas para os filhos, causando-lhes intenso sofrimento.

Embora bem-intencionados, mães e pais acabam prejudicando os filhos ao envolvê-los nos conflitos, até mesmo por falta de informação, já que estão acostumados com uma sociedade em que o litígio faz parte da vida cotidiana e nunca foram alertados sobre os efeitos nocivos de tais abordagens destrutivas dos conflitos aos filhos ou sobre o que eles podem fazer para minimizá-los.

Muito comuns são os casos em que os pais falam mal um do outro para os filhos e os usam como mensageiros ou espiões, discutem na frente deles, dificultam o contato dos filhos com a mãe ou o pai pelos mais variados motivos, induzem os filhos a tomar partido, sem perceberem que essas condutas os deixam ansiosos, estressados, tristes, aborrecidos e prejudicam o desenvolvimento emocional de seus filhos.

Esta realidade precisa ser alterada. E as mudanças devem ocorrer como parte da formação de uma cultura de realização de necessidades e interesses de todos que vivem em família. A família e todos seus membros precisam adequar suas condutas à nova formatação da família após uma profunda mudança na relação dos pais que o divórcio acarreta.

Nesse novo momento – após o divórcio – a família pode, por muitos anos, sofrer com conflitos mal administrados nos quais prevalece uma cultura de brigas e antagonismos ou pode também aprender a lidar com o novo contexto da família fazendo prevalecer uma cultura de paz.

Naturalmente, o divórcio consiste em grande desafio emocional para os pais e filhos e, nesse momento delicado, é necessário o engajamento de todos para que essa cultura da paz possa ser duradoura.

Esta cartilha foi concebida com a finalidade de resgatar tal responsabilidade, transmitindo aos pais algumas informações relevantes. Outras informações para adolescentes e para crianças serão transmitidas por meio de cartilha própria.

Nesta cartilha de divórcio para pais, busca-se debater sobre os efeitos negativos dos conflitos nos filhos, quando estes são mal resolvidos, e o que se pode fazer para estabelecer boa parceria parental para que suas crianças e seus adolescentes vivam em um ambiente tranquilo e se tornem pessoas emocionalmente saudáveis.

Naturalmente, compreende-se o grande esforço de se colocar em prática algumas das ideias transmitidas nesta cartilha, já que isso implica lidar com sentimentos fortes decorrentes do término de qualquer relacionamento amoroso, mas entendemos que os filhos merecem todo esse esforço.

Esperamos que esta cartilha possa contribuir para que a sua vida e a vida de seus filhos tenham mais paz – objetivo central de um moderno Poder Judiciário.

**Conselheiro José Roberto Neves Amorim**  
Coordenador Nacional do Movimento pela Conciliação

**Flávio Croce Caetano**  
Secretário de Reforma do Judiciário

## **1 Mensagem para os pais**

Ser pai e mãe é maravilhoso e também exige muito esforço e paciência, principalmente na fase do divórcio.

O divórcio pode ser um dos momentos mais difíceis e estressantes da vida, com muitas mudanças e ajustes para fazer. Os seus filhos também serão atingidos e necessitarão de sua compreensão e ajuda para se adaptarem às mudanças na família.

Mesmo com o fim do relacionamento amoroso, você e seu/sua ex continuarão conectados por meio de seus filhos e, portanto, apesar de suas diferenças, deverão se esforçar muito para continuar sendo parceiros parentais e lidar com os conflitos de forma saudável, porque é essa parceria parental que vai ajudar seus filhos a superarem esta fase difícil que também enfrentam e a se desenvolverem regularmente.

A experiência de outros países que organizam cursos para pais divorciados e crianças e adolescentes de pais divorciados, como Estados Unidos da América, Canadá e Portugal, revela resultados positivos e eficazes para a melhora da qualidade de vida dessas pessoas.

Com base nessa experiência e visando contribuir com a melhora da qualidade de vida das pessoas que enfrentam essa fase difícil do divórcio, como você, desenvolvemos a Oficina de divórcio para pais.

Esta Oficina de divórcio para pais foi concebida para ajudá-lo a ter melhor compreensão sobre os efeitos que o divórcio produz nos seus filhos e, ainda, para dar-lhe algumas ideias de como lidar melhor com essa nova fase da vida, estabelecer uma boa parceria parental e proteger seus filhos dos efeitos danosos do conflito e ajudá-los a superar essa difícil fase de transição.

Esta cartilha é resumo do material abordado na Oficina dos Pais e Filhos e você poderá consultá-la sempre que necessário para a obtenção de suporte, inspiração e esperança, especialmente quando lidar com alguns desafios.

Observamos que, embora esta cartilha refira-se ao “divórcio”, ela também se aplica ao término de qualquer relacionamento amoroso que tenha resultado no nascimento de filhos, independentemente de ter havido casamento civil ou não, já que o que motiva a nossa preocupação não é a mera mudança do estado civil dos pais, mas o rompimento do convívio entre eles e os conflitos daí advindos, que podem afetar negativamente o desenvolvimento dos filhos.

Lembre-se, sempre, que o futuro de seus filhos depende de você e com conhecimento, esforço e paciência você poderá melhorar o bem-estar deles.

Boa sorte!

**Juíza Vanessa Aufiero da Rocha**

Organizadora

#### 4- ALIENAÇÃO PARENTAL



Como já mencionado, a participação da mãe e do pai na vida dos filhos é imprescindível para o regular desenvolvimento deles. No entanto, após o término do

relacionamento,algumas mães ou pais, geralmente aqueles que continuaram a viver com os filhos,os usam para atingir o ex-parceiro, visando a excluí-lo da vida dos filhos. Trata-se de alienação parental, assunto que será abordado neste capítulo, elaborado com base no excelente texto *Vidas em preto e branco*, de autoria de Barufi, Araújo, Gerbase et al.

#### 4.1. O que diz a lei

No Brasil, a Lei de Alienação Parental, Lei n. 12.318/2010, Estabelece, em seu artigo 2º, parágrafo único, o que é ato de alienação parental:

**Art 2º.** Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

E a prática de ato de alienação parental, como estabelece o artigo 3º, da mesma lei, “ferido direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”.

#### 4.2. Quem aliena?

Pesquisas indicam que as mães são as maiores alienadoras, uma vez que, no Brasil, conforme revelam os dados do IBGE, elas ainda ficam, na maioria dos casos, com a guarda dos filhos. No entanto, o pai e até mesmo terceiros, como os avós, também podem cometer ato de alienação parental.

#### 4.3. Como ocorre?

A Lei n. 12.318/2010, no artigo 2º, exemplifica as condutas de alienação parental:

**I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.**

Um dos pais faz uma campanha de desmoralização do outro para o filho, visando desqualificá-lo. Por exemplo: “sua mãe é muito rígida, deveria se tratar”. “Seu pai não é confiável, já nos abandonou uma vez”. Condutas assim fazem o filho sentir-se desprotegido na companhia do genitor que sofre a acusação. A pressão é tão forte que pode acarretar no próprio alienado a ideia de que realmente não possui condições de manter os contatos. E começa a evitá-los.

**II – dificultar o exercício da autoridade parental.**

Ainda que definida a guarda como unilateral, tanto o pai como a mãe continuam com o mesmo direito e dever de exercer a autoridade. É comum a concepção: “eu tenho a guarda, então eu decido”. Errado. Uma separação não anula a autoridade parental. Ambos continuam na obrigação de educar, cuidar e ditar normas de comportamento (artigo 229 da Constituição da República).

**III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor.**

O fim do relacionamento amoroso dos pais não pode afetar a relação entre pais e filhos. Os filhos devem continuar tendo amplo convívio com ambos os pais, inclusive com aquele que saiu de casa, por meio de visitas e meios de comunicação, como telefone e internet.

**IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.**

Boicotar as visitas com viagens ou saídas repentinas sem prévio aviso pode configurar alienação parental.

**V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou o adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.**

Ambos os pais têm o direito de participar de momentos importantes da vida do filho, como, por exemplo, uma apresentação na escola, um campeonato de futebol, uma internação no hospital. Portanto, aquele que mora com o filho deve avisar o/a ex de tais momentos. Se o genitor alienado deixa de estar presente nos momentos importantes na vida do filho, este pode se sentir abandonado e, posteriormente, rejeitar aquele pai.

**VI – apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.**

A ideia fixa de atingir o objetivo pode chegar ao extremo com base em falsas denúncias de maus-tratos, uso indevido da Lei Maria da Penha, falsas denúncias de abuso sexual. São alegações graves com consequências emocionais que podem ser irreparáveis emocionalmente para toda a família. Retrata o lado mais sórdido de uma vingança, com o sacrifício do próprio filho.

**VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.**

De todas as situações comentadas, esta última quase representa um ponto final na convivência, gerando ainda mais sofrimento. Porém, isso não significa que todo o detentor da guarda está impedido de mudar de domicílio. Significa que não o pode fazer sem qualquer justificativa plausível.

#### 4.4. Consequências

O processo de alienação parental gera profundo sentimento de desamparo na criança ou no adolescente cujo grito de socorro não é ouvido, uma vez que não é reconhecido como sujeito. Esse grito acaba por se transformar em sintoma, que poderá ser expresso tanto no corpo, por um processo de somatização, quanto por um comportamento antissocial.

Gardner descreve três estágios da síndrome:

**1) Estágio leve** – quando nas visitas há dificuldades no momento da troca dos genitores;

**2) Estágio moderado** – quando o genitor alienador utiliza grande variedade de artifícios para excluir o outro;

**3) Estágio agudo** – quando os filhos já se encontram de tal forma manipulados que a

visita do genitor alienado pode causar pânico ou mesmo desespero. A síndrome de alienação parental é condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado quanto ao próprio alienador, mas certamente seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos.

Sem tratamento adequado, pode produzir sequelas capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, cria imagens distorcidas da figura dos dois, gerando olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

Esses conflitos podem aparecer na criança sob a forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, depressão, hostilidade, desorganização mental, dificuldade escolar, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese (descontrole urinário), transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas; em casos mais extremos, a ideias ou comportamentos suicidas. A síndrome, uma vez instalada, faz com que o menor, quando adulto, tenha grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de grande injustiça contra o genitor alienado.

Por outro lado, o genitor alienador passa a ter papel de principal e único modelo para a criança, que no futuro tenderá a repetir o mesmo comportamento.

Os efeitos da síndrome podem se manifestar por meio de perdas importantes: morte de pais, familiares próximos, amigos etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Por essas razões, instalar a alienação parental em uma criança é considerado comportamento abusivo pelos estudiosos do tema, da mesma forma que os de natureza sexual ou física. Afeta também o genitor alienado, além dos demais familiares e amigos, privando a criança do necessário e saudável convívio com todo um núcleo afetivo do qual faz parte e ao qual deveria permanecer integrada.

#### 4.5. Mitos e verdades

##### *1 – A mãe é sempre a alienadora?*

Errado. Alienador é aquele que coloca ou tenta colocar a criança ou o adolescente contra o pai ou a mãe, mas encontramos pais, avós, tios e até babás causando o mesmo mal.



*2 – O alienador é sempre quem detém a guarda da criança e do adolescente?*

Não. O alienador é a pessoa que, responsável pela criança ou adolescente, seja o guardião ou não, incute nela a ideia que o(s) genitor(es), os avós, tios ou outras pessoas significativas para eles podem causar mal, não gostam dele, os abandonaram ou os trocaram por outras pessoas ou filhos.

*3 – O alienador é um psicopata?*

Não necessariamente. O alienador tem um distúrbio emocional que merece ser tratado. O alienador também sofre, mesmo não percebendo que na maioria das vezes é o autor desse sofrimento.

*4 – O alienador não ama os filhos?*

O amor que o alienador dedica aos filhos é doentio. São pessoas que não conseguem se diferenciar dos filhos, assim como não diferenciam a relação conjugal da parental.

*5 – O alienado não aliena?*

Infelizmente pode acontecer, quando não suporta a dor da separação ou por estar distante dos filhos. Quando pode, tenta desqualificar o responsável pela guarda. Se o detentor da guarda for também um alienador, a combinação é explosiva, ampliando nos filhos grave conflito de lealdade.

*6 – Quem não tem a guarda não pode “se meter” na criação do filho?*

Ainda que definida a guarda como unilateral, ambos – pai e mãe – continuam com o direito e o dever de exercer a autoridade, não anulada com o divórcio. Continuam a educar, cuidar e ditar normas de comportamento.

*7 – Quem não paga pensão alimentícia tem direito de conviver com os filhos?*

Conviver com os pais é um direito dos filhos e receber a pensão também. Aquele que não paga pune os filhos. Mas se não pagar, o outro genitor que detém a guarda não pode proibir os contatos, ou isso acabará se tornando uma punição em dobro.

*8 – Tenho a obrigação de suportar a/o nova/o namorada/o da/o ex?*

Não, mas seu filho não é você. Ele deve ser ensinado a respeitar a nova ou o novo namorado dos pais, que são livres para escolher novos companheiros.

*9 – É possível prevenir a alienação parental?*

A educação é sem dúvida a principal forma de prevenção. Falar sobre o problema e divulgar seu conceito também ajuda. A Lei n. 13.218/2010 prevê que o alienador, no primeiro momento, deve ser advertido sobre sua conduta. É um aspecto altamente educativo, pois permite que ele tome consciência do fato.

*10 – Todo ato de alienação parental é praticado de forma consciente?*

Não. Pode ser que o alienante esteja agindo de maneira inconsciente, por isso é necessário que ambos os pais conheçam as condutas que configuram a alienação parental e as respectivas consequências.

## 4.6. Você é uma mãe ou um pai alienador?

Você está permitindo que seu divórcio não resolvido o transforme em um pai/mãe alienador?

Enquanto você não faria nada para prejudicar diretamente seu filho, o seu comportamento em relação ao outro pai/mãe pode ser prejudicial para ele. Abordaremos agora algumas formas sutis em que um pai pode minar a posição do outro pai após o divórcio.

### **Você pode ser um pai/mãe alienador se você:**

- Permite que a criança fale negativa ou desrespeitosamente sobre o pai/mãe.
- Dá ao seu filho alternativas tentadoras que possam interferir com o tempo do outro pai/mãe com ele (por exemplo: “filho, seria tão bom se pudéssemos ir à loja de brinquedos neste final de semana”, justamente o final de semana reservado à visitação paterna/materna).
- Dá à criança poder de decisão sobre o tempo gasto com o pai/mãe, quando não existe escolha.
- Age magoado e traído se o filho apresenta quaisquer sentimentos positivos em relação ao pai/mãe.
- Usa a criança como um mensageiro, ou espião.
- Pede para a criança mentir para o pai/mãe ou trair a confiança dele.
- Compartilha os detalhes do acordo de divórcio com a criança.
- Infringe o tempo do outro pai/mãe com telefonemas excessivos ou atividades programadas.
- Intercepta presente de aniversário do outro pai/mãe e diz ao filho que ele não enviou nenhum presente.
- Não passa a ligação do outro pai/mãe ao filho e diz ao filho que o pai/mãe não ligou.

Se você está preocupado que o seu comportamento possa torná-lo um pai/mãe alienador, faça a si mesmo esta pergunta: “Será que eu já agi desta forma antes do divórcio?”. Por exemplo, um pai/mãe alienador pode dizer ao outro pai/mãe que ele/ela não pode ver a criança, porque a criança tem um resfriado. Mas antes de seu divórcio, o fato de seu filho estar resfriado o impedia de ter contato com o pai/mãe?

Um pai/mãe alienador pode dizer ao outro pai/mãe da criança que ela não pode vir ao telefone porque está fazendo dever de casa, ou vendo televisão ou jogando com um amigo. Mas quando o pai/mãe ligou para casa e pediu para falar com a criança ocupada antes de seu divórcio, você ocasionalmente perguntava: “Quer que eu coloque ela de qualquer maneira ao telefone?”.

Finalmente, um pai/mãe alienador, muitas vezes, chama a criança quando ela está com o pai/mãe e pergunta ao filho se ele está bem – enviando à criança a mensagem de que o pai/mãe não está à altura da tarefa de cuidar dela. Mas quando o pai/mãe foi passar um tempo sozinho com a criança antes de seu divórcio, você chegou a ligar para ela várias vezes e perguntou: “Você está bem? Tem a certeza de que está bem? Você me diria senão fosse tudo bem, não é?”.

Agora que você já sabe o que é alienação parental e as graves consequências dela para seu filho, tome muito cuidado para que ele não seja vítima de tal brutalidade.

## **5 Palavras finais para os pais**

Esperamos tê-lo ajudado a entender um pouco do que pode estar acontecendo na sua vida e na vida de seus filhos. Use essa cartilha para você, e, se gostar, divida-a com seus familiares e amigos.

Lembre-se, sempre, que suas atitudes e seu esforço são imprescindíveis para que seus filhos vivam em um ambiente tranquilo e se desenvolvam adequadamente.

Boa sorte!

## ANEXO C - JULGADOS MENCIONADOS NO CAPÍTULO 3, ITEM 3.2



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 18.084**

**Agravo de Instrumento nº 0045080-36.2013.8.26.0000**

**Comarca: Barueri**

**Agravante: M. J. L.**

**Agravado: R. S. L. A.**

MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR – ALIENAÇÃO PARENTAL – Designação de audiência de conciliação antes da análise do pedido de tutela antecipada – Inocorrência de prejuízo – É dever e responsabilidade do juiz tentar a conciliação das partes, visando o superior interesse do menor – Gravidade das consequências advindas do reconhecimento da síndrome de alienação parental que reclama cautela e prova técnica robusta acerca de sua ocorrência – Situação que exige diagnóstico seguro quanto aos sinais de deterioração da figura materna unicamente em razão da conduta do genitor, e condições plenas desta em assumir o exercício da guarda – Estudo social realizado preliminarmente que não restou conclusivo – Necessidade de ao menos instalar-se o contraditório – Agravo a que se nega provimento.

M. J. L. interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão reproduzida às fls. 151, que designou audiência de tentativa de conciliação em demanda de alteração de guarda de menor, em que contende com R. S. L. A., através do qual busca a imediata reversão da guarda do filho L.L.A. a seu favor.

Para tanto, assevera que o histórico de alienação parental já evidenciado e os problemas de relacionamento entre as partes inviabilizam eventual acordo, impondo-se imediatas providências em socorro do filho menor que se encontra sob a guarda paterna e já tem apresentado distúrbios de comportamento em evidente sinal de pedido de socorro e sofrimento psíquico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discorre sobre os fatos que demonstram a implantação do processo de alienação e comprovação através da perícia social realizada; comportamento permissivo do pai e ausência de autoridade paterna para impor disciplina ao filho; problemas escolares e de convívio social; falsa denúncia de violência contra a genitora; tudo a fundamentar a necessidade de imediata reversão da guarda em seu favor. Considera-se apta a garantir melhores condições de desenvolvimento ao filho, longe da violência moral e psicológica que vem sendo impingida pelo pai.

Assim, reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e imediata inversão liminar da guarda como medida protetiva ao menor Lukas, retirando-se da pauta a designação de audiência (fls. 2/31).

**É o relatório.**

O acolhimento do pleito recursal não se nos afigura como recomendável.

Inicialmente, porque não decorre prejuízo algum com a designação de audiência de tentativa de conciliação, quando então poderá o juiz se avistar com as partes e delimitar os pontos relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia, e, inclusive, fazer as ponderações que achar necessárias.

Repise-se que a legislação processual civil impõe como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dever e responsabilidade do juiz tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC).

Pontua-se, além disso, que se cabe ao juiz mesmo de ofício determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC), com maior razão admitir que designe audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o escopo processual de pacificação dos conflitos.

Demais disso, não houve indeferimento da tutela antecipada, o que leva a supor que sua apreciação foi relegada para momento oportuno.

Cediço que a síndrome de alienação parental constitui uma forma de abuso com sérias e inevitáveis consequências psicológicas à criança, com diferentes graus de depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambientes, transtornos de identidade, entre outros, chegando à grave inclinação ao uso de álcool e drogas, por nutrir no íntimo da vítima sentimentos de rejeição e culpa concomitantemente. A matéria tem despertado grande preocupação aos operadores de direitos.

Quase sempre, o objetivo do ofensor é excluir o genitor da vida do filho comum.

Bem por isso a dificuldade para que as visitas ocorram na normalidade constitui sério indício de ocorrência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, as consequências traumáticas na vida de uma criança ao experimentar mudança de guarda abrupta exigem prova técnica robusta que possa analisar critérios múltiplos específicos, e permitam de maneira razoável predizer a sua efetiva caracterização, bem como a conveniência de alteração de convivência com este ou aquele genitor.

Excetuada situação excepcional de casos extremos, considera-se inadequada a pretendida medida em sede de antecipação dos efeitos da tutela sem a necessária apuração dos elementos trazidos, revestida de ampla discussão e dilação probatória.

A dramaticidade que reveste a medida reclama diagnóstico seguro e detalhado sobre a ocorrência da alienação, ou seja, de que o genitor que detém a guarda está efetivamente adotando condutas depreciáveis em relação ao outro, e que este outro, por seu turno, possui condições de assumir as obrigações inerentes ao exercício da guarda.

*In casu*, malgrado a existência de sérios indícios, bem de ver que embora já realizado um prévio estudo social por determinação do juízo, o requerido sequer chegou a ser citado nos autos.

Dos elementos colhidos extrai-se a certeza de que o menor L. está exteriorizando um grande sofrimento íntimo, mas o relatório não chegou a ser conclusivo quanto a melhor solução, haja vista a dificuldade de relacionamento com a mãe e a constatação, embora prematura, de que “*ambos os genitores, de alguma forma,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*comprometem o bem estar de L.” (fls. 147).*

Já cogitando uma eventual reversão, a profissional designada considerou que uma modificação de forma abrupta também não traria benefícios ao menor L., recomendando uma transição gradual, se o caso.

Desta feita, não se justifica o pronto reconhecimento da alienação parental de forma contrária aos reais interesses da criança, que experimentará extremo rompimento com seus laços afetivos e rotina diária à qual está acostumada, antes mesmo da instauração do contraditório.

Necessário sopesar os elementos colhidos com o regramento inserto no art. 1584 do CC, averiguando-se, ainda, se o genitor que se diz ofendido possui plenas condições de exercer a guarda.

Retomando ao caso dos autos, o menor já se encontra sob guarda paterna há no mínimo três anos e têm tido suas necessidades básicas atendidas, razão pela qual, a cautela recomenda a colheita de melhores elementos para formação da convicção do julgador, de forma a revestir a decisão da necessária segurança jurídica almejada pelos jurisdicionados.

Em situação análoga à presente, já decidiu essa Colenda Sexta Câmara de Direito Privado:





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Menor. Guarda. Modificação. Pretendida antecipação de tutela para atribuição de guarda ao genitor. Inadmissibilidade. Hipótese em que, em sede de cognição prévia e sumária, não se pode concluir que as menores estejam sob risco iminente. Alterações abruptas de guarda, ademais, que acabam causando prejuízo maior à formação das menores. Ausência dos pressupostos da tutela de urgência. Decisão mantida. Recurso improvido”. (Agravo de instrumento nº 0117372-53.2011.8.26.0000, rel. Des. Vito Guglielmi).*

Ante ao exposto, pelo meu voto se **nega provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR  
*Relator*  
(assinatura eletrônica)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
 ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
 REGISTRADO(A) SOB Nº



\*02977826\*

**Voto n.º 12.649**

**Vistas. Pretensão de alteração do regime recentemente fixado para suspender o pernoite na casa paterna. Tutela antecipada. Pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil que não se fazem presentes. Pai deve ter oportunidade de ampliar o relacionamento afetivo com a filha. Alegações genéricas e superficiais da agravante são insuficientes para impedir o efetivo cumprimento do julgado. Agravo desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 990.09.363547-0, da Comarca de VINHEDO, em que é agravante M. F. G., sendo agravado S. C. N.:

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime: "NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente com base na r. decisão de fls. 90/91, que indeferiu a antecipação da tutela, em ação de modificação de visitas.

Alega a agravante que a criança não está adaptada ao regime de pernoite na casa paterna, o que vem ocasionando prejuízos à menor. A seguir aduziu que a filha tem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

apenas três anos de idade e jamais havia dormido longe da mãe, dando ênfase de que o pernoite tem trazido alterações bruscas no comportamento da criança. Prosseguindo pleiteou a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja imediatamente suspenso o pernoite por ocasião das visitas, requerendo, afinal, o provimento do recurso.

Processado o agravo sem a antecipação da tutela recursal, fls. 93.

A agravante novamente se manifestou, pugnano pela juntada de documentos, fls. 96/97.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo conversão do julgamento em diligência ou, caso se entenda desnecessário, pelo desprovimento do recurso, fls. 102/105.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Pelo que se depreende do instrumento, o regime de visitas que pretende a agravante modificar, com a suspensão do pernoite, foi estipulado em agosto de 2009, fls. 52/53.

Desta forma, por ora, não se vislumbra nenhum suporte para que se altere o regime de visitas fixado por sentença proferida há menos de um ano, que autorizou o pernoite na casa paterna, fls. 52/53, observando, assim, o que outrora fora ajustado entre as partes.

Ademais, ressalte-se que, na ocasião, foi elaborado estudo psicossocial, nada constando que desabonasse o genitor, tendo havido, inclusive, manifestação concordante do órgão do Ministério Público oficiante, que destacou: "(...) verifica-se certa imaturidade das partes para lidarem como o rompimento do casamento, bem como as obrigações derivadas, inclusive no que se refere à visitação à filha. O resultado disso são acusações recíprocas e sem maiores fundamentos, gerando conflito

Agravo de Instrumento n.º 990.09.363547-0  
 Voto n.º 12.649



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessários e acabando por gerar certo prejuízo à própria menor."

Corroborando tal posicionamento, enfatizou a d. Procuradora de Justiça em seu parecer: "não há como deixar de vislumbrar, na descrição oferecida pela recorrente, uma situação tristemente recorrente, onde a incapacidade dos pais de lidar com a separação termina por vitimizar os filhos menores. (...) Por outro lado, ainda não há como saber se as reações negativas de Mariana estão sendo, de fato, geradas pelos pernoites ou estariam sendo potencializadas pelo nascimento de seus irmãos gêmeos e pela influência da mãe (síndrome da alienação parental)."

Assim, novamente a agravante se limita a fazer alegações genéricas e superficiais, haja vista que expõe situação fática envolvendo o comportamento da criança, no entanto, não há prova inequívoca que tal fato decorresse da autorização do pernoite na casa paterna.

Oportuna a transcrição doutrinária:

"Cumpra aos pais não se esquecer que se eles estão se separando ou divorciando um do outro não podem deixar que ocorra a separação no tocante aos filhos, para que possam estes, no futuro, enfrentar com menos dificuldade a nova e difícil realidade com que terão que conviver, advertindo Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk: 'Respondem os cônjuges que rompem a vida em comum ao desafio de não se separarem nem se divorciarem de seus próprios filhos, muito menos de não transformá-los no objeto litigioso do amor findo. A finitude do relacionamento do casal não deve seccionar a infinitude permanente da vida entre pais e

Agravo de Instrumento n.º 990.09.363547-0  
Voto n.º 12.649

31



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*filhos." (Antonio Carlos Mathias Coltro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Tereza Cristina Monteiro Mafra. Comentários ao Novo Código Civil. Direito Pessoal. Arts. 1.511 a 1.590. Volume XVII. pág. 442)*

Destarte, não se identifica nenhum óbice para que o conteúdo da sentença sobressaia, mesmo porque, a própria agravante reconheceu que o agravado está apto a exercer o direito de visitas à filha, o que, inclusive, deve ser incentivado pela mãe, a fim de que o relacionamento afetivo entre ambos se amplie e seja despertado na menor os melhores sentimentos em relação ao pai.

Finalmente, nada há que justifique, em sede de antecipação da tutela, a alteração do regime recentemente estipulado, já que os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil não se confundem com mera conveniência da parte.

**3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ÊNIO ZULIANI (Presidente) e FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

  
**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**  
**RELATOR**

Q23



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02465507

4  
Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 648.638-4/1-00, da Comarca de RIO CLARO, em que é apelante A. L. C. sendo apelado D. S.:

ACORDAM, em Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RIBEIRO DA SILVA e LUIZ AMBRA.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

CAETANO LAGRASTA  
Presidente e Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 18.611 - 8ª Câmara de Direito Privado  
 Apelação n. 648.638-4/1 - Rio Claro  
 Apelante: A.L.C.  
 Apelado: D.S.

Guarda. Fixação em favor do pai.  
 Regulamentação das visitas maternas.  
 Advertências quanto à possível instalação  
 da Síndrome da Alienação Parental.  
 Sentença mantida. Recurso improvido, com  
 observação.

**Vistos.**

Trata-se de ação de regulamentação de guarda dos menores D.S.J. e A.D.C.S. proposta por D.S. em face A.L.C.

A r. sentença de fls. 63/65, cujo relatório ora se adota, julgou procedente o pedido. Irresignada, apela a ré alegando que reúne melhores condições de cuidar dos filhos, alertando que o pai e a avó paternas descuidam da higiene e da saúde das crianças, além de dar-lhes mau exemplo moral.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 80/83). Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 88/89) pelo improvimento.

**É o relatório.**

Observa-se que, nada obstante tratar-se de processo recentíssimo e, portanto, alheio ao acervo de mais de mil processos distribuídos aos desembargadores desta Corte, seu julgamento imediato resulta do caráter preferencial, ante a natureza da ação.

Há indícios de alienação parental, posto que relata um dos menores que a apelante tem ódio ao ex-companheiro. Este, por sua vez, tem demonstrado cuidado com o filho maior, que se encontra sob sua guarda, enquanto que aquela novamente está grávida e vivendo com outra pessoa. Esta última circunstância apesar de não impedir o relacionamento, sem dúvida, poderá interferir naquele entre o



2

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

filho menor e a nova prole, sem contar com a eventual inadaptação ao atual companheiro da requerida.

Nesta patologia, advirto: o genitor busca exercer controle absoluto sobre a vida e desenvolvimento da criança e do adolescente, com interferência no equilíbrio emocional de todos os envolvidos, desestruturando o núcleo familiar, com inúmeros reflexos de ordem espiritual e material. A doença do agente alienador volta-se contra qualquer das pessoas que possam contestar sua "autoridade", mantendo-os num estado de horror e submissão, por meio de crescente animosidade. Essa desestruturação transforma-se em ingrediente da batalha judiciária, que poderá perdurar por anos, até que a criança prescinda de uma decisão judicial, por ter atingido a idade madura ou estágio crônico da doença. (...) GARDNER, pioneiro na constatação da moléstia, insiste em que haja a definição da sintomatologia, através da afirmação de elementos de diagnóstico, que definam como síndrome a alienação parental, para ser incluída no manual DMS, buscando melhorar o atendimento pelo sistema estatal ou pelos planos de saúde e as formas de tratamento e internação. Atualmente, a elaboração da revisão deste sistema, de uso mundial, para a versão V, nada obstante prevista para 2010, foi retardada para 2012, tendo em vista as acusações contra alguns de seus membros de se submeterem aos lobbys da indústria farmacêutica. PODEVYN, por sua vez, define alienação de forma objetiva: programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, contará com a colaboração desta na desmoralização do genitor (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado (...). O juiz deve não só ameaçar como aplicar severas e progressivas multas e outras penalidades ao alienador. (Palestra intitulada "Alienação parental e Reflexos na Guarda Compartilhada", proferida em 16/06/09 na Escola Superior de Advocacia da Ordem do Advogados do Brasil - São Paulo).

A definição imediata de regime de visitas, no entanto, impõe-se, caso contrário, haveria a inversão de possível alienação parental, se não garantida a convivência entre a mãe e os filhos.

Apelação n. 648.638-4/1

18.611 AD






**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3

Por outro lado, as visitas deverão ser acompanhadas por assistente social, durante os primeiros três meses e apresentado relatório mensal àquele juízo que, a qualquer tempo, poderá advertir ou mesmo punir ao recalcitrante e, em ultimo caso, novamente reverter a guarda em favor da genitora.

Desta forma, mantém-se integralmente a r. sentença, com a determinação ora alvitrada.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

  
**CAETANO LAGRASTA**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



\*03576165\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0516448-45.2010.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante TAIS HELENA FONSECA E OUTROS sendo agravado MARLENE APARECIDA BARBELLI.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente), RIBEIRO DA SILVA E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 8 de junho de 2011.

**CAETANO LAGRASTA**  
PRESIDENTE E RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

63065  
1

**Votos ns. 22.045 e 22.277 - 8ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravos de Instrumento ns. 0516448-45.2010 e 0554950-53.2010 - Pirassununga**  
**Agravantes: T.H.F. e outros**  
**Agravada: M.A.B.**  
**Juiz: Donek Hilsenrath Garcia**

Regulamentação de visitas. Deferimento de visitas pleiteadas pela avó materna, em período estreito, sem retirada e com acompanhamento. Irresignação dos guardiões desacolhida. Processo criminal movido contra a genitora que não pode suprimir o convívio com os demais familiares maternos. Alienação parental. Não demonstrado perigo de prejuízo para a menor. Recursos improvidos.

**Vistos.**

Trata-se de agravos de instrumento interposto por T.H.F. e outros em face de M.A.B.

O primeiro (0516448-45.2010) impugna a decisão de fl. 155 que, em ação de regulamentação de visitas, movida por M.A.B. em face de T.H.F. e outros, deferiu a visita da avó materna a menor quinzenalmente e aos sábados, das 14hs às 16hs.

Aduzem, em síntese, que o estudo psicossocial apontou a necessidade da agravada submeter-se a um acompanhamento psicológico. Alegam que as visitas causarão prejuízos irreversíveis a menor. Argumentam que a agravada não está orientada sobre como lidar com a menor. Pleiteiam o condicionamento das visitas ao acompanhamento psicológico da agravada pela mesma profissional que assiste a menor e os agravantes.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 14/16), processado sem a liminar (fl. 324), com informações do i. juiz da causa (fl. 329) e respondido (fls. 339/342). A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 344/345).



2

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O segundo (0554950-53.2010) impugna a r. decisão de fl. 163/164 que, em ação de regulamentação de visitas, movida por M.A.B. em face de T.H.F. e outros, determinou que as visitas da avó materna fossem acompanhadas pela psicóloga do juízo.

Neste, além de reiterar as alegações acima, postulam, em síntese, o condicionamento das visitas à efetiva comprovação de acompanhamento e aptidão atestados pela mesma profissional que assiste a menor e os agravantes.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 15/17), processado sem a liminar (fl. 355) e respondido (fls. 359/362). A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 367/368).

**É o relatório.**

O recurso não merece provido.

Conforme exposto por esta Relatoria na decisão inicial destes recursos, os *interesses prioritários do feito são os da menor, que devem ser preservados por ambas as partes, advertindo-se todos, incluindo seus patronos, pela necessidade de se evitar a síndrome da alienação parental, sendo que as condutas dos envolvidos durante as vistas provisórias serão consideradas na definição da guarda. A r. decisão impugnada, por ora, preserva a menor da insegurança da distância de seus atuais guardiões e, por outro, permite a manutenção dos laços com a avó materna, situações que devem ser facilitadas por todos os envolvidos. Ademais, a alternância de liminares, utilizado o Judiciário como disputa de Poder, contrariaria as próprias conclusões do laudo de fls. 45 e ss., trazido pelos agravantes.*

Com efeito, o processo criminal em trâmite contra a genitora da menor, embora de natureza grave, não pode ser utilizado como razão para suprimir o convívio da menor com os familiares maternos, com laivos de alienação parental.



3

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme lição de RICHARD GARDNER: *Os profissionais de saúde mental, os advogados do direito de família e os juizes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito. Há uma controvérsia significativa, entretanto, a respeito do termo a ser utilizado para esse fenômeno. Em 1985 introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para descrever esse fenômeno (Gardner, 1985a). A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência. Um genitor que demonstre tal comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é um genitor exemplar. Tipicamente, têm tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às conseqüências psicológicas formidáveis provocadas na criança, decorrentes de suas instruções de SAP (in O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Tradução para o português por RITA RAFAELI, disponível em: [www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1](http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1)).


Não há nos autos qualquer indício de que os encontros da menor com sua avó são prejudiciais ao seu desenvolvimento ou que ofereça perigo iminente a justificar a suspensão das visitas, considerando o período estreito de visitação (quinzenalmente e por duas horas), a qual se fará no condomínio onde residem os guardiões da menor, com acompanhamento destes e da psicóloga do juízo.

Acresce que a suspensão das visitas, por si só, causa prejuízos irreparáveis e possível rompimento definitivo dos laços com a avó.

Por sua vez, embora o laudo psicossocial demonstre a necessidade da agravada se submeter a tratamento psicológico com a profissional que auxilia os agravantes e a menor, nada impede que as visitas sejam acompanhadas pela psicóloga do juízo, a fim de se garantir a imparcialidade na orientação das partes e na prestação de informações ao juízo.

Somente no decorrer da instrução processual é que o i. Juízo poderá contar com maiores elementos de convicção para definir o regime de visitas, sendo que, na ocorrência de eventuais tumultos ou desentendimentos entre os envolvidos, poderá modificar o regime provisoriamente estabelecido em observância ao interesse prioritário da menor.

Ante o exposto, **NEGA-SE**  
**PROVIMENTO** aos recursos.

  
**CAETANO LAGRASTA**  
Relator

**DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.**

**Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental.**

**Negado provimento.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015224140

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M. S. S.

AGRAVANTE

S. D. A.

AGRAVADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 12 de julho de 2006.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,  
Presidenta e Relatora.**

**RELATÓRIO**

**DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. S.S., em face da decisão da fl. 48, que, nos autos da ação de destituição de poder familiar que move em face de S. D.A., tornou sem efeito a decisão da fl. 41, que, na apreciação do pedido liminar, suspendeu o poder familiar do agravado.

Alega que a destituição do poder familiar havia sido determinada em razão da forte suspeita de abuso sexual do agravado com a filha do casal. Afirma que não concorda com a manifestação do magistrado que tornou sem efeitos a decisão proferida anteriormente, visto que não utilizou nenhum expediente destinado a induzir a erro a magistrada prolatora do primeiro despacho.

Ademais, ressalta que juntou aos autos documentos de avaliação da criança e do grupo familiar. Requer seja provido o presente recurso e reformada a decisão impugnada, com a conseqüente suspensão do poder familiar (fls. 2-7).

O Desembargador-Plantonista recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo (fl. 49).

O agravado, em contra-razões, alega que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, o qual é essencial para o entendimento do caso. Afirma que o laudo pericial produzido em juízo, reconheceu a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual de que é acusado. Salieta que tal ação está sendo utilizada pela agravante como represália pelo fato de o agravante já ter provado na ação de regulamentação de visitas a inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha. Requer o desprovemento do agravo (fls. 58-64).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, para que seja suspenso, liminarmente, o poder familiar do agravado por seis meses, determinando-se, de imediato, o seu encaminhamento à tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 129, incisos III, do ECA, para futura reapreciação da medida proposta, restabelecendo as visitas, caso assim se mostre recomendável, mediante parecer médico-psiquiátrico, a ser fornecido pelos profissionais responsáveis pelo tratamento do agravado e da infante, no prazo acima mencionado, a fim de permitir ao Juízo o exame da matéria (fls. 119-127).

Requerido o adiamento do julgamento do recurso, em face da audiência. Nesta, deliberada a continuação das visitas junto ao NAF, requereu a agravante o desacolhimento do recurso (fls. 130-142).

É o relatório.

## VOTOS

### **DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

A agravante ingressou com ação de destituição do poder familiar com pedido liminar de antecipação de tutela a fim de que fosse suspenso o poder familiar do pai, em razão de fatos que desencadearam inclusive processo crime por atentado violento ao pudor: entre 16 e 17 de abril de 2005, em oportunidades distintas, o genitor atritar seu corpo contra o corpo da filha, então com 3 anos de idade, simulando uma relação sexual, bem como manipulando-lhe as nádegas e introduzindo um dos dedos no órgão genital da menina (fl. 32)

As partes controvertem em duas outras ações: guarda e regulamentação de visitas, ambas propostas pelo genitor, em face de ter a genitora passado a inviabilizar os contatos da filha com ele.

Na ação de regulamentação de visitas foi determinada sua realização junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF. Neste mesmo processo foi celebrado acordo entre os genitores, de aproximação entre pai e filha, com a mediação de profissionais habilitados. Nesta oportunidade restou consignado: *O MP concorda com acordo pela razão de inexistir nos autos prova incontroversa da existência de abuso sexual por parte do réu, mormente o exame de constituição carnal e, também as demais avaliações periciais realizadas pelo Juízo* (fl. 47).



No dia 19-4-2006, junto ao Projeto de Conciliação, foi suspenso o poder familiar em antecipação de tutela (fl. 41). Em 27-4-2006, a decisão foi tomada sem efeito pelo juízo, vez que se utilizou a autora de expediente destinado a induzir em erro a magistrada (fl. 48), decisão que deu ensejo à presente irresignação.

Claro que este é uma das mais difíceis situações em que a Justiça é chamada a decidir. De um lado há a obrigação constitucional de assegurar proteção integral às crianças e adolescentes e de outro reconhecida a importância da manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

Assim, quando da separação dos pais, a maior preocupação de ambos deveria ser preservar, acima de tudo, os laços de convivência da prole com ambos os genitores para minimizar os reflexos que o fim da convivência sempre gera.

No entanto, e infelizmente, isso nem sempre ocorre e acaba sendo delegado ao juiz a impossível tarefa de decidir o que nem os pais conseguem: dizer o que é melhor para os seus filhos.

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimento de abandono, de troca, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com o filho, independente do fim da relação conjugal, o guardião quer se vingar, afastando os filhos do outro. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.

Tal é o que moderna doutrina designa como “síndrome de alienação parental”: processo para programar uma criança para que odeie o genitor, sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionado ao genitor. Assim, são geradas uma série de situações que leva o filho a rejeitar o pai. Este processo recebe também o nome de “implantação de falsas memórias”. A criança é levada a repetir o que lhe é dito de forma repetida. O distanciamento gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os sentimentos para com ele.

O filho acaba passando por uma crise de lealdade e experimenta intenso sofrimento. Claro que esta é uma forma de abuso, pondo em risco sua saúde emocional. Até porque acaba gerando um sentimento de culpa quando, na fase adulta constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

Aliás, é a isso que se refere o laudo pericial da lavra do Dr. Hélio Carpim Corrêa, Psiquiatra Forense, nos autos do processo de regulamentação de visitas(fl. 66-117):

*Na situação de separação, o pior conflito que os filhos podem vivenciar, é o conflito de lealdade exclusiva, quando exigida por um ou por ambos os pais. A capacidade da criança de lidar com crise de separação deflagra, vai*

*depende sobretudo da relação que se estabelece entre os pais e da capacidade destes de distinguir, com clareza, a função conjugal da função parental, podendo, assim, transmitir aos filhos a certeza que as funções parentais de amor e de cuidado serão mantidas. **Os pais tendem, em geral, a fragilizar a capacidade dos filhos para lidar com a separação, projetando neles um mundo que é vivido por eles.** (sem grifo no original – fl. 112).*

Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de incesto.

Ainda que não se esteja a afirmar que se está frente a esta síndrome, mister reconhecer que estes traços se detectam na avaliação psiquiátrica levada a efeito no Departamento Médico Legal (fl. 30): *Durante o relato Vanessa além de verbalizar, demonstra com gestos as atitudes atribuídas ao pai. Seu falar e agir são naturais, e mesmo que esteja sendo influenciada pela mãe, parece realmente ter vivenciado o que relata. **O conflito afetivo da mãe com o pai pode ter influenciado a opinião dela sobre o pai quando ela diz não gostar do pai porque ele faz maldade. Porém, esta influência não parece estar presente no discurso de Vanessa no tocante à descrição das atitudes atribuídas por ela ao pai.** (sem grifo no original).*

Assim conclui o Dr. Hélyvio Carpim Corrêa:

*(...) há um **intenso ódio mútuo entre o réu e a autora**, é imprescindível monitorar as mensagens que poderão surgir (e que já foram dadas para a menor no passado), **no sentido de denegrir a imagem materna e paterna**(fl. 113)*

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF, para que evitar maiores danos à infante, conforme recomendado pelo Dr. Hélyvio Carpim Corrêa (fls. 111-112):

*A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de ambos subsistemas (Vanessa e o réu). Nesse momento, **uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles.***

Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha.

Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - De acordo.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70015224140, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME ."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO ARRIADA LOREA

## ANEXO D - QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELA DRA. VANESSA AUFIERO DA ROCHA

### QUESTIONÁRIO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

#### APRESENTAÇÃO

O presente questionário constitui-se parte da dissertação de Mestrado intitulada “As práticas de alienação parental e o papel do Estado Juiz para coibi-las”, de autoria de Maria Claudia Jardini Barbosa e orientação da Profª. Drª. Kelly Cristina Canela, desenvolvida junto à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-UNESP, campus de Franca.

As perguntas do presente questionário foram respondidas pela Excelentíssima Senhora Doutora Vanessa Aufiero da Rocha, juíza da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Vicente/SP e coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da mencionada Comarca.

Ademais, Doutora Vanessa Aufiero da Rocha é a organizadora e também uma das autoras das duas Cartilhas do Divórcio lançadas recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e com apoio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Saliente-se, ainda, que a Doutora Vanessa está à frente da “Oficina de Pais e Filhos”, projeto desenvolvido junto ao CEJUSC da Comarca de São Vicente e cujo objetivo principal é prestar auxílio às famílias em fase de reorganização em decorrência da ruptura do laço conjugal.

#### PERGUNTAS:

1-Doutora Vanessa, há quanto tempo a senhora atua em Vara de Família e Sucessões?

Desde que ingressei na Magistratura, há quinze anos, tive a oportunidade de trabalhar com o Direito de Família e Sucessões, inicialmente através de Varas cumulativas e, há cerca de oito anos, através de Vara Especializada.

2- Na opinião da senhora, qual ou quais os atributos que o magistrado, principalmente os que atuam em Varas de Família, deve ter para que sua decisão seja mais humana sob o ponto de vista dos jurisdicionados?



O Magistrado deve ter ciência de que seu trabalho tem o condão de afetar, de forma positiva ou negativa, a vida de inúmeras pessoas. Esta percepção é imprescindível para que ele tenha noção de sua responsabilidade e passe a atuar como um pacificador e harmonizador das relações sociais e não como um mero exterminador de processos. O Juiz que objetiva tão somente resolver o conflito jurídico, enaltecendo o processo e esquecendo-se do conflito subjacente, o conflito psicoemocional, afasta-se do verdadeiro escopo da Jurisdição, que é a pacificação social, e acaba proferindo decisões puramente técnicas, mas menos humanas sob o ponto de vista dos jurisdicionados.

3- Como juíza coordenadora de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), quais são as benesses trazidas pela conciliação e pela mediação? Um acordo obtido por intermédio dessas formas alternativas de solução conflitos difere em que de uma sentença proferida por um juiz?

A Conciliação e a Mediação são métodos consensuais de solução de conflitos imprescindíveis para a efetiva implantação da Cultura de Paz em nossa sociedade. Muito mais do que meramente aliviar o já sobrecarregado Poder Judiciário, elas visam a mudar a mentalidade das pessoas a respeito de seus conflitos, mostrando-lhes que estes nem sempre são negativos, mas, muitas vezes, positivos, por consistirem em uma oportunidade para o crescimento, mediante a exploração de formas viáveis de satisfação das necessidades de todos os envolvidos.

Ademais, a Conciliação e a Mediação acarretam a responsabilidade e o empoderamento das pessoas, que passam a acreditar que têm condições de protagonizar a solução de seus próprios conflitos, sem a necessidade de intervenção constante do Poder Judiciário. Por conseguinte, dada esta nova mentalidade, as pessoas que logram resolver seus conflitos através da Conciliação e da Mediação acabam resolvendo seus novos e eventuais conflitos independentemente do ajuizamento de novas ações judiciais.

Diferentemente do que ocorre com as decisões judiciais, que geralmente envolvem um processo relativamente demorado e bastante esforço emocional para lidar com as frustrações de decisões pessoais serem tomadas por terceiros, e, ainda, que nem sempre conseguem trazer equilíbrio a muitas famílias, na Mediação o foco maior é no restabelecimento do diálogo, na estabilização da família e na paz nas suas relações.

Assim, enquanto a decisão judicial resolve o conflito jurídico, a Conciliação e a Mediação resolvem, em regra, o próprio conflito subjacente.

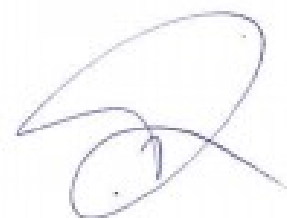
Como se não bastasse, em regra, a Mediação é mais rápida, mais flexível e mais eficaz do que o processo judicial. Ela é mais rápida, inclusive porque dispensa a fase de instrução e a interposição de recursos; mais flexível, porque depende da vontade dos interessados; e mais eficaz, porque o acordo, quase sempre, é cumprido pelos interessados sem que o juiz tenha que obrigar as partes a tanto. De fato, as pesquisas revelam que o índice de cumprimento dos acordos é maior do que o índice de cumprimento de decisões judiciais.

4- Sobre a Lei nº 12.318/10, que disciplina a alienação parental, a senhora acredita que a maneira de se encarar a alienação parental e até mesmo a forma como os Tribunais julgam tal matéria foi alterada após a entrada em vigor da referida lei?

Sim. A alienação parental sempre existiu. Mas o fato dela ser abordada por uma lei específica despertou maior atenção, a meu ver, a esta triste e cruel realidade, por parte da sociedade e do próprio Poder Judiciário. Ademais, os Magistrados passaram a ter mais instrumentos legais para combater e desestimular a prática desse ato de desamor.

5- Qual seria, na opinião da senhora, o principal motivo que enseja a prática de atos de alienação parental?

A meu ver, a prática de atos de alienação parental deriva de vários fatores, como um distúrbio emocional motivado ou acentuado pelo fato de o alienador não conseguir elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança, como bem destaca Maria Berenice Dias; a impossibilidade de o alienador se diferenciar dos filhos ou de diferenciar a relação conjugal da relação parental; e, sobretudo, a falta de informações sobre o conceito e, especialmente, sobre as consequências desta prática.





6- Qual a opinião da senhora acerca do veto ao artigo 9º da Lei nº 12.318/10, que previa a possibilidade de utilização da mediação para solução do litígio que envolvesse alienação parental?

O artigo 9º, da Lei 12.318/2010, foi vetado sob os argumentos de que: a) a mediação no âmbito familiar afronta a indisponibilidade do direito à convivência familiar, prevista pela Constituição Federal; b) a utilização da mediação fere o princípio da intervenção mínima, previsto pela Lei 8.069/90.

Discordo, entretanto, de tais argumentos.


Primeiro, porque o acordo eventualmente obtido através da mediação, para que seja exigível judicialmente, deve sofrer a intervenção fiscalizadora do Estado. Em sendo assim, para que tal acordo surta efeitos, ele deve ser judicialmente homologado. E esta homologação judicial confere viabilidade à mediação no Direito de Família, assegurando que ela atenda aos preceitos constitucionais, inclusive aquele relativo ao direito à convivência familiar.

Segundo, porque, sendo a mediação um instrumento eficaz de resolução de conflitos, estes não serão rediscutidos no Poder Judiciário, como acontece, muitas vezes, com decisões judiciais, homenageando-se, assim, o princípio da intervenção mínima.

7- Mesmo tendo sido vetado o referido artigo 9º, a senhora acredita ser possível aplicar-se o procedimento de mediação em conflitos envolvendo alienação parental? A senhora sabe se já houve no CEJUSC que a senhora coordena alguma sessão de mediação envolvendo tal tema?

Sim, eu entendo que a Mediação continua sendo um método eficaz para solução do litígio que envolva alienação parental, notadamente porque ela permite a alteração da percepção do alienador sobre sua própria conduta.

Com efeito, a mediação familiar é um instrumento importante para auxiliar a resolver a síndrome da alienação parental, especialmente porque ela visa a restabelecer a comunicação entre os mediandos e a mudar a percepção deles sobre alguns fatos, inclusive aqueles que motivaram, de alguma forma, a própria alienação parental.





Muitos dos casos encaminhados à Mediação no CEJUSC de São Vicente, sob minha coordenação, envolvem casos de alienação parental.

Embora nem todos os casos de alienação parental sejam mediáveis, especialmente aqueles que envolvem graves distúrbios emocionais, penso que em muitos deles os conflitos conseguem ser resolvidos, ou ao menos atenuados, com a mediação.

Ademais, como muitos casos de alienação parental são praticados de forma inconsciente, a mediação permite conscientizar o alienador a respeito do fato de suas condutas configurarem alienação parental e das respectivas consequências.

8-Na prática, a senhora acredita na real possibilidade de reversão de um quadro de síndrome de alienação parental? Se sim, como isso é possível?

Quando interrogada sobre como reverter o quadro da instalação da Síndrome de Alienação Parental, Silva e Resende (*apud*. PAULINO, 2008, p. 33) afirmou que “o melhor e mais sadio jeito é não deixar a SAP se instalar”. Portanto, a prevenção da Síndrome deve ser estimulada cada vez mais.

Mas, uma vez instalada a Síndrome, penso que, dependendo de seu estágio, o quadro por ser revertido através da Mediação transformativa e do tratamento terapêutico.

9-A senhora acredita que o Conselho Nacional de Justiça tem tentado aproximar o Poder Judiciário dos jurisdicionados? O que significa, para a senhora, a tentativa de humanização da jurisdição?

Ao editar a Resolução 125, de 2010, o Conselho Nacional de Justiça institucionalizou a Cultura de Paz em nossa sociedade, incentivando a adoção de métodos consensuais de solução e prevenção de conflitos. E a implantação dessa Cultura de Paz no Poder Judiciário tem sido imprescindível para a sua aproximação dos jurisdicionados, que passam a enxergá-lo não somente como um Poder julgador, mas, sobretudo, como um Poder harmonizador das relações sociais e interpessoais, um pacificador social.

10-Pode-se afirmar que tanto as Cartilhas do Divórcio quanto a Oficina para Pais e Filhos são políticas públicas promovidas pelo Poder Judiciário, que, até pouco tempo, era considerado um órgão bastante distante da população. O que significa, para a senhora, estar à frente e completamente engajada na promoção dessas políticas públicas?

Como Juíza da Família, muitas vezes me sentia frustrada diante da impossibilidade de efetivamente ajudar as famílias fragilizadas que procuravam o Poder Judiciário para a solução de seus conflitos, a terem um pouco mais de paz e harmonia em suas vidas. Muitas vezes via os pais, ainda que bem-intencionados, abordarem seus conflitos de uma forma tão destrutiva, chegando a arrastar seus filhos para o meio de seus conflitos, causando-lhes sofrimento intenso e traumas.

E a insatisfação oriunda da impossibilidade de reverter tal realidade através da decisão judicial me motivou a procurar outros meios de abordar e resolver os conflitos familiares. Tive, então, contato com a experiência norte-americana na promoção de Oficinas da Parentalidade para os pais que apresentam conflitos jurídicos relacionados à ruptura do laço conjugal, e me encantei com essa ideia de orientar os pais a respeito dos efeitos negativos que seus conflitos intensos e mal administrados geram para seus filhos, ao invés de tão somente julgá-los.

Desenvolvi, então, a Oficina de Pais e Filhos, com o intuito de ajudar as famílias que enfrentam esta fase de transição familiar a superarem as dificuldades inerentes a esta fase, sem maiores traumas para os filhos, contando com o apoio do Conselho Nacional de Justiça e da Coordenadoria da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Projeto Oficina de Pais e Filhos, assim com as Cartilhas do Divórcio para os Pais e para os Filhos Adolescentes, por mim organizadas, e que são distribuídas aos participantes da Oficina, passaram, então, a integrar as políticas públicas promovidas pelo Poder Judiciário, visando à satisfação de seu verdadeiro escopo constitucional, que é a pacificação social.

Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça e a Coordenadoria da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo se esforçam para implantar a Oficina em outras






Comarcas, como já ocorreu na Comarca de São Vicente e na Comarca de São Paulo, com o intuito de atingir o maior número possível de famílias.

E participar deste Projeto ao lado de pessoas tão comprometidas com o desenvolvimento de nossa sociedade, e poder contribuir com a estabilização e a harmonização das famílias, tem sido um grande alento e um incentivo para continuar desenvolvendo este e outros projetos importantes para a humanização da Justiça e sua reaproximação aos jurisdicionados.

Santos, 19 de setembro de 2013.



---

Dra. Vanessa Aufiero da Rocha